



**Ccent. 01/2011
SECIL / LAFARGE BETÕES**

**Decisão da Autoridade da Concorrência
de Não Oposição com Condições e Obrigações**

[alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

17/06/2011

**DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
DE NÃO OPOSIÇÃO COM CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES**

Processo Ccent. 01/2011 – SECIL / LAFARGE BETÕES

1 OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de Janeiro de 2011, com produção de efeitos em 11 de Janeiro de 2011¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa Secil – Companhia Geral de Cal e Cimento, S.A. (“Secil”), do controlo exclusivo da Lafarge Betões, S.A. (“Lafarge Betões”), mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma, relativas aos limiares da quota de mercado e do volume de negócios.
3. Na sequência dos avisos publicados, em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, foram recebidas observações desfavoráveis² à concretização da operação de concentração notificada, pela CNE – Cimentos Nacionais e Estrangeiros, S.A. (“CNE”), a qual requereu a sua constituição enquanto contra-interessada no procedimento, tendo-lhe sido reconhecido este estatuto, bem como o direito de acesso e de participação no processo.

2 AS PARTES

2.1. Empresa adquirente

4. A Secil é uma empresa co-controlada pela Semapa – Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A. (“Semapa”) e pela *CRH plc* (“*CRH*”)³.
5. A Semapa detém participações em empresas activas em três sectores principais de actividade: cimento e materiais de construção (através da Secil); papel e pasta de papel (através da Portucel – Empresa Produtora de Pasta e Papel, S.A.) e ambiente (através da ETSA – Empresa de Transformação de Subprodutos Animais, S.A.).
6. A Semapa tem, assim, como uma das suas principais actividades, a produção e comercialização de cimento, em Portugal e na Tunísia. Em Portugal, a produção e comercialização de cimento é realizada por uma estrutura integrada, através da Secil, suportada por uma rede de distribuição que permite abastecer os clientes desta, directamente ou através de empresas subsidiárias ou entrepostos comerciais, localizados em vários pontos do país.

¹ Por aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

² *Cfr.* Observações da CNE, datadas de 1 de Fevereiro de 2011.

³ Nos termos da decisão da Comissão Europeia, de 28 de Maio de 2004, no processo COMP/M. 3415 – *CRH / Semapa / Secil JV*.

Versão Pública

7. Através da Secil, a Semapa encontra-se também presente, a nível nacional, nas actividades de produção de betão pronto. Integradas na Secil Betões e Inertes, SGPS, S.A., as sociedades Unibetão – Indústrias de Betão Preparado, S.A. (“Unibetão”), Betopal – Betões Preparados, S.A. (“Betopal”), Britobetão – Central Betão, Lda. (“Britobetão”), entre outras, dispõem de quarenta e três centrais de produção de betão pronto que cobrem a quase totalidade do território nacional.
8. A Secil encontra-se também activa, ao nível da extracção de agregados (areia, gravilha e brita), detendo oito pedreiras a nível nacional.
9. A Secil produz também outros materiais de construção, em especial as argamassas secas pré-preparadas - em especial através da Secil Martingança – Aglomerantes e Novos Materiais para a Construção, Lda. (“Secil Martingança”) e IRP – Indústria de Rebocos de Portugal, S.A. (“IRP”) -, embora algumas das suas subsidiárias produzam também argamassas prontas a aplicar, isto é, a que já foi misturada água (como a Unibetão e Britobetão).
10. A Semapa, através da Secil, está igualmente activa na Região Autónoma da Madeira, através da sua subsidiária Cimentos Madeira, Lda., nos sectores do betão pronto e dos agregados.
11. A *CRH*, com sede na Irlanda, é um grupo internacional de materiais para a construção, incluindo a produção e comercialização de cimento, a produção de betão pronto, a extracção de agregados e a produção de argamassas, encontrando-se presente, em Portugal, através da Secil.
12. Os volumes de negócios realizados pela notificante e pelas suas empresas-mãe, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da notificante e das suas empresas-mãe, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]
EEE	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]
Mundial	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]

Fonte: Notificante. A notificante informa que não se encontra ainda disponível informação relativa ao volume de negócios de 2010.

2.2. Empresa adquirida

13. A Lafarge Betões é uma sociedade detida pela *Lafarge Áridos Y Hormigones, S.A.U.*, encontrando-se activa, em Portugal, na produção de materiais para a construção, incluindo a produção de betão pronto, a extracção de agregados e a produção de argamassas.
14. A Lafarge Betões detém 26 (vinte e seis) centros de produção de betão pronto e 5 (cinco) pedreiras, que serão objecto de aquisição.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 3

Versão Pública

15. A Lafarge Betões exerce a sua actividade apenas em Portugal, detendo, ainda, duas subsidiárias, a Lafarge Agregados Unipessoal, Lda. (“Lafarge Agregados”) e a Eurobetão Pronto, S.A. (“Eurobetão”), as quais serão igualmente objecto de aquisição.
16. Os volumes de negócios realizados pela Lafarge Betões, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Lafarge Betões, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[>2 milhões]	[>2 milhões]	[>2 milhões]
EEE	NA	NA	NA
Mundial	NA	NA	NA

Fonte: Notificante. A notificante informa que não se encontra ainda disponível informação relativa ao volume de negócios de 2010.

3 NATUREZA DA OPERAÇÃO

17. A operação de concentração notificada consiste na aquisição, pela empresa Secil, do controlo exclusivo da Lafarge Betões e suas subsidiárias, a Lafarge Agregados e a Eurobetão, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social, nos termos do acordo celebrado em 24 de Dezembro de 2010.
18. A operação de concentração assume natureza horizontal, dado verificar-se uma sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela empresa adquirente e as actividades levadas a cabo pela empresa a adquirir.
19. Atenta a presença da Secil na actividade de produção e comercialização de cimento, em Portugal, actividade que se situa a montante das actividades desenvolvidas pela empresa a adquirir, serão igualmente avaliados os efeitos não horizontais da operação de concentração notificada.

4 MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do produto relevantes

20. No que respeita a delimitação dos mercados relevantes, a notificante delimita-os tendo em consideração as actividades nas quais se encontra presente a adquirida Lafarge Betões.
21. Neste sentido, a notificante considera que a presente operação de concentração terá impacto em três mercados do produto relevante, os quais se passam, de seguida, a elencar.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 4

4.1.1. Mercados da produção de betão pronto

22. A Lafarge Betões e a Secil encontram-se presentes na actividade de produção de betão pronto.
23. O betão pronto é um produto que tem, na sua base, o betão, que é um material constituído pela mistura de agregados grossos e finos, com um ligante hidráulico (cimento cinzento), água e, eventualmente, adjuvantes e adições; entendendo-se por betão pronto aquele que é doseado numa central e entregue pelo produtor ao utilizador num estado fresco, pronto para uso no local da construção.
24. O betão pronto é um produto rapidamente deteriorável, devendo, como tal, ser aplicado com uma certa urgência, de forma a manter o respectivo nível de qualidade. Aliás, determinados clientes exigem às fornecedoras de betão pronto, por questões de qualidade do produto e de programação dos trabalhos, a instalação de centrais de betão móvel junto das próprias obras (tal acontece no caso das obras de maior dimensão).
25. Em termos de delimitação do produto associado à produção de betão pronto, a notificante segue a linha decisória da AdC⁴, no sentido de considerar que o betão pronto é um produto autónomo e distinto do betão seco e do betão misturado na obra (sem recurso a centrais de betão), já analisado em anteriores precedentes decisórios.

4.1.2. Mercados da extracção de agregados

26. Ambas as empresas, a Lafarge Betões e a Secil, encontram-se presentes na actividade de extracção de agregados (areia, gravilha e brita), detendo várias pedreiras a nível nacional.
27. A notificante segue a linha decisória da AdC⁵, no sentido de considerar que a extracção de agregados provenientes de jazidas aluviais (areia e gravilha) e resultantes da fragmentação de rochas maciças (britas) constitui um mercado de produto autónomo, distinto do mercado do balastro ferroviário, produzido a partir de rochas muito específicas.

4.1.3. Mercado da produção de argamassas de construção

28. As argamassas são misturas de ligantes hidráulicos – em especial, cimento –, com agregados, aditivos, adjuvantes e outros. As argamassas podem ser de vários tipos, consoante o fim específico a que se destinam, dentro da construção civil,

⁴ Cfr., a respeito do mercado da produção de betão pronto, as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: decisão de 5 de Março de 2003, no processo Ccent. 14/2003 – Secil / Camilo & Lopez; decisão de 24 de Março de 2006, no processo Ccent. 30/2005 – Unibetão / Sicóbetão (§ 21 a 29); decisão de 8 de Setembro de 2008, no processo Ccent. 50/2008 – Opway / Construtora do Tâmega (Madeira) (§ 9).

⁵ Cfr., a respeito do mercado da extracção de agregados, as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: decisão de 29 de Abril de 2004, no processo Ccent. 9/2004 – AGREPOR Agregados / Intergranitos (§16 a 18); decisão de 12 de Julho de 2004, no processo Ccent. 18/2004 – Secil / Britas / Carcubos; decisão de 16 de Abril de 2007, no processo Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano (§ 6 a 28) e decisão de 8 de Setembro de 2008, no processo Ccent. 50/2008 – Opway / Construtora do Tâmega (Madeira) (§ 9).

Versão Pública

nomeadamente, cimentos-cola, argamassas de alvenaria, argamassas de reboco, argamassas de betonilha e outras.

29. As argamassas podem ser feitas na própria obra ou produzidas em fábrica, sendo que estas últimas podem ainda ser comercializadas secas – a granel ou ensacadas – ou já com água, prontas a aplicar (também designadas argamassas estabilizadas).
30. Quer a Secil quer a Lafarge Betões têm uma presença nas argamassas fabris de construção (quer nas secas quer nas estabilizadas).
31. A Secil encontra-se presente, através da Secil Martingança e da IRP, nas argamassas secas pré-preparadas, e também nas argamassas prontas a aplicar, através da Unibetão e Britobetão.
32. Segundo a notificante, a produção e venda de argamassas é uma actividade marginal⁶ da Lafarge Betões, encontrando-se presente neste segmento através das suas subsidiárias, a Lafarge Agregados e a Eurobetão.
33. Como esclarece a notificante, as argamassas produzidas em obra representarão cerca de 70% da procura total no mercado, representando o segmento das argamassas fabris (secas e estabilizadas), onde se encontram presentes as empresas em causa, apenas 30% da produção de argamassas.
34. Com relação à delimitação deste mercado, a notificante, na esteira das práticas decisórias nacional⁷ e comunitária⁸, equaciona que este possa ser, eventualmente, passível de segmentações mais finas, tendo em conta, por um lado, a produção de argamassas fabris e a produção de argamassas em obra, e, por outro lado, dentro do segmento das argamassas fabris, entre as argamassas secas e as estabilizadas.
35. Todavia, para efeitos da presente operação de concentração, a notificante segue a linha decisória da AdC, no sentido de considerar que a produção de argamassas de construção, quer as feitas em obra quer as fabris (secas e estabilizadas), pode constituir um único mercado de produto autónomo, uma vez que serão substituíveis na óptica da procura, sendo certo que, nesta delimitação de mercado proposta, permanecem no mercado uma multiplicidade de operadores.
36. Com respeito à possibilidade de o *mercado da produção de argamassas de construção* ser passível de segmentações mais estreitas, a AdC, em face da informação disponibilizada pela notificante, e sem prejuízo de futuras análises, que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, entende não se justificar, para efeitos da presente operação de concentração, adoptar um entendimento final quanto à eventualidade de a produção de argamassas poder ser segmentável, por um lado, entre as argamassas fabris, secas e estabilizadas, e, por outro lado, entre as fabris e as feitas em obra, tendo em conta que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta, deixando-se em aberto uma delimitação exacta do *mercado da produção de argamassas de construção*.

⁶ Representando, segundo a notificante, cerca de [**<5**] % do seu volume de negócios total, em Portugal, em 2009.

⁷ *Cfr.*, a respeito do mercado da produção de argamassas, a decisão da AdC, de 14 de Setembro de 2004, no processo Ccent. 25/2004 – Secil / Martingança / Irp / Lusosil (§18).

⁸ *Cfr.*, entre outras, a decisão da Comissão no processo COMP/M. 3415 – CRH / Semapa / Secil JV (§ 12), *cit. supra*, onde ficou em aberto a possibilidade de se segmentar as argamassas fabris em argamassas secas e estabilizadas; e a decisão da Comissão, de 13 de Janeiro de 2000, no processo COMP/M.1779 - *Anglo American / Tarmac* (§ 18) (decisão de remessa para o RU nos termos do artigo 9.º do Regulamento nº 4064/89), onde ficou em aberto a possibilidade de se segmentar entre argamassas feitas em obra e argamassas estabilizadas (estas últimas, um tipo de argamassas fabris, a que se juntou água, e que se encontram prontas a aplicar, por considerar que pode haver situações ambientais ou de espaço que tornam inviável a preparação das mesmas em obra).

37. Neste sentido, para efeitos da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação de mercado proposta pela notificante, como o *mercado da produção de argamassas de construção*, como um único mercado de produto relevante.

4.1.4. Posição da AdC

38. Para efeitos da presente operação de concentração, a AdC, em linha com a sua prática decisória, aceita a definição de mercados relevantes proposta pela notificante, considerando como relevantes, os seguintes mercados do produto: (i) *mercado da produção de betão pronto*; (ii) *mercado da extracção de agregados*; e (iii) *mercado da produção de argamassas de construção*.

4.2. Mercados geográficos relevantes

39. No que respeita à dimensão geográfica dos três mercados do produto relevantes por si delimitados, a notificante considera, na esteira da prática decisória nacional, que o (i) mercado da produção de betão pronto e o (ii) mercado da extracção de agregados, têm uma dimensão geográfica local/regional; já quanto ao (iii) mercado da produção de argamassas de construção, que este tem uma dimensão nacional, nos termos que a seguir se ilustram.

4.2.1. Mercados da produção de betão pronto

4.2.1.1. Entendimento da notificante

40. As características físicas do produto - betão pronto - obrigam à sua utilização num curto espaço de tempo após a sua produção, o que implica que, em termos geográficos, o mesmo tenha que ser utilizado num raio de distância curto, relativamente ao local de produção.
41. Nesse sentido, ao nível da delimitação dos mercados geográficos, a notificante considera que, em condições normais, e para o produto *standard*, o tempo de vida útil do betão pronto no estado fresco, enquanto produto utilizável/aplicável, é de cerca de 1 hora, dependendo também das vias de circulação, após o que se torna inutilizável, correspondendo a uma distância, desde o local em que é produzido até ao local de aplicação, de cerca de 30 km, podendo esta distância ser mais abrangente, entre os 30/40 Km.
42. A notificante considera, igualmente, que a delimitação geográfica deverá ter em consideração as áreas de influência em torno de determinadas centrais de betão, em que as condições de concorrência são homogéneas, como forma de delimitação dos mercados geográficos.

Versão Pública

43. No entendimento da notificante, a sua proposta de delimitação dos mercados geográficos relevantes, enquanto mercados locais/regionais, encontra-se totalmente em linha com os precedentes decisórios⁹ desta Autoridade.
44. Neste sentido, indicam-se *infra* os mercados geográficos considerados pela notificante, para efeitos do formulário de notificação.
45. A notificante considera existirem doze mercados relevantes do betão pronto em que existe sobreposição horizontal geográfica entre as centrais de betão pronto da Secil e as centrais de betão pronto da Lafarge Betões, como se indica *infra*:

Tabela 3 – Delimitação geográfica, pela notificante, dos mercados relevantes do betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal, entre a Secil e a Lafarge Betões

<i>Mercados geográficos relevantes</i>	Centrais de betão pronto da Secil	Centrais de betão pronto da Lafarge Betões	Centrais de betão pronto de concorrentes
Viana do Castelo ¹⁰	Viana do Castelo	Viana do Castelo	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Ponte de Lima Mota-Engil-Betões e Pré-Fab., Soc. Unip., Lda.: Vila Praia de Âncora Alexandre Barbosa Borges, S.A.: Barcelos CBB-Comércio de Betão de Barcelos, Lda.: Barcelos
Braga / Guimarães ¹¹	Braga; Guimarães	Taipas	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Felgueiras; Famalicão; Guimarães Mota-Engil-Betões e Pré-Fab., Soc. Unip., Lda.: Famalicão Tconcrete, S.A. (Grupo DST): Braga; Guimarães; Famalicão Alexandre Barbosa Borges, S.A.: Braga Arlindo Correia & Filhos, S.A.: Celeirós Campos Silva, S.A.: Braga Betpronto-Comércio de Betão, Lda.: Vila de Prado Brabetão, Lda.: S. Cláudio de Barco; Vila Verde Superinertes, Lda.: Guimarães Sá Machado & Filhos, S.A.: Vila Nova de Prado Urbanop-Urb.Ob.Pub., Lda.: Póvoa do Lanhoso Indubetão Indústria de Betão, Lda.: Fafe Betoprisma ICBC-Betão Pronto, Lda.: Famalicão

⁹ A propósito da delimitação do mercado do betão pronto como mercado *infra* nacional, a notificante refere as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: decisão de 24 de Março de 2006, no processo Ccent. 30/2005 – Unibetão / Sicóbetão (§ 30-35); decisão de 8 de Setembro de 2008, no processo Ccent. 50/2008 – Opway / Construtora do Tâmega (Madeira) (§ 10). E, ainda, com relação à prática decisória nacional, tendo por base áreas de influência em torno de uma determinada estrutura de vendas, a notificante cita o caso da distribuição retalhista, analisada na decisão da AdC, de 27 de Dezembro de 2007, no processo Ccent. 51/2007 – Sonae Distribuição / Carrefour (§ 244 e segs.).

¹⁰ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões sita em Viana do Castelo.

¹¹ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões sita em Taipas.

Grande Porto ¹²	Vila Nova de Gaia; Maia; Carriça	Vila Nova de Gaia; Paredes	Cimpor Betão, S.A. (Grupo Cimpor) Lenobetão, S.A. Mota-Engil-Betões e Pré-Fab., Soc. Unip., Lda. Alexandre Barbosa Borges, S.A. CBB-Comércio de Betão de Barcelos, Lda. M. Oliveira Caetano, Lda. Lúcio Silva Azevedo & Filhos, S.A. Europa Ar – Lindo, SGPS, S.A. Carlos Duarte Const. Civil, Lda. Soc. Const. Maia & Maia, S.A.
Aveiro ¹³	Albergaria-a-Velha; Vagos	Aveiro	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Aveiro; Anadia; Águeda António Branco Tavares & Filhos, Lda. Blocovagos-Materiais de Const., Lda.: Aveiro
Leiria / Pombal ¹⁴	Leiria; Pombal; Marinha Grande	Leiria; Pombal	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Leiria; Pombal; Condeixa Lenobetão, S.A.: Leiria; Fátima Janeirobetão, S.A.: Gondomaria; Ribeira do Fárrio Isidoro Correia Silva, Lda.: Penela
	Leiria	Leiria; Marinha Grande	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor) Lenobetão, S.A. Janeirobetão, S.A. Isidoro Correia Silva, Lda.
	Pombal	Pombal	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor) Janeirobetão, S.A. Isidoro Correia Silva, Lda.
Castelo Branco ¹⁵	Castelo Branco	Castelo Branco	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Castelo Branco Lenobetão, S.A.: Castelo Branco
Grande Lisboa ¹⁶	Frielas; Apelação;	Trajouce; Tojal	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Alfragide; Carnaxide; Linhó; Frielas; Pedra Furada; Portela de Sintra;

¹² Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões de Vila Nova de Gaia, abrangendo ainda a zona imediatamente contígua à segunda central da Lafarge Betões sita em Paredes, abrangendo uma área de influência relativa a Vila Nova de Gaia e Espinho (a sul do rio Douro); Matosinhos, Porto, Mais, Gondomar e Paredes (a norte do Rio Douro); ficando excluída a zona de Penafiel, a leste de Paredes.

¹³ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões sita em Aveiro.

¹⁴ A notificante considera que a aplicação do método tradicional dos círculos de 30km não é adequado à situação em Leiria e Pombal, atentas as áreas de sobreposição em torno das 2 centrais da Lafarge Betões, inferior a 30Km. A notificante propõe que seja considerado um único mercado Leiria/Pombal, oferecendo em alternativa estimativas para dois mercados, Leiria e Pombal, através de círculos de 30Km.

¹⁵ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões sita em Castelo Branco.

	Queluz; Caxias; Linhó		Alcoitão Luso Betão – Betões de Portugal, S.A.: Moscavide; Carnide; Frielas Mota-Engil-Betões e Pré-Fab., Soc. Unip., Lda.: Mem Martins; Sta. Iria da Azóia; Pedrouços Pirbetão – Pimenta Rendeiro, Lda.: Massamá (3 centrais) Duartes, Lda: Alves Ribeiro, S.A.:
Lisboa Norte ¹⁷	Vila Franca; Torres Vedras	Alenquer	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Alhandra; Alenquer Construções Pragosa, S.A.: Alenquer Camilo Betão Pronto-Mat.Const.Civ., Lda.: Arranhó
Santarém / Rio Maior ¹⁸	Muge	Santarém; Rio Maior	Lenobetão, S.A. Fernando Gomes & Antunes, Lda. Viapronto - Betão Pronto, Lda.
Península de Setúbal ¹⁹	Casal do Marco; Setúbal; Moita	Casal do Marco; Alcochete	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor) Lenobetão, S.A. Precore - Pre-Fabr.Const.Reparação, S.A. Mota-Engil-Betões e Pré-Fab., Soc. Unip., Lda. Concretope - Fab. Betão Pronto, S.A.
Algarve Centro ²⁰	Ferreiras	Boliqueime	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Faro; Loulé Lenobetão, S.A.: Alcantarilha Tecnovia – Soc.Empreitadas, S.A.: Estói Concretope - Fab. Betão Pronto, S.A.: Albufeira Agostinho Edelberto da Cunha Santos: Loulé
Algarve Barlavento ²¹	Portimão; Lagoa	Portimão	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Esteveira; Odelouca Concretope - Fab. Betão Pronto, S.A.: Lagos

Fonte: Notificante.

46. A notificante considera, igualmente, existirem nove mercados relevantes do betão pronto em que apenas se encontram presentes as centrais de betão pronto da Lafarge

¹⁶ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões de Trajouce e outro em torno da central da Lafarge Betões em Tojal, abrangendo uma área de influência conjunta dos dois círculos, tendo o mercado um limite natural no Rio Tejo, sendo a margem Sul do Tejo um mercado separado de Lisboa; sendo que, a norte, este mercado confina com Lisboa Norte.

¹⁷ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões sita em Alenquer.

¹⁸ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões sita em Santarém.

¹⁹ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões de Casal do Marco e outro em torno da central da Lafarge Betões em Alcochete, abrangendo uma área de influência conjunta dos dois círculos.

²⁰ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões sita em Boliqueime.

²¹ Este mercado é definido por um círculo de 30Km em torno da central da Lafarge Betões sita em Portimão.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 10 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

Betões, inexistindo, portanto, sobreposição horizontal com quaisquer centrais de betão pronto da Secil.

47. Neste sentido, indicam-se *infra*, os restantes mercados geográficos considerados pela notificante, para efeitos do formulário de notificação:

Tabela 4 – Delimitação geográfica, pela notificante, dos mercados relevantes do betão pronto, onde apenas se encontra presente a Lafarge Betões

<i>Mercados geográficos relevantes</i>	Centrais de betão pronto da Lafarge Betões	Centrais de betão pronto de concorrentes
Guarda	Guarda	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Guarda; Trancoso Lenobetão, S.A.: Guarda
Portalegre	Portalegre	Lenobetão, S.A.: Portalegre
Abrantes	Abrantes	Lenobetão, S.A.: Abrantes
Elvas	Elvas	Ibera - Indústria de Betão Pronto, S. A. (Grupo Cimpor): Borba
Caldas da Rainha	Caldas da Rainha	Betão Liz, S.A. (Grupo Cimpor): Óbidos Ciprol - Produtos Pré-Esforçados do Oeste Lda.: Bombarral Lenobetão, S.A.: Caldas da Rainha Pavibetão – Pavimentos Industriais em Betão, Lda.: Caldas da Rainha Sociedade de Const. José Coutinho, S.A.: Caldas da Rainha Valgroubetão - Sociedade de Betão Pronto, Lda.: Peniche
Grândola	Grândola	Sem concorrentes
Sines	Sines	Ibera - Indústria de Betão Pronto, S. A. (Grupo Cimpor): Sines
Beja	Beja	Ibera - Indústria de Betão Pronto, S. A. (Grupo Cimpor): Ferreira do Alentejo Mota-Engil-Betões e Pré-Fab., Soc. Unip., Lda.: Mina Dourada/Pedrógão
Tavira	Tavira	Silva & Silva, Lda.: Tavira

Fonte: Notificante.

4.2.1.2. Posição da AdC

- Recolha de elementos, em sede de instrução, com vista à delimitação dos mercados geográficos relevantes

48. Em sede de instrução, a AdC solicitou um conjunto de elementos à notificante, no sentido de confirmar a metodologia utilizada na delimitação dos mercados geográficos locais do betão pronto a que acima fizemos referência (*cfr.* § 41 a 47 *supra*).
49. A AdC solicitou, igualmente, junto de um conjunto de empresas terceiras²², entre as quais, as principais²³ concorrentes das empresas em causa (em termos nacionais), um conjunto de elementos que permitissem melhor caracterizar a dimensão geográfica dos mercados.
50. Foi, deste modo, possível obter informação quanto (i) à localização de todas as centrais de produção de betão pronto, detidas pelas empresas questionadas; (ii) para cada central de betão pronto das empresas questionadas²⁴: (a) quanto à localização geográfica das cinco maiores entregas, bem como das cinco entregas mais distantes, para o período de 2008-2010; (b) quanto aos preços médios unitários (por tonelada) de venda, para o período de 2008-2010; e (iii) para cada central de betão pronto das empresas questionadas, quais as centrais que consideram, actualmente, suas concorrentes.

- Metodologia aplicada à delimitação dos mercados geográficos relevantes, pela Autoridade da Concorrência

51. Em face da análise das respostas aos pedidos de elementos efectuados por esta Autoridade, que acima se vêm de referir, confirmou-se que a notificante utilizou, para efeitos de definição dos mercados geográficos relevantes, as áreas de influência das centrais de betão pronto da Secil e as da adquirida Lafarge Betões, num raio de 30 km, considerando como mercados relevantes sem sobreposição horizontal, as áreas de influência das centrais de betão pronto da Lafarge Betões onde não existiam centrais da Secil no referido raio.
52. Refira-se, em todo o caso, que já em sede de um anterior precedente decisório²⁵, a AdC deixou em aberto a possibilidade de efectuar uma delimitação mais lata de mercados geográficos do betão pronto, para além do indicador do raio de influência dos 30Km em torno das centrais da adquirida e adquirente, quando esteja em

²² *Cfr.* pedidos de elementos da AdC, junto das seguintes entidades terceiras, concorrentes das empresas em causa, nos diversos mercados locais/regionais relevantes da produção de betão pronto: Pragosa, SGPS, S.A.; Sonangil - Construção Civil e Obras Públicas, S.A.; Antobetão - Betão Pronto, S.A.; Janeiro Betão, S.A.; Tecnovia - Sociedade de Empreitadas, S.A.; Grupo ABB - Alexandre Barbosa Borges, S.A.; Brabetão, Lda.; Tconcrete, S.A. (marca Tbetão - grupos DST); C.B.B.- Comércio de Betão de Barcelos, Lda.; Betoprisma - l.c.b.p. Betão Pronto, Lda.; Celbetom - Indústrias de Betão, S.A.; Betadot - Britas e Betões, S.A.; Pirbetão - Pimenta & Rendeiro, Lda.; Duarbel - Construção Civil e Obras Públicas, S.A.; Camilo - Betão Pronto e Materiais para Construção Civil, Lda.; Precor, S.A.; Pensobetão - Fabricação de Betão Pronto, Unipessoal, Lda.; Cimarco - Ind. Prod. Cimento dos Arcos, Lda.; Beiraminho Betão, Lda.; Concretope - Fábrica de Betão Pronto, S.A.; e Lusobetão - Betões de Portugal, S.A..

²³ *Cfr.* pedidos de elementos da AdC ao Grupo Cimpor, ao Grupo Lena e ao Grupo MotaEngil.

²⁴ Foram recolhidos elementos mais pormenorizados relativos às empresas Secil, Lafarge Betões e Cimpor.

²⁵ *Cfr.* Ccent. 30/2005 - Unibetão / Sicóbetão (§ 31-34), cit. *supra*.

Versão Pública

presença de elementos de informação que lhe permitam afirmar, com segurança, que o raio de influência é efectivamente superior.

53. Com efeito, embora tipicamente se possa definir um raio de influência de 30Km, haverá que ter em conta a distância percorrida até cerca de 1h de trajecto, pelo que, o estado das vias de acesso, a existência ou não de tráfego nas vias de acesso, bem como a existência de elementos de informação sobre a localização geográfica das maiores entregas, bem como das entregas mais distantes, das empresas em causa, são factores a ter em consideração, por esta Autoridade, para a delimitação dos mercados geográficos relevantes do betão pronto.
54. Ponderou-se ainda a possibilidade dos mercados poderem ser definidos em sentido mais lato do que a área de influência local das centrais das empresas em causa, nomeadamente quando exista sobreposição, ainda que parcial, entre as áreas de influência de centrais de produção de betão pronto vizinhas. Tal corresponderia a uma análise de “cadeias de substituição”.
55. Todavia, a aplicação de cadeias de substituição poderá justificar-se quando não exista a possibilidade de discriminar preços, por parte dos fornecedores, dentro dessas áreas de influência. Quando exista essa possibilidade, uma adequada delimitação do mercado geográfico deve ter em consideração, ao invés, a localização dos consumidores onde a possibilidade de discriminação de preços possa ser exercida.
56. Neste sentido, a possibilidade de discriminação de preços é susceptível de levar à delimitação de mercados geográficos mais restritos, do que aqueles que resultariam de uma aplicação das “cadeias de substituição”, uma vez que um fornecedor poderá cobrar preços distintos a consumidores localizados em diferentes áreas geográficas, por estes terem acesso a um conjunto de alternativas de fornecimento distinto, levando a que uma operação de concentração seja susceptível de afectar de forma distinta as condições de concorrência de diferentes áreas geográficas.
57. Em sede de instrução, a notificante confirmou a existência de tabelas de preços, quer pela Secil quer pela Lafarge Betões, para a venda de betão pronto aos seus clientes, para o período de 2008-2010, sendo que estas são disponibilizadas quando solicitadas. As tabelas são estruturadas a partir dos **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.
58. No entanto, como realça a notificante, em geral, as propostas de preços são solicitadas pelos clientes para uma obra específica, dependendo o preço apresentado **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**. Do exposto, conclui-se, portanto, que os preços, dependem, entre outros factores, da localização e do tipo de obras, em execução pelos clientes.
59. No caso em apreço, verifica-se que os fornecedores entregam o betão pronto na localização das obras em realização pelo cliente, equacionando-se, por isso, que o mercado geográfico poderá, em princípio, corresponder à área onde se localizam os clientes que têm acesso ao mesmo conjunto de alternativas de fornecimento. Ademais, estes elementos recolhidos indiciam a existência, de facto, de uma possibilidade de discriminação, pelo que um eventual alargamento dos mercados, em função da aplicação de “cadeias de substituição” entre centrais com áreas de influência sobrepostas, não se justificará no presente caso.
60. Assim, e na medida em que, numa primeira fase de investigação, o conhecimento exaustivo da localização dos consumidores poder-se-ia tornar um exercício desproporcional, procurou-se usar outro tipo de informação, como a localização das principais entregas, bem como, das entregas mais longínquas dos três principais

Versão Pública

operadores no território nacional (Secil, Lafarge Betões e Cimpor), de modo a melhor elucidar a delimitação dos mercados, em termos geográficos.

61. Nesta medida, em algumas áreas geográficas, equacionou-se a possibilidade de se efectuar uma delimitação mais lata dos mercados geográficos inicialmente propostos pela notificante, em virtude da análise de elementos recolhidos em sede de instrução, o que resulta de haver indícios de que a área de influência das centrais em causa vai para além dos 30 kms inicialmente proposto. Ou seja, este alargamento dos mercados não se deveu à aplicação de uma “cadeia de substituição” entre centrais com áreas de sobreposição parcialmente sobrepostas, o que não se justificaria perante os elementos que indiciam a possibilidade de discriminação de preços, mas resultou de se ter concluído que, perante os padrões de entrega verificados e os preços praticados, poderá a área de influência de algumas centrais ser mais lata do que os 30 kms.
62. Foram os casos relativos às áreas de influência das centrais de betão pronto das empresas em causa, localizadas nos distritos do Algarve e do Alentejo, como se fundamenta de seguida.

- Delimitação dos mercados geográficos relevantes, pela Autoridade da Concorrência

63. Em virtude da análise de elementos recolhidos em sede de instrução, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a AdC considerou a seguinte delimitação geográfica dos mercados relevantes do betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal de actividades das partes, a saber: *Viana do Castelo; Braga/Guimarães; Grande Porto; Aveiro; Leiria/Pombal; Castelo Branco; Entroncamento/Abrantes; Grande Lisboa; Lisboa Norte; Santarém/Rio Maior; Península de Setúbal; Alentejo e Algarve.*
64. Assim, para efeitos de delimitação dos mercados geográficos relevantes, a AdC confirmou, genericamente, a delimitação de mercados inicialmente proposta pela notificante, com as especificidades inerentes a cada mercado geográfico, devidamente reflectidas nas respectivas secções *infra*, tendo-se afastado da delimitação de mercados delimitados pela notificante apenas no que se refere aos mercados geográficos de *Entroncamento/Abrantes*, do *Alentejo* e do *Algarve*, como se passa a explicitar na secção seguinte.
65. Refere-se, sucintamente, no que concerne o mercado relevante de *Entroncamento/Abrantes*, que este incorpora a localidade de Abrantes, que a notificante havia identificado como um mercado geográfico sem sobreposição horizontal, onde apenas se encontraria a adquirida Lafarge Betões.
66. Também, no que respeita ao mercado relevante do *Alentejo*, este incorpora as localidades de Grândola, Sines e Beja, que a notificante havia identificado como mercados geográficos sem sobreposição horizontal, onde apenas se encontraria a adquirida Lafarge Betões (*cf.* Tabela 4 *supra*).
67. Igualmente, no que se refere ao mercado relevante do *Algarve*, este incorpora as localidades identificadas pela notificante como incluindo os dois mercados relevantes do Algarve, isto é, do Algarve Centro e do Algarve Barlavento (*cf.* Tabela 3 *supra*), bem como a localidade de Tavira, que a notificante havia identificado como um mercado geográfico sem sobreposição horizontal, onde apenas se encontraria a adquirida Lafarge Betões (*cf.* Tabela 4 *supra*).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 14 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

68. Refira-se, assim, que, para efeitos de delimitação dos mercados geográficos relevantes, a notificante indicou como mercados relevantes sem sobreposição horizontal, as localidades de Abrantes, Grândola, Sines, Beja e Tavira, sendo que as referidas localidades passaram a integrar os mercados geográficos relevantes, tal como delimitados por esta Autoridade, de *Entroncamento/Abrantes*, do *Alentejo* e do *Algarve*, respectivamente, como se passa de seguida a fundamentar, com os fundamentos que se apresentam na secção *infra*.
69. Por fim importa salientar que a AdC confirma a delimitação dos mercados geográficos da *Guarda*; *Caldas da Rainha*; e de *Portalegre / Elvas*, tal como propostos pela notificante.

- Fundamentação da delimitação dos mercados geográficos relevantes, pela Autoridade da Concorrência

4.2.1.2.1. Mercado da produção de betão pronto de Viana do Castelo

70. Neste mercado, designado como *Viana do Castelo*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões e da Secil, ambas localizadas em Viana do Castelo.
71. Trata-se de uma região com significativa dispersão de centrais de betão pronto. As áreas de influência das diversas centrais contêm áreas de sobreposição, mas existe, sobretudo, a norte de Viana do Castelo, um hiato geográfico significativo entre as centrais desta cidade e a da central da Cimpor, de Valença.
72. Os padrões de entrega analisados sugerem, no entanto, que Valença se encontra no mesmo mercado de Viana do Castelo, o mesmo acontecendo às diversas centrais de operadores concorrentes, localizadas em Arcos de Valdevez, de Monção e de Melgaço.

Figura 1: Padrão das principais entregas na região de Viana do Castelo

[CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

73. Por outro lado, a análise dos preços médios de venda recolhidos²⁶, referentes às centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor, é compatível com uma delimitação geográfica que inclua os concelhos de Viana do Castelo, de Caminha, de Ponte de Lima, de Valença, de Arcos de Valdevez, de Paredes de Coura, de Monção e de Melgaço, conforme se pode constatar *infra*.

²⁶ Não obstante existirem apenas quatro observações.

Figura 2: Preços médios do betão pronto no mercado de Viana do Castelo

[CONFIDENCIAL - Preços e respectivos desvios-padrão]

Fonte: Análise elaborada pela AdC, com base em elementos relativos à Secil, à Lafarge Betões e à Cimpor.

Nota: As linhas horizontais apresentadas nos gráficos correspondem a: linhas tracejadas a +/- 1 desvio padrão e a linhas a cheio +/- 2 desvios padrão.

74. Dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de *Viana do Castelo* é constituído pelos concelhos de Viana do Castelo, de Caminha, de Ponte de Lima, de Valença, de Arcos de Valdevez, de Paredes de Coura, de Monção e de Melgaço.

4.2.1.2.2. Mercado da produção de betão pronto de Braga/Guimarães

75. Neste mercado, identificado como *Braga/Guimarães*, encontram-se localizadas a central de betão pronto da Lafarge Betões das Taipas (Guimarães), bem como as centrais de betão pronto da Secil, localizadas em Braga e em Guimarães.
76. A definição do âmbito geográfico deste mercado, adoptada pela AdC, não difere substancialmente daquele inicialmente apresentado pela notificante.
77. Com efeito, trata-se de uma região com uma densidade relativamente elevada de centrais de betão pronto, com grandes zonas de sobreposição das respectivas áreas de influência.
78. Os dados referentes às entregas confirmam a existência de um mercado geográfico único, que inclui os concelhos de Braga e de Guimarães e os diversos concelhos circundantes, como a seguir se ilustra.

Figura 3: Padrão das principais entregas na região de Braga/Guimarães

CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

79. No que diz respeito às centrais fora da área de influência da central da Lafarge Betões das Taipas (Guimarães), a mais próxima é a da Cimpor de Ponte de Lima. No entanto, a mesma apresenta padrões de entrega que tendem a concentrar-se **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**, pelo que a mesma se encontra, como melhor se verá, incluída no âmbito geográfico de Viana do Castelo.
80. Também, no caso em apreço, a comparação dos preços médios de venda parece ser compatível com uma delimitação geográfica que inclua os concelhos de Braga e de Guimarães, Vieira do Minho, Felgueiras, Vila Nova de Famalicão, Fafe, Braga, Vila Verde, Barcelos e Póvoa de Lanhoso.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 16 haja sido considerado como confidencial

Figura 4: Preços médios do betão pronto no mercado de Braga/Guimarães

[CONFIDENCIAL - Preços e respectivos desvios-padrão]

Fonte: Análise elaborada pela AdC, com base em elementos relativos à Secil, à Lafarge Betões e à Cimpor.

Nota: As linhas horizontais apresentadas nos gráficos correspondem a: linhas tracejadas a +/- 1 desvio padrão e a linhas a cheio +/- 2 desvios padrão.

81. Assim, atento o exposto, e em face dos elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de *Braga/Guimarães* é constituído pelos concelhos de Braga e de Guimarães, tendo, como limites, os concelhos, a leste, de Vieira do Minho e de Celorico da Beira, a sul, de Vizela e de Paços de Ferreira, e a oeste, de Santo Tirso e de Vila Nova de Famalicão.

4.2.1.2.3. Mercado da produção de betão pronto do Grande Porto

82. Neste mercado, designado como *Grande Porto*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões de Vila Nova de Gaia e da Maia, bem como as centrais de betão pronto da Secil, localizadas em Vila Nova de Gaia, na Maia, na Carriça, em Penafiel, em Sta. Maria da Feira e na Póvoa.
83. À semelhança do mercado da *Grande Lisboa*, que será analisado *infra*, trata-se de uma região de grande densidade populacional e urbanística, com um número elevado de centrais de produção de betão pronto.
84. Neste caso, verifica-se uma tendência para a ausência de centrais no concelho “central” – Porto -, sendo que as centrais de betão pronto se situam, na sua maioria, nos concelhos circundantes.
85. No entanto, ao contrário de Lisboa, conforme melhor se analisará *infra*, o Rio Douro não aparenta constituir um obstáculo suficiente, para constituir uma fronteira do âmbito geográfico do mercado relevante.
86. Assim, com base no centro da cidade do Porto, considerando um raio de 30Km, e analisado o padrão de entrega das centrais fora dessa área, constata-se não existirem elementos que levem a um alargamento do âmbito geográfico deste mercado.

Figura 5: Mapa do Grande Porto
[Confidencial]

Fonte: Mapa e *software*: *Google Earth*; limites de concelho: Instituto Geográfico Português; tratamento de dados AdC.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 17
haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

87. Assim, a leste, verifica-se que a central de Amarante mostra um padrão de entregas muito concentrado no próprio concelho, a que não será alheio o facto de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**. Mesmo nas entregas mais distantes, verifica-se que as mesmas tendem a dirigir-se, sobretudo, para **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.
88. A norte, a área de influência traçada divide o concelho de Famalicão, entre as diversas centrais aí presentes. A AdC apenas dispõe de dados sobre a central da Cimpor que, além de estar para lá do limite da área de influência, mostra um padrão de entregas que tende a dirigir-se, sobretudo, para o próprio concelho, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** para **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**, para **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** e para **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**. Assim, assumiu-se que as restantes centrais presentes no concelho apresentam padrões semelhantes, pelo que as mesmas não fazem parte do mercado geográfico do *Grande Porto*.
89. Não obstante, importa salientar que a análise jusconcorrencial não seria distinta, caso se optasse pela integração das centrais de Famalicão, no mercado do *Grande Porto*. Da mesma forma, a sua integração no mercado de *Braga/Guimarães*, como se entendeu proceder, também não introduz qualquer alteração ao resultado da avaliação jusconcorrencial, naquele mercado. Em ambos os mercados geográficos não se identificaram preocupações jusconcorrenciais.
90. Por outro lado, os dados referentes aos preços médios de venda são compatíveis com a delimitação geográfica adoptada para o mercado do Grande Porto.

Figura 6: Preços médios do betão pronto no mercado do Grande Porto

[CONFIDENCIAL-Preços e respectivos desvios-padrão]

Fonte: Análise elaborada pela AdC, com base em elementos relativos à Secil, à Lafarge Betões e à Cimpor.

Nota: As linhas horizontais apresentadas nos gráficos correspondem a: linhas tracejadas a +/- 1 desvio padrão e a linhas a cheio +/- 2 desvios padrão.

91. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado do *Grande Porto* é constituído pelos concelhos com os limites, a norte, até à Póvoa do Varzim e Trofa, a este, a Penafiel, e a sul, a Santa Maria da Feira e Ovar.

4.2.1.2.4. Mercado da produção de betão pronto de Aveiro

92. Neste mercado, designado como *Aveiro*, encontram-se localizadas a central de betão pronto da Lafarge Betões de Albergaria-a-Velha, e as centrais da Secil, de Albergaria-a-Velha e de Vagos.
93. Centrando as áreas de influência nesta central da Lafarge Betões e nas que a rodeiam, verifica-se uma sobreposição acentuada das diversas áreas de influência.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 18
haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

94. Pode verificar-se que existe um hiato geográfico entre a central mais a norte, na área de influência da central da Lafarge Betões de Aveiro (Albergaria-a-velha), e a central da Secil de Santa Maria da Feira²⁷, que constitui, de facto, um limite ao âmbito deste mercado geográfico, como se poderá constatar do esquema representativo do padrão de entregas, *infra*.
95. Como referido, o padrão de entregas sugere um âmbito geográfico limitado a pouco mais que os 30km, à volta da central da Lafarge Betões de Aveiro.

Figura 7: Padrão das principais entregas na região de Aveiro

[CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

96. No que diz respeito a um eventual alargamento do âmbito geográfico do mercado a sul, o mesmo envolveria a inclusão da central da Cimpor de Coimbra. Os dados de entrega sugerem que tal hipótese não parece fazer sentido. De facto, uma análise das entregas mais distantes das centrais de Anadia e de Coimbra indica que as mesmas são dirigidas **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**. A esta “especialização” geográfica não será alheio o facto de ambas as centrais pertencerem ao grupo Cimpor.
97. A norte, poder-se-ia considerar a inclusão da central da Secil de Sta. Maria da Feira. No entanto, uma análise do seu padrão de entregas indica que as mesmas tendem a concentrar-se nos concelhos de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**, sendo que, mesmo as entregas mais distantes, tendem a dirigir-se para o **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.
98. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de *Aveiro* é constituído pelos concelhos de Albergaria-a-Velha, de Vagos, de Aveiro, de Oliveira de Azeméis, de Águeda, de Anadia, de Oliveira do Bairro e de Mira.

4.2.1.2.5. Mercado da produção de betão pronto de Leiria/Pombal

99. Neste mercado, designado como *Leiria/Pombal*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões de Pombal e de Leiria, bem como as centrais de betão pronto da Secil, localizadas em Leiria, Pombal, Marinha Grande e Pataias (Alcobaça).

²⁷ Entre as duas existe a central do grupo Mota-Engil, em Nogueira do Cravo, encontrando-se a mesma dentro da área de influência da central da Lafarge de Aveiro – ponto de partida da análise –, pelo que a mesma será incluída no mercado de Aveiro para efeitos de avaliação jusconcorrencial.

Versão Pública

100. Continuando em direcção a sul, no litoral, a central da Lafarge Betões que se segue é a de Leiria. Trata-se de uma região com um elevado número de centrais de betão pronto.
101. Note-se que as centrais de Pombal (Secil, Lafarge e Cimpor) se encontram dentro do círculo de 30km centrado em Leiria, incluindo-se no mesmo os concelhos de Ourém, Batalha, Porto de Mós, a área norte do concelho de Alcobaça e a maior parte do concelho da Nazaré.
102. Uma análise aos padrões de entrega permite “balizar” os limites do mercado geográfico, como se ilustra *infra*.

Figura 8: Padrão das principais entregas na região Leiria/Pombal

[CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

103. Repare-se que a Figura 8 *supra* inclui os concelhos de Caldas da Rainha, a sul, e Figueira da Foz, a norte. No que diz respeito a Caldas da Rainha, verificam-se, de facto, entregas neste concelho, com origem **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** e algumas na **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**
104. O concelho de Caldas da Rainha representou **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**% das vendas da Secil de Pataias, em 2008, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**% em 2009, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** entregas em 2010.
105. No que diz respeito à Figueira da Foz, não é possível efectuar cálculos tão detalhados. No entanto, as entregas com origem em Pombal não deverão ter atingido os **[CONFIDENCIAL]**% do total produzido pelas centrais da Figueira da Foz (Secil e Cimpor). Por seu turno, estas tendem a concentrar as suas entregas no **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.
106. Na verdade, os diversos elementos analisados apresentam-se, de certa forma, contraditórios, quanto à inclusão ou não das centrais da Figueira da Foz, no mercado Leiria/Pombal. Todavia, a análise jusconcorrencial não seria diversa, mantendo-se a quota conjunta em redor dos 30%.
107. Pelo exposto, a AdC entende adoptar uma perspectiva mais restritiva, pelo que não inclui as centrais da Figueira da Foz no mercado de *Leiria/Pombal*.
108. Do ponto de vista dos preços médios de venda, os elementos recolhidos são compatíveis com a delimitação adoptada, embora se verifique, em 2010, um valor **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.

Figura 9: Preços médios do betão pronto no mercado de Leiria/Pombal

[CONFIDENCIAL-Preços e respectivos desvios-padrão]

Fonte: Análise elaborada pela AdC, com base em elementos relativos à Secil, à Lafarge Betões e à Cimpor.

Nota: As linhas horizontais apresentadas nos gráficos correspondem a: linhas tracejadas a +/- 1 desvio padrão e a linhas a cheio +/- 2 desvios padrão.

109. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de *Leiria/Pombal* é constituído pelas centrais localizadas nos concelhos de Alcobaça, da Batalha, de Leiria, de Ourém, de Pombal e de Porto de Mós.

4.2.1.2.6. Mercado da produção de betão pronto de Castelo Branco

110. Neste mercado, designado como *Castelo Branco*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões e da Secil, localizadas em Castelo Branco.
111. Trata-se de um mercado com características que o permitem caracterizar como sendo geograficamente isolado, sendo que a AdC concorda, portanto, com a definição de mercado geográfico apresentada pela notificante.
112. Essa definição é corroborada pela área de influência da central da Lafarge Betões, pela ausência de outras centrais nas imediações dessa área ou com áreas de influência que pudessem, de forma verosímil, exercer pressão concorrencial.
113. Do ponto de vista da análise dos preços médios de venda, não existe um número suficiente de observações (apenas dados da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor) para se ser conclusivo. No entanto, a média dos preços médios de venda ronda os [CONFIDENCIAL] euros (sendo de [CONFIDENCIAL] no mercado vizinho da Guarda), e [CONFIDENCIAL – Segredos de negócio] à média nacional e do mercado adjacente – mercado de *Entroncamento/Abrantes* ([CONFIDENCIAL] euros).
114. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de *Castelo Branco* é constituído pelo concelho de Castelo Branco.

4.2.1.2.7. Mercado da produção de betão pronto de Entroncamento/Abrantes

115. Neste mercado, designado como *Entroncamento/Abrantes*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões de Abrantes, e da Secil de Entroncamento.
116. O padrão de entregas parece indicar que, neste caso, o âmbito geográfico não excede a área de influência da central da Lafarge Betões de Abrantes, .

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 21 haja sido considerado como confidencial

Figura 10: Padrão das principais entregas na região de Abrantes/Entroncamento

[CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

117. Nas imediações desta área de influência, encontra-se um conjunto de centrais, no concelho de Ourém, mas que, considerando que se encontram dentro da área de influência da central de Leiria, e tomando ainda em consideração que a oeste de Tomar não existem áreas urbanas significativas, considera a AdC que as mesmas devem ser incluídas no âmbito geográfico do mercado de *Leiria/Pombal*, tal como se explicitou melhor *supra*.
118. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de *Entroncamento/Abrantes* é constituído pelas centrais localizadas nos concelhos de Abrantes, de Tomar e do Entroncamento.

4.2.1.2.8. Mercado da produção de betão pronto da Grande Lisboa

119. Neste mercado, designado como *Grande Lisboa*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões de Trajouce e do Tojal, bem como as centrais da Secil localizadas em Frielas, Apelação, Queluz, Caxias, Linhó e na Malveira.
120. À semelhança do que se passa no mercado da *Península de Setúbal*, analisado *infra*, trata-se de uma região de elevada densidade populacional, com ocupação quase contínua do território, estando bem servida por infra-estruturas rodoviárias.
121. As diversas centrais de produção de betão encontram-se espalhadas no território, com maior incidência nos concelhos à volta do concelho de Lisboa, formando um “*cluster*” com elevada sobreposição de áreas de influência.
122. Os padrões de entrega revelam que cada central distribui para os diversos concelhos da área metropolitana de Lisboa, estando limitadas a Sul, pelo Rio Tejo, que constitui assim, um obstáculo suficientemente significativo (constrangimento em termos de tempo e custo de transporte) para que exista uma separação dos mercados geográficos entre a zona da Grande Lisboa e a Península de Setúbal, pelo menos na zona mais larga da foz²⁸.
123. A notificante entende que a zona metropolitana de Lisboa, a norte do Tejo, deve ser dividida em dois mercados distintos, a que designou por “Grande Lisboa” e “Lisboa Norte”.
124. A análise da AdC aponta, no entanto, para que o mercado seja mais lato, subsistindo, contudo, a dúvida sobre a inclusão ou não, numa definição mais lata do âmbito

²⁸ A partir de Vila Franca de Xira, o cruzamento do Rio Tejo deixa de constituir obstáculo suficiente para efeitos de delimitação de mercado relevante, existindo, neste concelho, duas passagens – Estrada Nacional n.º 10 e A10.

Versão Pública

geográfico do mercado relevante, do concelho de Torres Vedras e de parte do concelho de Mafra, nomeadamente, no que diz respeito à central da Secil da Ericeira.

125. De forma a simplificar a análise, ao invés de se traçar um raio de influência a partir de uma das centrais da adquirida, estabeleceu-se um perímetro com base num raio de 30km, centrado na cidade de Lisboa, junto ao Tejo, ponto a partir do qual se fará a análise.

**Figura 11: Mapa da Grande Lisboa
[Confidencial]**

Fonte: Mapa e *software*: *Google Earth*; limites de concelho: Instituto Geográfico Português; tratamento de dados AdC.

126. Como se pode verificar pela Figura 11 *supra*, a zona delimitada inclui todas as centrais dos concelhos de Amadora, Arruda dos Vinhos, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Sintra, a central da Secil na Malveira, no concelho de Mafra e a central da Cimpor, no concelho de Vila Franca de Xira.
127. Importa agora verificar até que ponto esta área se estende a norte:

Vila Franca de Xira Norte

128. Assim, a primeira central mais próxima do limite do mercado definido é a central da Secil, em Vila Franca de Xira.
129. Na verdade, os principais fluxos de entrega concentram-se no próprio concelho de Vila Franca de Xira, verificando-se entregas regulares nos concelhos de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**. Entre 2008 e 2010, das cinco maiores entregas, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**²⁹.
130. Assim, considerando, entre outros factores, o padrão observável de entregas dos últimos três anos, a AdC entende que esta central não deve ser incluída no âmbito geográfico do mercado relevante da *Grande Lisboa*.

Mafra Oeste

131. Seguidamente, será feito o mesmo exercício para a central da Secil da Ericeira, concelho de Mafra.
132. O padrão de entregas da referida central indica que as entregas desta central se localizam sobretudo no próprio concelho ou, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**³⁰.
133. Assim, dos elementos analisados, a AdC considera que o mercado geográfico relevante da *Grande Lisboa* não deve incluir a central da Secil da Ericeira.
134. Do ponto de vista dos preços médios de venda praticados, os elementos recolhidos são compatíveis com a delimitação adoptada, conforme se pode constatar *infra*:

²⁹ No caso desta central, as cinco maiores entregas representaram, em média, **[CONFIDENCIAL – SEGREDOS DE NEGÓCIO]** das entregas totais anuais (2008-2010).

³⁰ Por contraposição à outra central do concelho de Mafra, na Malveira, que actua em vários concelhos do mercado de referência.

Figura 12: Preços médios do betão pronto no mercado da Grande Lisboa

[CONFIDENCIAL-Preços e respectivos desvios-padrão]

Fonte: Análise elaborada pela AdC, com base em elementos relativos à Secil, à Lafarge Betões e à Cimpor.

Nota: As linhas horizontais apresentadas nos gráficos correspondem a: linhas tracejadas a +/- 1 desvio padrão e a linhas a cheio +/- 2 desvios padrão.

135. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da *Grande Lisboa* abrange quase todos os concelhos da Área Metropolitana de Lisboa, com excepção de parte dos concelhos de Mafra e de Vila Franca de Xira, sendo englobadas neste mercado as centrais localizadas nos concelhos de Lisboa, de Loures, da Amadora, de Oeiras, de Sintra, de Mafra, de Cascais, de Vila Franca de Xira (central de Alhandra) e de Arruda dos Vinhos.

4.2.1.2.9. Mercado da produção de betão pronto de Lisboa Norte

136. Neste mercado, designado como *Lisboa Norte*, encontram-se localizadas a central de betão pronto da Lafarge Betões de Alenquer e as centrais da Secil de Vila Franca de Xira, Torres Vedras e Ericeira.
137. Os dados disponíveis, em particular os que resultam dos padrões de entrega das principais encomendas das várias centrais, sugerem a existência de um mercado que constitui uma cintura a norte da região da *Grande Lisboa*, tal como definido *supra*.

Figura 13: Padrão das principais entregas na região de Lisboa Norte

[CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

138. À semelhança do mercado da *Grande Lisboa*, são incluídos nesta análise os concelhos de Mafra e de Vila Franca de Xira, mas apenas as respectivas zonas noroeste e norte, dados os padrões de entrega das centrais da Secil da Ericeira (em relação **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**) e de Vila Franca de Xira (em relação **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** por exemplo).
139. Relativamente a este mercado, importa ter presente que os concelhos mais a norte, de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**, atentos os elementos referentes às entregas, são essencialmente servidos pelas centrais neles presentes, e pelas centrais mais a norte **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 24
haja sido considerado como confidencial

140. Os dados referentes aos preços médios praticados não parecem contrariar as conclusões *supra* expostas, na medida em que os mesmos não apresentam grande variação³¹, tal como se pode constatar *infra*.

Figura 14: Preços médios do betão pronto no mercado de Lisboa Norte

[CONFIDENCIAL-Preços e respectivos desvios-padrão]

Fonte: Análise elaborada pela AdC, com base em elementos relativos à Secil, à Lafarge Betões e à Cimpor.

Nota: As linhas horizontais apresentadas nos gráficos correspondem a: linhas tracejadas a +/- 1 desvio padrão e a linhas a cheio +/- 2 desvios padrão.

141. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de *Lisboa Norte* é constituído pelos concelhos de Vila Franca de Xira, de Torres Vedras, de Mafra, de Alenquer e da Lourinhã.

4.2.1.2.10. Mercado da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior

142. Neste mercado, designado como *Santarém/Rio Maior*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões de Rio Maior e de Santarém, bem como a central da Secil de Muge (Salvaterra de Magos).
143. Faz-se notar, como primeiro ponto, que os dados referentes às principais entregas das centrais indiciam a existência de um mercado geográfico de Santarém, distinto do mercado de Caldas da Rainha.

Figura 15: Padrão das principais entregas na região de Santarém

[CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

144. Traçando uma área de influência em torno da central da Lafarge Betões de Santarém, a mesma inclui as centrais da Lenobetão de Alpiarça, da Secil de Muge e da Fernando Martins em Marinhais.
145. A central mais próxima, cuja área de influência se sobrepõe parcialmente à área referida no ponto anterior, é a central da Secil do Entroncamento. Verifica-se que, não obstante a central da Lenobetão, de Alpiarça, se encontrar na zona de sobreposição *supra* identificada no ponto 144, esta representa menos de [CONFIDENCIAL]% do volume de vendas do mercado de *Santarém*. Aliado ao facto de, como melhor se verá *infra*, o padrão de entregas não indicar uma ligação efectiva entre a região de

³¹ Nesta primeira fase de instrução, a AdC apenas possui informação referente aos preços médios de venda das centrais de betão pronto da Secil, Lafarge Betões e da Cimpor, como acima referido.

Santarém e a do Entroncamento, entende a AdC que não deverá ser incluída, no mercado de Santarém, a zona do Entroncamento.

146. De notar, pelas razões *infra* exposta, nomeadamente no parágrafo 188, que a central da Lafarge Betões de Rio Maior é incluída no mercado geográfico de Santarém.
147. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de *Santarém/Rio Maior* é constituído pelos concelhos de Santarém e Rio Maior.

4.2.1.2.11. Mercado da produção de betão pronto da Península de Setúbal

148. Neste mercado, designado como *Península de Setúbal*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões de Casal do Marco e de Alcochete, bem como as centrais da Secil de Casal do Marco, Setúbal, Moita e Alcochete.
149. A AdC concorda com a definição proposta pela notificante. De facto, trata-se de uma zona altamente urbanizada, com elevada densidade populacional e industrial. Neste tipo de aglomerações urbanas, as centrais de betão pronto distam poucos quilómetros entre si, formando aquilo que se pode designar como um *cluster*. Nestes casos, as áreas de influência, com base no raio de 30km, sobrepõem-se na sua maioria, sendo que cada central, como centro de uma determinada área de influência, abarca uma percentagem muito significativa da produção total do *cluster*.
150. No caso específico da *Península de Setúbal*, o Rio Tejo constitui uma fronteira relevante a norte, e o Rio Sado, a Sul. Este mercado geográfico inclui ainda os concelhos de Benavente e Palmela como limite leste e sul (a leste da zona larga da foz do Sado).
151. Assim, dado o exposto, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da *Península de Setúbal* é constituído pelos concelhos do Seixal, Setúbal, Moita, Alcochete, Montijo, Almada, Benavente e Palmela.

4.2.1.2.12. Mercado da produção de betão pronto do Alentejo

152. Neste mercado, designado como *Alentejo*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões de Grândola, de Sines e de Beja; e a central da Secil de Alcácer do Sal.
153. A região alentejana apresenta características bem distintas das regiões mais densamente povoadas e que dispõem de uma rede de infra-estruturas rodoviárias mais alargada.
154. De facto, a dispersão populacional não forma uma mancha contínua, ao que acresce o facto de ser uma área geográfica com um número relativamente reduzido de centrais de produção de betão pronto.
155. Como melhor se verificará, na região do Alentejo, e para efeitos de determinação do mercado geográfico relevante, o conceito de área de influência deverá ser adaptado às realidades da actividade.

Versão Pública

156. De facto, verifica-se que, nesta região, o limite de 30Km utilizado para definir o raio da área de influência de uma central é claramente uma subestimação do ‘alcance’ de cada uma das centrais presentes no mercado. A este propósito, e a título de exemplo, salienta-se que as cinco entregas mais distantes da central da Secil de Alcácer do Sal se situaram, em média, a **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** Km de distância³².
157. Uma análise dos fluxos de entrega das diversas centrais³³ permite verificar a amplitude das áreas de influência efectivas na região alentejana:

Figura 16: Padrão das principais entregas na região do Alentejo

[CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

158. No caso concreto da região sob análise, verifica-se, de facto, e como acima referido, que se trata de uma região de povoamento muito pouco denso, com concentrações populacionais dispersas, afastadas entre si.
159. Assim, foi realizada, por um lado, uma adaptação do conceito das áreas de influência, alargando-as para o limite máximo apresentado pela notificante, com base, não obstante, na prática decisória comunitária e nacional.
160. Assim, tendo em conta o exposto *supra*, e considerando que, por um lado, os fluxos detectados indiciam fortemente um espaço de concorrência suficientemente homogéneo, abarcando as centrais de Sines, Grândola, Alcácer do Sal e Beja, e que, por outro, essa homogeneidade parece ser corroborada pelo perfil de preços médios de venda das centrais desta região faces às regiões circundantes (como melhor, *infra*, se verificará), fará sentido, para efeitos de determinação do mercado geográfico relevante, e atendendo aos factores específicos do mesmo, considerar a central de Grândola, que não obstante o seu nível actual de produção³⁴, dispõe de capacidade disponível para concorrer com as centrais que se situam no Litoral Alentejano.

Figura 17: Padrão de entregas na região do Alentejo

[CONFIDENCIAL-Preços e respectivos desvios-padrão]

Fonte: Análise elaborada pela AdC, com base em elementos relativos à Secil, à Lafarge Betões e à Cimpor.

Nota: As linhas horizontais apresentadas nos gráficos correspondem a: linhas tracejadas a +/- 1 desvio padrão e a linhas a cheio +/- 2 desvios padrão.

³² Média das cinco entregas mais distantes dos anos de 2008, 2009 e 2010.

³³ Importa recordar que a AdC apenas coligiu dados referentes à localização de entregas das três maiores empresas a nível nacional: os grupos Secil e Cimpor e a adquirida, Lafarge Betões, como já referido.

³⁴ Note-se que a central de Grândola da Lafarge Betões, em termos de volume de vendas, possui apenas **[CONFIDENCIAL]** milhares de m³, embora a mesma detenha, como já foi referido, uma capacidade de produção anual que ronda os **[CONFIDENCIAL]** milhares de m³.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 27 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

161. Os preços médios de venda das diversas centrais³⁵ são compatíveis com a delimitação geográfica adoptada, sendo que a grande parte das observações se situa numa banda de variação definida como a médias dos preços +/- 1 desvio-padrão.
162. Nestes gráficos destacam-se, por um lado, a **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** de preço médio de venda da Cimpor de Alcácer, de 2009 para 2010 (cerca de **[CONFIDENCIAL]** €), fenómeno que, à falta de melhor informação, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** e, por outro, o nível consistentemente **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** do preço médio de venda da central Cimpor, de Moura.
163. Qualquer análise de dispersão de preços deve, no entanto, ser devidamente enquadrada nas limitações que, desde já, se identificam: (i) os preços médios de venda obtidos incluem os custos de transporte, pelo que serão sempre influenciados pelo padrão específico de entregas de cada uma das centrais; e (ii) embora possa ser utilizada como um instrumento complementar de análise, para efeitos de definição do âmbito geográfico dos diversos mercados relevantes, não está disponível, em sede de primeira fase da instrução do processo, informação suficiente que permita aferir se um determinado nível de preços se pode, ou não, justificar pela existência de poder significativo de mercado. Neste caso concreto, verifica-se que os preços médios de venda praticados são, no Alentejo, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** à média nacional, fenómeno cuja explicação pode estar relacionada com o facto de, nesta região, as entregas serem, em média, bastante mais distantes do ponto de origem.
164. Em conclusão, os elementos em conta apresentam-se contraditórios, quanto à inclusão, ou não, de Moura (central da Cimpor) no mercado geográfico do *Alentejo*. Por um lado, o padrão de entregas e os raios de influência de cada uma das centrais apontam para que se considere Moura, como parte integrante do mercado relevante; por outro lado, os preços médios praticados por aquela central divergem, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**, dos demais preços médios analisados.
165. Caso se considerasse que a central de Moura, da Cimpor, estivesse fora do âmbito geográfico do mercado em apreço, então, por maioria de razão, a central de Ourada, da Engil (que é uma central apontada como provisória), também não deveria ser incorporada no mercado relevante do *Alentejo*.
166. Não obstante a análise *supra* exposta, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, a exacta delimitação geográfica do mercado do *Alentejo* pode ser deixada em aberto – no que se refere, especificamente, à inclusão ou não, neste mercado, da central de Moura –, na medida em que os compromissos apresentados pela notificante afastam qualquer tipo de preocupação jusconcorrencial que pudesse resultar da operação tal como notificada, conforme se verá na respectiva secção, em sede de avaliação jusconcorrencial.

4.2.1.2.13. Mercado da produção de betão pronto do Algarve

167. Neste mercado, designado como *Algarve*, encontram-se localizadas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões de Portimão, de Boliqueime (Loulé) e de Tavira; e as centrais da Secil de Ferreiras (Albufeira), de Portimão, de Lagoa e de Olhão.

³⁵ Nesta primeira fase de instrução, a AdC recolheu informação de preços apenas junto da Secil, Lafarge Betões e da Cimpor, como já referido.

Versão Pública

168. A notificante entende que, na região do Algarve, existem dois mercados relevantes, a saber, o Algarve Centro e o Algarve Barlavento, definidos pela área de influência das centrais da Lafarge Betões de Boliqueime e de Portimão, respectivamente.
169. Traçando um círculo com um raio de 30Km, à volta da central da Lafarge Betões, em Portimão, define-se uma área de influência que corresponde, *grosso modo*, aos concelhos de Vila do Bispo, de Aljezur, de Lagos, de Monchique, e Portimão, de Lagoa e de Silves, a que se designará “mercado de referência”.
170. Dentro desta área de influência, encontram-se 8 centrais de produção de betão pronto, a saber, as centrais Secil e Marcel no concelho de Lagoa, a central Concretope no concelho de Lagos, as centrais da Lafarge Betões e da Secil no concelho de Portimão, e as centrais da Cimpor, Lenobetão e Tecnovia no concelho de Silves.
171. Imediatamente fora da área de influência traçada, encontra-se a central de betão pronto da Secil, em Ferreiras, concelho de Albufeira. Traçando-se a sua área de influência, verifica-se que contém as centrais dos concelhos de Lagoa e Silves, em sobreposição com a área de influência anterior.
172. Seguindo para o sotavento Algarvio, no concelho de Loulé, localizam-se a central da Lafarge Betões, de Boliqueime, as centrais da Cimpor, de Loulé e Esteveira, e as centrais da Agostinho Santos, Betadot e Concretope, de Loulé.
173. No extremo do sotavento Algarvio encontra-se a central da Lafarge Betões de Tavira, cuja área de influência se sobrepõe claramente com a Central de Olhão da Aquirente.
174. Nesta área geográfica do Algarve, importa considerar que as facilidades de deslocação (as centrais encontram-se espalhadas, *grosso modo* ao longo dos dois eixos rodoviários transversais do Algarve – A22 e EN125), e a distribuição razoavelmente homogénea (em torno dos eixos rodoviários para sul, em direcção ao litoral e ao longo do próprio litoral) da zona urbana ou urbanizável (procura), levam a considerar que o Algarve poderia ser um mercado geográfico relevante do mercado de betão pronto.
175. A Figura seguinte representa esquematicamente as entregas das três maiores empresas nacionais, na região do Algarve. As setas a preto representam as cinco maiores entregas, e as setas a azul, as entregas mais distantes. Foram omitidas as entregas dentro do próprio concelho de origem.

Figura 18: Padrão das principais entregas na região do Algarve

[CONFIDENCIAL – Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

176. O padrão de entregas acima exposto mostra claramente que a área de influência destas centrais tem um raio claramente superior aos tradicionais 30 km, colocando-se a questão de saber se o mercado geográfico poderia corresponder a toda a região Algarvia, ou se, como propõe a Notificante, o mesmo se deveria circunscrever ao Sotavento e ao Barlavento Algarvio.
177. Mais se acrescenta que a alocação exacta dos concelhos limítrofes, a norte, é irrelevante, para efeitos de avaliação jusconcorrencial, uma vez que existe uma separação geográfica clara entre o mercado do Algarve e as centrais de produção nas

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 29

regiões alentejanas, não obstante a existência de algumas entregas, nomeadamente nos **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.

178. Na presente fase de instrução, atenta a existência de importantes eixos transversais rodoviários no Algarve, e a análise do padrão de entregas *supra* exposto, não é de excluir que esta região possa constituir um mercado geográfico relevante.
179. Muito embora a análise *supra* exposta não coincide totalmente com o entendimento da notificante, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, a exacta delimitação geográfica do mercado do *Algarve* pode ser deixada em aberto, na medida em que os compromissos apresentados pela notificante afastam qualquer tipo de preocupação jusconcorrencial que possam resultar da operação, tal como notificada, e que viesse a ser confirmada, numa segunda fase de investigação aprofundada, conforme se verá na respectiva secção, em sede de avaliação jusconcorrencial.

4.2.1.2.14. Mercado da produção de betão pronto da Guarda

180. Neste mercado, designado como *Guarda*, encontra-se localizada apenas a central de betão pronto da Lafarge Betões da Guarda, uma vez que este é um mercado relevante sem sobreposição horizontal.
181. Trata-se de um mercado geograficamente isolado, facilmente identificável, ao traçar-se a zona de influência da central da Lafarge Betões da Guarda, incluindo, portanto, as centrais da Cimpor da Guarda e de Trancoso, da Lenobetão e da Engil.
182. Do exposto, para efeitos da presente operação de concentração, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que o mercado da *Guarda* inclui os concelhos da Guarda, de Celorico da Beira e de Trancoso.

4.2.1.2.15. Mercado da produção de betão pronto de Caldas da Rainha

183. Neste mercado, designado como *Caldas da Rainha*, encontra-se localizada apenas a central de betão pronto da Lafarge Betões das Caldas da Rainha, uma vez que é um mercado relevante sem sobreposição horizontal.
184. Partindo da zona das Caldas da Rainha, existe um conjunto de centrais relativamente próximas, que se desenvolve ao longo do IP6 (Caldas-Óbidos-Rio Maior-Santarém).
185. Traçando as áreas de influência de 30km, a partir da central da Lafarge Betões em causa, a sucessão de áreas de influência sobrepostas poderia indiciar a existência de um mercado geográfico que abarcasse o eixo Caldas-Rio Maior, mas também os concelhos de Santarém, de Salvaterra de Magos e de Almeirim.
186. No entanto, o padrão de entregas indica que existe uma “quebra” entre Rio Maior e Santarém, com a central da Lafarge Betões, de Rio Maior, a apresentar entregas direccionadas para oeste, e de Santarém, para leste e sudeste.

Figura 19: Padrão das principais entregas na região de Caldas da Rainha

[CONFIDENCIAL - Localização dos clientes]

Fonte: Esquema elaborado pela AdC, com base em elementos relativos às cinco principais entregas das centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

187. Do ponto de vista da análise, a primeira central fora da área de influência da central das Caldas da Rainha é a central da Lafarge Betões, de Rio Maior, seguida da central desta empresa, de Santarém. Rio Maior apresenta-se, assim, na intersecção das duas zonas de influência (Caldas da Rainha e Santarém), detendo, este concelho duas centrais de betão pronto, uma da Viapronto e outra da Lafarge Betões.
188. Não obstante o padrão de entregas da central da Lafarge Betões, de Rio Maior, ser predominantemente para a área de influência das centrais em torno de Caldas da Rainha, tal poderá dever-se ao facto de esta central se localizar muito próxima da central de Santarém (também da propriedade da Lafarge Betões), ligeiramente a norte e a oeste de Santarém (menos de 20 km em linha recta).
189. Na verdade, não se poderá excluir que, caso esta central (de Rio Maior) pertencesse a um terceiro, a mesma faria concorrência à central da Secil de Santarém, na medida em que a capacidade não utilizada que dispõe [CONFIDENCIAL – Segredos de negócio], pois ambas se encontram sobre a mesma área de influência. Neste contexto, aceita-se a posição da Notificante de incluir Rio Maior no mercado geográfico de Santarém, conforme analisado supra no ponto 142 e seguintes, pelo que se entendeu excluir esta central do mercado de Caldas da Rainha.
190. Do exposto, para efeitos da presente operação de concentração, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, considera-se que o mercado das *Caldas da Rainha* inclui os concelhos de Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral e Peniche.

4.2.1.2.16. Mercado da produção de betão pronto de Portalegre/Elvas

191. Neste mercado, designado como *Portalegre/Elvas*, encontram-se localizadas apenas as centrais de betão pronto da Lafarge Betões, em Portalegre e em Elvas, uma vez que é um mercado sem sobreposição horizontal.
192. Apesar das centrais distarem cerca de 50Km em linha recta, existe uma larga área de sobreposição entre as duas áreas de influência, sobretudo se se considerar o perímetro de 40Km, tal como utilizado para a análise do mercado alentejano.
193. Uma análise ao padrão de entregas permite verificar um conjunto de concelhos servidos por estas duas centrais, em conjunto com a de Borba e, de forma aparentemente residual, com a central da Cimpor de Reguengos de Monsaraz³⁶.
194. Do ponto de vista da dispersão de preços de venda, verifica-se a [CONFIDENCIAL – Segredos de negócio] dos valores médios de venda. Dos dados disponíveis, a central da Cimpor de Reguengos de Monsaraz apenas iniciou a sua actividade no ano de 2010.

³⁶ Por exemplo: [CONFIDENCIAL – segredos de negócio], entre outros.

Figura 20: Preços Médios do Betão no mercado de Portalegre/Elvas

[CONFIDENCIAL-Preços e respectivos desvios-padrão]

Fonte: Análise elaborada pela AdC, com base em elementos relativos à Secil, à Lafarge Betões e à Cimpor.

Nota: As linhas horizontais apresentadas nos gráficos correspondem a: linhas tracejadas a +/- 1 desvio padrão e a linhas a cheio +/- 2 desvios padrão.

195. Apesar de os dados indicarem que as centrais de Portalegre, de Elvas, Borba e de Reguengos de Monsaraz fazerem, de facto, parte do mesmo mercado geográfico relevante, a definição, em concreto, do mesmo, não influi na análise jusconcorrencial.
196. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, e atentos os elementos de informação analisados em sede de primeira fase de instrução, define-se a região Portalegre/Elvas³⁷ como mercado geográfico relevante.

4.2.2. Mercados regionais da extracção de agregados

197. A notificante considera que o facto de se tratar de produtos de baixo valor – agregados (areia, gravilha e britas) –, em que o custo de transporte assume um peso significativo relativamente ao preço final destes produtos, conduz a que os mercados geográficos tenham necessariamente uma dimensão local ou regional.
198. Neste sentido, a notificante começa por referir a prática decisória da Comissão, no sentido desta ter estabelecido um critério assente num perímetro em volta do local de extracção (pedreiras), cujas distâncias máximas variariam entre os 48Km³⁸ e os 80Km^{39,40}.
199. A notificante cita igualmente a prática decisória nacional⁴¹, em que a AdC acolheu a delimitação dos mercados relevantes tendo em consideração um raio de 60Km em torno das pedreiras da adquirida.
200. A notificante acolhe o critério de delimitação já anteriormente aceite pela AdC, por entender que este critério corresponde a uma distância economicamente competitiva para o transporte dos agregados, limite a partir do qual o peso do custo do transporte dos agregados pode, de facto, ter uma influência determinante nas pressões da oferta,

³⁷ Incluindo Reguengos de Monsaraz e Borba.

³⁸ Cfr. decisão da Comissão, de 14 de Março de 2005, no processo COMP/M. 3713 – *Holcim / Aggregate Industries* (§ 8).

³⁹ Cfr. decisão da Comissão no processo COMP/M. 1779 – *Anglo American / Tarmac* – decisão sobre pedido de remessa apresentado pelo Reino Unido (§ 20), *cit. supra*.

⁴⁰ Cfr. várias decisões da Comissão, que apontam para áreas de influência na banda intermédia entre os 48 e os 80Km, nos processos COMP/M. 1157 – *Skankas / Scancem*, de 11 de Novembro de 1998; COMP/M. 1779 – *Anglo American / Tarmac* - decisão sobre pedido de remessa apresentado pelo Reino Unido, *cit. supra*; IV/M. 1030 – *Lafarge / Redland* - decisão sobre pedido de remessa apresentado pela França, de 16 de Dezembro de 1997.

⁴¹ Cfr., a propósito da delimitação do mercado dos agregados como mercado *infra* nacional, as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: Ccent. 9/2004 - AGREPOR Agregados / Intergranitos (§ 23 a 28 e 30, em que a AdC considerou o mercado da Beira Interior, englobando os distritos de Guarda e Castelo Branco), *cit. supra*; Ccent. 18/2004 – Secil Britas / Carcubos (§ 20, 21, em que a AdC considerou o mercado do distrito de Viseu), *cit. supra*; Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano (§ 43), *cit. supra*; e Ccent. 50/2008 – Oparty / Construtora do Tâmega (Madeira) (§ 10), *cit. supra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 32

tendo em conta a qualidade da estrutura rodoviária e as condições de transporte nas áreas afectadas.

201. A notificante considera, igualmente, as áreas de influência em torno de determinadas pedreiras, em que as condições de concorrência são homogêneas, concorrendo entre si pela mesma clientela, como forma de delimitação dos mercados geográficos.
202. Neste sentido, indicam-se *infra* os dois mercados geográficos considerados pela notificante, para efeitos da notificação:
- (i) Mercado regional do Algarve (Loulé, Albufeira, Portimão, Lagoa, S. Brás de Alportel e Monchique)⁴²;
 - (ii) Mercado regional de Lisboa (Sesimbra e Alenquer)⁴³.
203. Em alternativa, e no que respeita ao (ii) Mercado regional de Lisboa, a notificante equaciona que este possa ser, eventualmente, passível de uma segmentação mais fina, tendo em conta dois núcleos, disponibilizando a esta Autoridade informação quantitativa relativamente aos mesmos:
- [ii. a)] Núcleo de Alenquer (*Secil*: Alenquer; *Lafarge Betões*: Alenquer - Vale Grande e Cova da Égua; *Concorrentes*: Alenquer, Bucelas e Pêro Pinheiro - Mafra);
 - [ii. b)] Núcleo de Sesimbra (*Secil*: Sesimbra; *Lafarge Betões*: Sesimbra; *Concorrentes*: Sesimbra).
204. Para efeitos da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação geográfica proposta pela notificante para o mercado da extracção de agregados, sendo o mesmo considerado como tendo uma dimensão regional.
205. Com respeito à possibilidade de o *mercado regional de Lisboa* poder ser passível de uma segmentação mais estreita, respeitante aos núcleos de Alenquer e de Sesimbra, a AdC entende não se justificar, para efeitos da presente operação de concentração, uma decisão quanto à delimitação proposta, tendo em conta que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta, deixando-se em aberto uma delimitação exacta do *mercado regional de Lisboa*.
206. Assim, para efeitos da presente operação de concentração, consideram-se os mercados do Algarve e de Lisboa

4.2.3. Mercado nacional da produção de argamassas de construção

207. A notificante considera que o mercado das argamassas para a construção poderá ter uma dimensão nacional, atendendo a que, no mercado português, os principais produtores de argamassas estão localizados na zona centro e vendem para clientes localizados em todo o país.

⁴² Definido por referência a uma área de influência com um perímetro máximo de 60Km, a partir da pedreira da Secil, localizada em Loulé, indicando a notificante que a pedreira da Lafarge Betões se situa apenas a cerca de 5Km daquela pedreira, pelo que, na sua perspectiva, os resultados finais em termos de abrangência do mercado relevante serão os mesmos, independentemente de se considerar uma área de influência em torno da pedreira da adquirente ou em torno da pedreira da adquirida. Inclui as pedreiras das empresas em causa e dos seus principais concorrentes. A *Secil* está presente em Loulé, Albufeira, Portimão; a *Lafarge Betões* em Loulé; e os *Concorrentes* em Loulé, Albufeira, Lagoa, S. Brás de Alportel e Monchique.

⁴³ Definido por referência a duas áreas de influência que se sobrepõem de forma significativa, em torno dos núcleos de Sesimbra e de Alenquer, ambos previamente delimitados por referência a uma área de influência com um perímetro máximo de 60Km, incluindo as pedreiras das empresas em causa e dos seus principais concorrentes.

Versão Pública

208. Todavia, considera-se que o custo de transporte dos produtos em causa inviabiliza que o mercado tenha uma dimensão *supra* nacional, nos termos, aliás, da prática decisória nacional⁴⁴.
209. Para efeitos da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação geográfica proposta pela notificante para o mercado da produção de argamassas de construção, sendo o mesmo considerado como tendo uma dimensão geográfica *nacional*.

4.3. Mercado relacionado

4.3.1. Delimitação do mercado do produto – Mercado do cimento cinzento

210. A notificante considera o mercado do cimento, onde se encontra presente a adquirente Secil, como um mercado relacionado, para efeitos da presente operação de concentração.
211. O cimento resulta da moagem fina de vários componentes, sendo o componente maioritário o clínquer, juntando-se gesso e aditivos (cinzas volantes, escórias de alto forno, filler de calcário, etc.).
212. Com efeito, o mercado do cimento encontra-se a montante do mercado da produção de betão pronto e do mercado da produção de argamassas de construção, mercados onde se encontram presentes as empresas em causa, a Secil e a Lafarge Betões.
213. A notificante refere a prática decisória da Comissão⁴⁵, no sentido desta ter já delimitado a existência de dois tipos de cimento, o cimento cinzento e o cimento branco.
214. Como a grande maioria do cimento utilizado para a produção do betão pronto e das argamassas de construção, onde se encontra presente a Lafarge Betões, é produzido com cimento cinzento, a notificante considerou apenas, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado do cimento cinzento.
215. Refira-se, a este propósito, e de um ponto de vista da oferta, que todos os operadores fornecedores de cimento fornecem quer cimento cinzento quer cimento branco, sendo certo que o fornecimento de cimento cinzento constitui largamente a principal actividade da Secil.
216. Já de um ponto de vista da procura, também os produtores de betão adquirem quer cimento cinzento quer cimento branco, com vista à produção de betão pronto e de betão branco arquitectónico, respectivamente.
217. Apesar do cimento branco poder ser usado em qualquer uma das aplicações do cimento cinzento, raramente o é, uma vez que, como um produto premium, com um preço muito superior e um processo de utilização muito distinto, é mais adequado para aplicações especiais, onde a aparência do produto seja uma prioridade, como seja no betão pré-moldado e no betão estampado.

⁴⁴ Cfr., a respeito do mercado da produção de argamassas, a decisão da AdC na concentração Ccent. 25/2004 – *Secil / Martingança / Irp / Lusosil* (§ 20, 22), *cit. supra*.

⁴⁵ Ver, por exemplo, as decisões da Comissão nas concentrações COMP/M. 3415 – *CRH / Semapa / Secil JV*, *cit. supra*; COMP/M. 3713 – *Holcim / Aggregate Industries*, *cit. supra*; e COMP/M. 3572 – *Cemex / RMC*, de 8 de Dezembro de 2004.

Versão Pública

218. Tendo em conta que a Lafarge Betões produz betão pronto que utiliza, principalmente, cimento cinzento, característica partilhada quer pela Secil quer pela maioria dos operadores presentes nestes mercados, considera-se que a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração, sobretudo no que respeita aos efeitos verticais decorrentes da mesma, recairá sobre o mercado do cimento cinzento.
219. Atento o supra exposto, e, tendo em consideração a prática decisória nacional⁴⁶, aceita-se, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercado proposta pela notificante, como sendo o mercado do cimento cinzento.

4.3.2. Delimitação geográfica – Mercado nacional do cimento cinzento

220. Quanto ao seu âmbito geográfico, a notificante refere um precedente comunitário, no qual a Comissão⁴⁷ deixou em aberto a exacta delimitação do mercado do cimento cinzento, considerando que esta poderia ser nacional ou mais ampla, ao nível do EEE.
221. Refira-se a este propósito que, a nível nacional, a AdC teve já em consideração, para efeitos de análise de uma operação de concentração, a dimensão nacional do mercado do cimento cinzento⁴⁸.
222. Neste sentido, atento o exposto, aceita-se, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercado proposta pela notificante, sendo o mesmo considerado como nacional.

4.4. Conclusão dos mercados relevantes

223. A AdC, atenta a sua prática decisória, bem como a prática decisória comunitária, e em face da informação disponibilizada pela notificante e pelos terceiros questionados em sede de primeira fase de instrução, e sem prejuízo de futuras análises, que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, considera, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes *mercados locais/regionais da produção de betão pronto*: (i) mercado de Viana do Castelo; (ii) mercado de Braga/Guimarães; (iii) mercado do Grande Porto; (iv) mercado de Aveiro; (v) mercado de Leiria/Pombal; (vi) mercado de Castelo Branco; (vii) mercado de Entroncamento/Abrantes; (viii) mercado da Grande Lisboa; (ix) mercado de Lisboa Norte; (x) mercado de Santarém/Rio Maior; (xi) mercado da Península de Setúbal; (xii) mercado do Alentejo; (xiii) mercado do Algarve, deixando em aberto a possibilidade deste ser passível de uma segmentação ulterior; (xiv) mercado da Guarda; (xv) mercado de Caldas da Rainha; e (xvi) mercado de Portalegre/Elvas.
224. Quanto à delimitação dos mercados regionais relevantes da extracção de agregados proposta pela notificante, a AdC, em face da informação disponibilizada pela notificante, e sem prejuízo de futuras análises, que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela notificante, correspondendo (i) ao mercado da extracção de agregados do Algarve e (ii) ao mercado da extracção de agregados de Lisboa,

⁴⁶ Cfr. a decisão da AdC, na concentração Ccent. 30/2005 – Unibetão / Sicóbetão.

⁴⁷ Cfr., por exemplo, a decisão da Comissão na concentração COMP/M. 2317 – Lafarge / Blue Circle (ii).

⁴⁸ Cfr., entre outras, a decisão da AdC, na concentração Ccent. 30/2005 – Unibetão / Sicóbetão.

Versão Pública

deixando em aberto a possibilidade deste último ser passível de uma segmentação ulterior, limitada aos núcleos de Alenquer e de Sesimbra.

225. No que concerne a delimitação proposta pela notificante relativamente ao mercado nacional da produção de argamassas de construção, a AdC, em face da informação disponibilizada pela notificante, e sem prejuízo de futuras análises, que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de produto proposta, deixando em aberto a possibilidade deste ser passível de uma segmentação ulterior entre, por um lado, as argamassas fabris, quanto às secas e às estabilizadas, e, por outro lado, entre as argamassas fabris e as argamassas feitas em obra, deixando-se em aberto uma delimitação exacta do *mercado nacional da produção de argamassas de construção*.
226. Ainda, para efeitos de apreciação jusconcorrencial da presente operação de concentração, nomeadamente, com vista a avaliarem-se os eventuais efeitos verticais decorrentes da mesma, ter-se-á em conta, como mercado relacionado, o *mercado nacional do cimento cinzento*.

5 AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da oferta nos mercados relevantes

5.1.1. Mercados relevantes da produção de betão pronto

5.1.1.1. Da caracterização do sector do betão pronto e da sua estreita ligação com o sector do cimento cinzento

227. O sector do betão pronto registou, em 2010, segundo dados fornecidos pela APEB – Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto⁴⁹, uma produção de 7,1 milhões de metros cúbicos, a nível nacional, o que representou um decréscimo de cerca de 15,5% face ao ano anterior, tendo-se atingido, em 2009, uma produção de cerca de 8,4 milhões de metros cúbicos.
228. As principais empresas a operar neste sector são empresas de grande dimensão, que se encontram verticalmente integradas: enquanto os Grupos Cimpor e Secil se encontram integrados a montante na fileira do cimento, os Grupos Betecna, Lenobetão e Mota-Engil estão integrados a jusante na indústria da construção civil e obras públicas. Existe, ainda, um número significativo de pequenas empresas que operam localmente ou numa base regional.
229. Segundo estimativas da notificante, os cinco Grupos atrás referidos representaram, em 2009, cerca de **[70-80]**% do mercado nacional do betão pronto, sendo os remanescentes **[20-30]**% distribuídos de forma pulverizada pelas restantes empresas a nível nacional. Entre as dez maiores empresas, a nível nacional, remanescem um leque de cinco empresas, com quotas inferiores a 5%: a Concretope, a Antobetão, a Tecnovia, a Pragosa Betão e a Tbetão.

⁴⁹ Cfr. o sítio da APEB (consultado em 28.03.2011, disponível em www.apeb.pt)

230. A distribuição percentual das vendas de betão pronto destas empresas, a nível nacional, encontra-se ilustrada na Tabela *infra*:

Tabela 5: Produção de betão pronto, a nível nacional, em 2009

Empresas	Quota a nível nacional	
Grupo Cimpor	[20-30]%	
Grupo Secil	[10-20]%	Quota conjunta
Grupo Betecna (Lafarge Betões)	[10-20]%	[30-40]%
Grupo Lenobetão	[5-10]%	
Grupo Mota-Engil	[10-20]%	
OUTROS	[20-30]%	

Fonte: Notificante. A AdC utiliza a estrutura da oferta da produção de betão pronto, a nível nacional, em 2009, na ausência de dados, a nível nacional, para o ano de 2010.

231. A posição do Grupo Secil tem, não obstante, vindo a decrescer. Com efeito, em 2004, de acordo os dados obtidos aquando da análise, pela AdC, da operação de concentração Ccent. 30/2005 – Unibetão / Sicobetão, referente à aquisição da Sicobetão, o Grupo Secil detinha **[20-30]%** da produção de betão pronto, sendo o maior produtor a nível nacional. Em 2009, de acordo com os dados disponíveis, a posição de mercado da Secil é da ordem dos **[10-20]%**.
232. Por outro lado, importa realçar a relação estreita entre a produção de betão pronto e uma das matérias-primas essenciais à sua produção, o cimento cinzento.
233. Com efeito, de acordo com a notificante, cada m³ de betão pronto incorpora entre 100 e 500 Kg de cimento, sendo que o cimento representa cerca de 50% dos seus custos variáveis de produção.
234. A nível nacional, a Secil é um dos grupos que detém uma presença significativa ao nível do mercado do cimento cinzento, detendo uma quota de mercado de cerca de **[30-40]%**, em 2009 (*cf.* Tabela 34 *infra*).
235. A Cimpor detém cerca de **[50-60]%** (*cf.* Tabela 34 *infra*), cabendo os remanescentes **[5-10]%**, a uma empresa que era importadora, tendo passado, após 2006, também a estar presente na produção, a CNE, bem como a outras empresas exportadoras espanholas. Constata-se, actualmente, que operadores como a Cecime e a Calibra deixaram de estar presentes no mercado do cimento, enquanto empresas concorrentes autónomas. A Cecime passou a fazer parte do universo Cimpor, e a Calibra não apresenta vendas no mercado.

5.1.1.2. Mercados relevantes da produção de betão pronto sem sobreposição horizontal

236. Relativamente aos mercados relevantes em que não existe sobreposição horizontal, entre as centrais de betão pronto da adquirente e as da adquirida, apresenta-se, de seguida, as respectivas estruturas da oferta, tal como resultou da instrução⁵⁰ realizada.

237. Apresenta-se, seguidamente, a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto das Caldas da Rainha, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 6: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto das Caldas da Rainha, em 2010

<i>Mercado das Caldas da Rainha</i> Dimensão: [100-200]mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[20-30]%
Pavibetão	[20-30]%
Lenobetão	[10-20]%
Cimpor	[10-20]%
Ciprol	[10-20]%
Valgroubetão	[5-10]%
Soc. Const. José Coutinho	[<5]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

238. Apresenta-se, na Tabela seguinte, a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Guarda, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 7: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Guarda, em 2010

<i>Mercado da Guarda</i> Dimensão: [100-200]mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[10-20]%
Cimpor	[40-50]%
Lenobetão	[10-20]%
Engil	[10-20]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

⁵⁰ Em sede de instrução, a AdC solicitou um conjunto de elementos, quer junto da notificante quer junto de empresas terceiras, de entre as quais as principais empresas concorrentes das empresas em causa (a nível nacional), nos mercados relevantes do betão pronto.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 38

239. A Tabela *infra* apresenta a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Portalegre/Elvas, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 8 – Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Portalegre/Elvas, em 2010

Mercado de Portalegre/Elvas Dimensão: [>100]mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[30-40]%
Cimpor	[40-50]%
Lenobetão	[20-30]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

5.1.1.3. Mercados relevantes da produção de betão pronto com sobreposição horizontal

240. A Tabela *infra* resume os dados relativos aos mercados relevantes locais/regionais da produção do betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal, entre as centrais de betão pronto da adquirente e as da adquirida, tal como resultou da instrução⁵¹ realizada.

Tabela 9 – Quotas de mercado das empresas participantes, Secil e Lafarge Betões, nos treze mercados relevantes da produção de betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal, em 2010

<i>Mercados Relevantes</i>	Quota Secil 2010	Quota Lafarge Betões 2010	Quota Conjunta 2010
Viana do Castelo	[5-10]%	[5-10]%	[10-20]%
Braga/Guimarães	[5-10]%	[<5]%	[10-20]%
Grande Porto	[10-20]%	[5-10]%	[20-30]%
Aveiro	[20-30]%	[5-10]%	[20-30]%

⁵¹ Em sede de instrução, da presente operação de concentração, a AdC solicitou um conjunto de elementos, quer junto da notificante quer junto de empresas terceiras, de entre as quais as principais empresas concorrentes das empresas em causa (a nível nacional), nos mercados relevantes do betão pronto.

<i>Leiria/Pombal</i>	[10-20]%	[10-20]%	[20-30]%
<i>Castelo Branco</i>	[60-70]%	[10-20]%	[80-90]%
<i>Entroncamento/Abrantes</i>	[5-10]%	[10-20]%	[10-20]%
<i>Santarém/Rio Maior</i>	[10-20]%	[40-50]%	[50-60]%
<i>Lisboa Norte</i>	[20-30]%	[5-10]%	[30-40]%
<i>Grande Lisboa</i>	[20-30]%	[10-20]%	[30-40]%
<i>Península de Setúbal</i>	[20-30]%	[5-10]%	[30-40]%
<i>Alentejo*</i>	[5-10]%	[30-40]%	[40-50]%
<i>Algarve*</i>	[20-30]%	[20-30]%	[40-50]%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

Nota *: A AdC deixou a exacta delimitação destes mercados em aberto.

241. As Tabelas seguintes apresentam a estrutura de oferta nos mercados geográficos relevantes da produção de betão pronto em análise.
242. Apresenta-se, seguidamente, a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Viana do Castelo, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 10: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Viana do Castelo, em 2010

<i>Mercado de Viana do Castelo</i> Dimensão: [100-200]mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[5-10]%
Secil	[5-10]%
Quota Conjunta	[10-20]%
Cimpor	[40-50]%
Concregal	[10-20]%
Pensobetão	[5-10]%
Cimarco	[5-10]%
Beiraminho Betão	[5-10]%
Engil	[<5]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 40 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

243. A Tabela seguinte ilustra a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Braga/Guimarães, relativa ao ano de 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 11: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Braga/Guimarães, em 2010

<i>Mercado de Braga/Guimarães</i> Dimensão: [500-600] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[<5]%
Secil	[5-10]%
Quota Conjunta	[10-20]%
Cimpor	[10-20]%
Tbetão	[10-20]%
Betoprisma	[5-10]%
Brabetão	[5-10]%
ABB - Alexandre Barbosa Borges	[5-10]%
CBB - Comércio Betões Barcelos	[5-10]%
Campos Silva	[5-10]%
Arlindo Correia & Filhos	[<5]%
Indubetão	[<5]%
Betpronto	[<5]%
Superinertes	[<5]%
Sá Machado & Filhos	[<5]%
Urbanop	[<5]%
Engil	[<5]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

244. A Tabela seguinte respeita à estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Grande Porto, relativa ao ano de 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 12: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Grande Porto, em 2010

<i>Mercado do Grande Porto</i> Dimensão: [1100-1200] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[5-10]%
Secil	[10-20]%
Quota Conjunta	[20-30]%
Cimpor	[20-30]%
Engil	[20-30]%

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 41 haja sido considerado como confidencial

Lenobetão	[10-20]%
ABB - Alexandre Barbosa Borges	[<5]%
Lucio da Silva Azevedo	[<5]%
CBB - Comércio Betões Barcelos	[<5]%
Maia & Maia Betões	[<5]%
Europa Ar Lindo	[<5]%
Carlos Duarte	[<5]%
Tbetão	[<5]%
M. Oliveira Caetano	[<5]%
Outros *	-

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

Nota *: A AdC identificou, ainda, outras 10 empresas que actuam nesta região.

245. Na seguinte Tabela ilustra-se a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Aveiro, relativa ao ano de 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 13: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Aveiro, em 2010

Mercado de Aveiro Dimensão: [200-300] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[5-10]%
Secil	[20-30]%
Quota Conjunta	[20-30]%
Cimpor	[30-40]%
Antonio Branco Tavares	[20-30]%
Engil	[5-10]%
Blocovagos	[<5]%
Betões Juliões	n.d.

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

246. Em seguida, apresenta-se, na Tabela *infra*, a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Leiria /Pombal, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 42

Tabela 14: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Leiria/Pombal, em 2010

<i>Mercado de Leiria/Pombal</i> Dimensão: [600-700] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[10-20]%
Secil	[10-20]%
Quota Conjunta	[20-30]%
Lenobetão	[10-20]%
Antobetão	[10-20]%
Janeiro Betão	[10-20]%
Eurocálcio	[5-10]%
Cimpor	[5-10]%
Pragosa Betão	[5-10]%
Granbetão	[<5]%
Maunel G. António	[<5]%
Betões Mosqueiro	[<5]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

247. Apresenta-se, seguidamente, a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Castelo Branco, no ano de 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 15: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Castelo Branco, em 2010

<i>Mercado de Castelo Branco</i> Dimensão: [<100] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[10-20]%
Secil	[60-70]%
Quota Conjunta	[80-90]%
Lenobetão	[10-20]%
Cimpor	[5-10]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

248. Na Tabela seguinte ilustra-se a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Entroncamento/Abrantes, relativa ao ano de 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 43

Tabela 16: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Entroncamento/Abrantes, em 2010

<i>Mercado de Entroncamento/Abrantes</i> Dimensão: [100-200] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[10-20]%
Secil	[5-10]%
Quota Conjunta	[10-20]%
Antobetão	[40-50]%
Cimpor	[10-20]%
Lenobetão	[10-20]%
Salvador & Companhia	n.d.%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

249. Apresenta-se, na Tabela seguinte, a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 17: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior, em 2010

<i>Mercado de Santarém/Rio Maior</i> Dimensão: [100-200] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[40-50]%
Secil	[10-20]%
Quota Conjunta	[50-60]%
Fernando Gomes Antunes	[10-20]%
Viapronto	[20-30]%
Lenobetão	[5-10]8%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

250. A estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Lisboa Norte, relativa ao ano de 2010, é apresentada na Tabela seguinte, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 18: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Lisboa/Norte, em 2010

<i>Mercado de Lisboa Norte</i> Dimensão: [200-300]mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[5-10]%
Secil	[20-30]%
Quota Conjunta	[30-40]%
Pragosa Betão	[20-30]%
Cimpor	[10-20]%
Camilo Betão Pronto	[10-20]%
Finamo	[10-20]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

251. Apresenta-se a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Grande Lisboa, em 2010, na Tabela seguinte, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 19: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Grande Lisboa, em 2010

<i>Mercado da Grande Lisboa</i> Dimensão: [1100-1200] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[10-20]%
Secil	[20-30]%
Quota Conjunta	[30-40]%
Cimpor	[30-40]%
Engil	[10-20]%
Lusobetão	[5-10]%
Pirbetão	[5-10]%
Alves Ribeiro	[<5]%
Celbetom	[<5]%
Camilo Betão Pronto	[<5]%
Duarbel	[<5]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

252. A Tabela *infra* respeita à estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Península de Setúbal, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 45 haja sido considerado como confidencial

Tabela 20: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Península de Setúbal, em 2010

<i>Mercado da Península de Setúbal</i> Dimensão: [400-500] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[5-10]%
Secil	[20-30]%
Quota Conjunta	[30-40]%
Cimpor	[10-20]%
Concretope	[10-20]%
Lenobetão	[10-20]%
Precore II	[5-10]%
Engil	[5-10]%
Sonangil	n.d.

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

253. A Tabela seguinte espelha a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Alentejo, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 21: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Alentejo, em 2010

<i>Mercado do Alentejo</i> Dimensão: [300-400] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[30-40]%
Secil	[5-10]%
Quota Conjunta	[40-50]%
Cimpor	[40-50]%
Tecnovia	[5-10]%
Engil	[<5]%
TOTAL	100,0%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

254. A Tabela seguinte respeita à estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Algarve, em 2010, tomando em consideração as estimativas de mercado, em valor, fornecidas quer pela notificante quer pelas empresas terceiras, questionadas em sede de instrução:

Tabela 22: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Algarve, em 2010

<i>Mercado do Algarve</i> Dimensão: [600-700] mil m ³	Quotas de mercado 2010
Lafarge Betões	[20-30]%
Secil	[20-30]%
Quota Conjunta	[40-50]%
Cimpor	[20-30]%
Concretope	[10-20]
Tecnovia	[5-10]%
Lenobetão	[<5]%
Silva & Silva	[<5]%
Agostinho Santos	[<5]%
Betadot	[<5]%
Marcel Saunders	n.d.

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

5.1.2. Mercados da extracção de agregados

255. A Tabela seguinte identifica a estrutura de oferta do mercado da extracção de agregados, a nível do território nacional, na qual participam diversos grupos integrados verticalmente, a montante e a jusante, nas actividades de produção de cimento (v.g., Cimpor e Secil) e de construção civil e obras públicas (v.g., Mota-Engil e Grupo Lena):

Tabela 23: Extracção de agregados, a nível nacional, em 2009

<i>Empresas</i>	Quota a nível nacional	
Grupo Cimpor	[5-10]%	
Grupo Secil	[5-10]%	Quota conjunta
Grupo Betecna (Lafarge Betões)	[<5]%	[5-10]%
Grupo Mota-Engil	[5-10]%	
Grupo Lenobetão	[<5]%	
OUTROS	[70-80]%	

Fonte: Notificante.

256. Apresenta-se, de seguida, a estrutura de oferta dos mercados locais/regionais da extracção de agregados, onde se verifica sobreposição horizontal geográfica, entre as pedreiras da adquirente e as da adquirida:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 47 haja sido considerado como confidencial

Tabela 24 – Estrutura da oferta no mercado relevante da extracção de agregados do Algarve, em 2009

<i>Empresas</i>	Quotas de mercado 2009
Secil (Loulé, Albufeira, Portimão)	[20-30]%
Lafarge Betões (Loulé)	[<5]%
Quota agregada	[30-40]%
Manuel Rodrigues, Lda. (Lagoa, Monchique)	[20-30]%
Costa & Costa, S.A. (Albufeira)	[10-20]%
Manuel Joaquim Pinto, S.A. (Loulé)	[10-20]%
Agrepor Agregados - Extracção de Inertes, S.A. (Loulé) (Grupo Cimpor)	[10-20]%
Eduardo Pinto Contreiras & Filhos, Lda. (São Brás Alportel)	[<5]%
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

Tabela 25 – Estrutura da oferta no mercado relevante da extracção de agregados de Lisboa, em 2009

<i>Empresas</i>	Quotas de mercado 2009
Secil	[10-20]%
Lafarge Betões	[10-20]%
Quota agregada	[20-30]%
Agrepor Agregados - Extracção de Inertes, S.A. (Grupo Cimpor)	[20-30]%
Grupo Calbrita	[20-30]%
Sobrissul – Sociedade de Britas Seleccionadas do Sul, S.A.	[5-10]%
Mota-Engil – Engenharia e Construções, S.A.	[5-10]%
José Gomes Galo, S.A.	[<5]%
Henrique Borges & Arenga, Lda.	[<5]%
Aricam (ex. Azca – Agregados e Calcários, Unipessoal, Lda.)	[<5]%
Bucelbritas - Indústria de Britas de Bucelas, Lda.	[<5]%
Britopedral - Sociedade de Britas, Lda.	[<5]%
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

257. Não obstante a delimitação geográfica acima apresentada para os mercados de extracção de agregados, a notificante apresenta à Autoridade da Concorrência

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 48

Versão Pública

informação relativa às quotas das partes e dos concorrentes para uma definição de mercado mais estreita possível, isto é, considerando autonomamente os núcleos de Alenquer e Sesimbra, que apresenta reflexão nas Tabelas *infra*.

Tabela 26 – Estrutura da oferta no mercado relevante da extracção de agregados de Lisboa, no núcleo de Alenquer, em 2009

<i>Empresas</i>	Quotas de Mercado 2009
Secil (Atouguia)	[5-10]%
Lafarge Betões (Vale Grande e Cova da Égua)	[10-20]%
Quota agregada	[20-30]%
Grupo Calbrita	[30-40]%
Agrepor Agregados - Extracção de Inertes, S.A. (Grupo Cimpor)	[20-30]%
Mota-Engil – Engenharia e Construções, S.A.	[5-10]%
Bucelbritas - Indústria de Britas de Bucelas, Lda.	[<5]%
Britopedral - Sociedade de Britas, Lda.	[<5]%
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

Tabela 27 – Estrutura da oferta, no mercado relevante da extracção de agregados de Lisboa, no núcleo de Sesimbra, em 2009

<i>Empresas</i>	Quotas de mercado 2009
Secil	[10-20]%
Lafarge Betões (Mata Redonda)	[10-20]%
Quota agregada	[30-40]%
Sobrissul – Sociedade de Britas Seleccionadas do Sul, S.A.	[20-30]%
Agrepor Agregados - Extracção de Inertes, S.A. (Grupo Cimpor)	[20-30]%
José Gomes Galo, S.A.	[10-20]%
Henrique Borges & Arenga, Lda.	[5-10]%
Aricam (ex. Azca – Agregados e Calcários, Unipessoal, Lda.)	[<5]%
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 49

5.1.3. Mercado nacional da produção de argamassas de construção

258. No que se refere ao mercado nacional da produção de argamassas de construção, incluindo tanto as argamassas fabris (secas e estabilizadas) como as argamassas feitas em obra, onde se verifica sobreposição horizontal geográfica, entre as centrais de produção de argamassas da adquirente e as da adquirida, a notificante apresentou os dados reflectidos na Tabela *infra*.
259. Segundo a notificante, se se considerar, para efeitos de análise da estrutura do mercado nacional da produção de argamassas de construção, não apenas o segmento das argamassas fabris (secas e estabilizadas) – onde se encontram presentes as empresas participantes na operação –, mas, igualmente, o segmento das argamassas feitas em obra, o número de operadores de mercado aumenta drasticamente, uma vez que se estima que cerca de 70% do mercado das argamassas de construção provém das argamassas feitas em obra, razão, pela qual, a Tabela 28 não apresenta uma estrutura da oferta que perfaça 100%.
260. Com efeito, a notificante identifica, apenas, para efeitos da estrutura da oferta no mercado *total* das argamassas de construção, um conjunto significativo de principais operadores, que, tal como a Secil e a Lafarge Betões, se encontram presentes no segmento das argamassas fabris, em Portugal.
261. A Tabela seguinte apresenta a estrutura de oferta no mercado nacional da produção de argamassas de construção em análise.

Tabela 28 – Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de argamassas de construção [incluindo argamassas fabris (secas e estabilizadas) e feitas em obra], a nível nacional, em 2009

<i>Empresas</i>	Quotas de mercado 2009
Secil	[5-10]%
Lafarge Betões	[<5]%
Quota agregada	[10-20]%
Fassalusa-Produção e Comercialização de Materiais de Construção, Lda.	[5-10]%
Saint-Gobain Weber Portugal, S.A.	[<5]%
Ciarga – Argamassas Secas, S.A. (Grupo Cimpor)	[<5]%
Topeca - Produtos Construção Civil, Lda.	[<5]%
Diera - Fábrica de Revestimentos, Colas e Tintas, Lda.	[<5]%
Tmic - Tecnologia em Massas Industriais para Construção, Lda.	[<5]%
OUTROS (Pegacol - Cimentos Cola, Lda.; Mapei Portugal (Lusomapei, S.A.); e Diamantino Braz Franco, Lda.; etc)	[70-80]%
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 50 haja sido considerado como confidencial

262. Não obstante a delimitação do produto acima descrita, a notificante entendeu apresentar, igualmente, à Autoridade da Concorrência, informação relativa às quotas das partes e dos concorrentes, para uma definição alternativa de mercado mais estreita, tendo em conta que o segmento das argamassas fabris (secas e estabilizadas) representa cerca de 30% do mercado total das argamassas de construção, o que apresenta reflexão na Tabela *infra*.

Tabela 29 – Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de argamassas de construção, tendo em conta apenas o segmento das argamassas fabris, a nível nacional, em 2009

<i>Empresas</i>	Quotas de mercado 2009
Secil	[20-30]%
Lafarge Betões	[<5]%
Quota agregada	[30-40]%
Fassalusa-Produção e Comercialização de Materiais de Construção, Lda.	[10-20]%
Saint-Gobain Weber Portugal, S.A.	[10-20]%
Ciarga – Argamassas Secas, S.A. (Grupo Cimpor)	[<5]%
Topeca - Produtos Construção Civil, Lda.	[<5]%
Diera - Fábrica de Revestimentos, Colas e Tintas, Lda.	[<5]%
Tmic - Tecnologia em Massas Industriais para Construção, Lda.	[<5]%
OUTROS (Pegacol - Cimentos Cola, Lda.; Mapei Portugal (Lusomapei, S.A.); e Diamantino Braz Franco, Lda.; etc)	[20-30]%
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

5.2. Efeitos jusconcorrenciais da operação

5.2.1. Efeitos horizontais

5.2.1.1. Mercados relevantes da produção de betão pronto

5.2.1.1.1. Mercados relevantes da produção de betão pronto sem sobreposição horizontal

263. A Tabela *infra* apresenta um quadro-resumo com a identificação dos mercados relevantes da produção de betão pronto, onde não se verifica sobreposição horizontal

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 51 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

entre as actividades das empresas participantes na operação, identificando-se a quota de mercado da adquirida, que será transferida para a esfera da Secil, num cenário pós-concentração, sendo nulo o respectivo *Delta* da operação:

Tabela 30 – Quadro-resumo com a identificação dos mercados relevantes da produção de betão pronto sem sobreposição horizontal

<i> Mercados Relevantes</i>	Quota Lafarge Betões 2010
<i>Caldas da Rainha</i>	[20-30]%
<i>Guarda</i>	[10-20]%
<i>Portalegre/Elvas</i>	[30-40]%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

264. Com efeito, segundo a notificante, do ponto de vista horizontal, a concentração não implicará qualquer alteração na estrutura de concorrência dos mercados elencados nesta secção, uma vez que a Secil não se encontra presente nos mesmos, num cenário pré-concentração.
265. Trata-se de uma transferência de posição de mercado, adquirindo a Secil a posição de mercado actualmente detida pela Lafarge Betões, não resultando, assim, qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados em causa.
266. Neste sentido, considera-se que, com base nos elementos de instrução recolhidos, a presente concentração não cria ou reforça qualquer posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, naqueles três mercados relevantes.

5.2.1.1.2. Mercados relevantes da produção de betão pronto com sobreposição horizontal

267. Na Tabela seguinte, apresenta-se um quadro-resumo com a identificação dos mercados relevantes da produção de betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal entre as actividades das participantes na operação, identificando-se a quota de mercado conjunta, *IHH* e *Delta*, que resultará da operação de concentração notificada, num cenário pós-concentração:

Tabela 31 – Quadro-resumo com a identificação dos *IHH* e *Deltas* dos mercados relevantes da produção de betão pronto com sobreposição horizontal

<i>Mercados Relevantes</i>	Quota Conjunta 2010	<i>IHH</i> ⁵²		<i>Delta</i> ⁵³
		Pré	Pós	
<i>Viana do Castelo</i>	[10-20]%	[>2000]	[>2000]	[<250]
<i>Braga/Guimarães</i>	[10-20]%	[<1000]	[<1000]	[<150]
<i>Grande Porto</i>	[20-30]%	[1000-2000]	[>1900]	[<250]
<i>Aveiro</i>	[20-30]%	[>2000]	[>2000]	[>300]
<i>Leiria/Pombal</i>	[20-30]%	[1000-2000]	[1000-2000]	[>400]
<i>Castelo Branco</i>	[80-90]%	[>4000]	[>6000]	[>2000]
<i>Entroncamento/Abrantes</i>	[10-20]%	[>3000]	[>3000]	[<250]
<i>Santarém/Rio Maior</i>	[50-60]%	[>2000]	[>3000]	[>1000]
<i>Lisboa Norte</i>	[30-40]%	[1000-2000]	[>2000]	[>300]
<i>Grande Lisboa</i>	[30-40]%	[1000-2000]	[>2000]	[>500]
<i>Península de Setúbal</i>	[30-40]%	[1000-2000]	[>2000]	[>400]
<i>Alentejo*</i>	[40-50]%	[>3000]	[>4000]	[>400]

⁵² *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁵³ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 53 haja sido considerado como confidencial

Algarve*	[40-50]%	[1000-2000]	[2000-3000]	[>900]

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras.

Nota *: A AdC deixou a exacta delimitação destes mercados em aberto.

Avaliação jusconcorrencial dos mercados relevantes de Viana do Castelo, de Braga/Guimarães, do Grande Porto, de Aveiro, de Leiria/Pombal, de Entroncamento/Abrantes, de Lisboa Norte, da Grande Lisboa e da Península de Setúbal

268. Conforme já referido, estamos em presença de uma operação de concentração de natureza horizontal, nos mercados relevantes locais/regionais da produção de betão pronto, onde a Secil e a Lafarge Betões se encontram ambas activas.
269. De acordo com os dados apresentados pela notificante, bem como da investigação de mercado realizada, junto de empresas concorrentes das empresas em causa, constata-se que as quotas conjuntas resultantes da operação de concentração projectada, em quatro dos mercados relevantes, tal como delimitados por esta Autoridade, são inferiores a 25%.
270. Em concreto, nesta situação encontram-se os seguintes mercados relevantes: *Viana do Castelo*, com uma quota conjunta de **[10-20]%**⁵⁴; *Braga/Guimarães*, com uma quota conjunta de **[10-20]%**⁵⁵; *Grande Porto*, com uma quota conjunta de **[20-30]%**⁵⁶; e *Entroncamento/Abrantes*, com uma quota conjunta de **[10-20]%**⁵⁷.
271. Da análise da estrutura da oferta dos mercados relevantes referidos no ponto anterior, constata-se que, não obstante alguns destes mercados apresentarem níveis de concentração elevados, reflectido em valores do *IHH* pós-concentração superior a 2000 (v.g., *Viana do Castelo* e *Entroncamento/Abrantes*) ou entre 1000 e 2000 (v.g., *Grande Porto*), os clientes da Secil e da Lafarge Betões encontram, nestes mercados, várias alternativas de fornecimento concorrentes às suas ofertas, algumas das quais apresentando quotas de mercado superiores à que resulta da presente operação (v.g., é o caso da Cimpor no *Grande Porto* e em *Viana do Castelo* ou da Antobetão no *Entroncamento/Abrantes*), o que, no contexto em análise, permite afastar qualquer tipo de preocupação concorrencial ao nível horizontal.
272. Neste sentido, e de acordo com a prática decisória seguida pela AdC, assim como das linhas de Orientação da Comissão⁵⁸, resulta poder presumir-se que a presente operação de concentração não é susceptível de entravar a concorrência efectiva nos quatro mercados relevantes em apreço.

⁵⁴ Cfr. Tabela 10 *supra*.

⁵⁵ Cfr. Tabela 11 *supra*.

⁵⁶ Cfr. Tabela 12 *supra*.

⁵⁷ Cfr. Tabela 16 *supra*.

⁵⁸ Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03), § 18 (quotas de mercado inferiores a 25%), doravante Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 54 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

273. No que respeita a cinco dos restantes mercados relevantes, as quotas conjuntas são inferiores a 40%⁵⁹. Em concreto, correspondem aos seguintes mercados relevantes: *Aveiro*, com uma quota conjunta de [20-30]%⁶⁰; *Leiria/Pombal*, com uma quota conjunta de [20-30]%⁶¹; *Lisboa Norte*, com uma quota conjunta de [30-40]%⁶²; *Grande Lisboa*, com uma quota conjunta de [30-40]%⁶³; e *Península de Setúbal*, com uma quota conjunta de [30-40]%⁶⁴.
274. Da análise da estrutura da oferta, nestes mercados relevantes, constata-se o seguinte.
275. No mercado de *Aveiro*, num cenário pós-operação de concentração, subsistem dois operadores concorrentes da Secil com uma quota de mercado acima dos 20%, para além de outros três operadores com quotas de mercado mais reduzidas, sendo que um daqueles operadores apresenta uma quota de cerca de [30-40]%, apresentando-se, por isso, como líder de mercado.
276. No que respeita ao mercado de *Leiria/Pombal*, subsistem no mercado, num cenário pós-operação de concentração, três operadores concorrentes da Secil com uma quota de mercado acima dos 10%, sendo que um desses operadores apresenta uma quota de cerca de [10-20]%. Neste mercado relevante existem, ainda, outros seis operadores concorrentes, sendo que três destes apresentam uma quota de mercado superior a 5%, podem constituir uma alternativa importante às principais empresas neste mercado.
277. No que se refere ao mercado de *Lisboa Norte*, num cenário pós-operação de concentração, subsistem no mercado quatro operadores com uma quota de mercado acima dos 10%, sendo que um desses operadores, o segundo operador de mercado, apresenta uma quota de cerca de [20-30]%, detendo uma posição muito próxima da entidade resultante da operação de concentração notificada.
278. Relativamente ao mercado da *Grande Lisboa*, o segundo concorrente (a Cimpor) detém uma posição (superior a 30%) muito próxima das partes envolvidas na operação notificada, sendo que existe ainda um outro concorrente com quota de mercado acima dos 10%.
279. Identificou-se, ainda, um conjunto de meia dúzia de operadores, que podem constituir uma alternativa importante às principais empresas no mercado da *Grande Lisboa*, a que, acresce o facto, da Cimpor dispor de nove centrais de betão pronto, dispersas por toda a área geográfica em causa, que detêm significativa capacidade não utilizada.
280. No que concerne ao mercado da *Península de Setúbal*, continuarão a subsistir neste mercado, num cenário pós-operação, um conjunto importante de alternativas às partes envolvidas na operação notificada. De facto, dos seis concorrentes independentes, três detêm uma quota de mercado relativamente superior a 10%, sendo que dois dos restantes detêm posições acima dos 5%. Refira-se, em acréscimo, que a Cimpor dispõe, neste mercado relevante, de cinco centrais de betão pronto, tantas quantas as centrais da Secil em conjunto com a Lafarge Betões.
281. Por fim, refira-se que qualquer dos mercados em apreço está bem servido de infra-estruturas rodoviárias que facilitam o transporte e a concorrência entre as diversas centrais produtoras de betão pronto.

⁵⁹ Vide Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais, § 17 (quotas de mercado inferiores a 40%).

⁶⁰ Cfr. Tabela 13 *supra*.

⁶¹ Cfr. Tabela 14 *supra*.

⁶² Cfr. Tabela 18 *supra*.

⁶³ Cfr. Tabela 19 *supra*.

⁶⁴ Cfr. Tabela 20 *supra*.

Conclusão

282. Resulta, do acima exposto, que a concentração notificada não é susceptível de criar ou de reforçar uma posição dominante da Secil, naqueles nove mercados relevantes onde se verifica sobreposição horizontal entre as actividades das participantes na operação, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

Avaliação jusconcorrencial dos mercados relevantes de Castelo Branco, de Santarém/Rio Maior, do Alentejo e do Algarve

283. Numa operação de concentração com carácter horizontal, a avaliação da susceptibilidade de a operação, ao suprimir a concorrência, e a subjacente pressão concorrencial entre as partes envolvidas na operação, poder levar a aumentos de preços significativos nos mercados relevantes, deve ter em conta, nomeadamente, se o mercado se caracteriza por elevados índices de concentração; se as empresas participantes na concentração detêm elevadas quotas de mercado; se os clientes dispõem de reduzida possibilidade de recorrer a fornecedores alternativos; e se será pouco provável que os concorrentes aumentem a oferta em resposta a um aumento de preços.
284. A entidade resultante da operação, tal como notificada, deteria uma quota de mercado superior a 40% em qualquer um dos mercados relevantes de *Castelo Branco*, de *Santarém/Rio Maior*, do *Alentejo* e do *Algarve*, sendo que nos dois primeiros, essa quota de mercado seria claramente superior a 50%.
285. Trata-se de uma operação de natureza horizontal que se traduz, para a Secil, num reforço significativo da sua quota nos quatro mercados relevantes *supra* identificados. Em concreto, a Secil propõe-se a adquirir um quota correspondente a **[10-20]%** no mercado de *Castelo Branco*, **[40-50]%** no mercado de *Santarém/Rio Maior*, **[30-40]%** no mercado do *Alentejo*, e de **[20-30]%** no mercado do *Algarve*, passando a deter, em cada um destes mercados, uma quota igual a, respectivamente, **[80-90]%**, **[50-60]%**, **[40-50]%** e **[40-50]%**.
286. A este respeito, importa ter presente que, nos termos das Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais⁶⁵ e segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça ("TJCE"), "*uma quota de mercado especialmente elevada - 50% ou mais - pode, em si mesma, constituir um elemento de prova da existência de uma posição dominante*". Por outro lado, uma quota de mercado inferior a 50% pode, em determinadas circunstâncias, dar origem a preocupações concorrenciais de natureza horizontal, designadamente nos casos em as partes envolvidas na operação são concorrentes próximos. Refira-se, a este respeito, que a Comissão já concluiu pela criação ou reforço de uma posição dominante, em diversas operações que resultariam em quotas de mercado da Adquirente, entre 40% e 50% e, nalguns casos até, inferiores a 40%.
287. Deste modo, da realização da operação parece resultar um claro reforço da posição da Secil nos mercados *supra* mencionados, a qual poderá, desde logo, presumir-se

⁶⁵ Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais.

Versão Pública

como a criação ou reforço de uma posição dominante, nos termos do que foi afirmado no ponto anterior, no caso dos mercados de *Castelo Branco* e *Santarém/Rio Maior*.

288. A quota de mercado dos dois principais *players* (C2) naqueles quatro mercados varia entre **[40-50]**%, no mercado do *Algarve*, na sua dimensão mais lata, e **[80-90]**% no caso do mercado do *Alentejo*, num cenário pré-concentração.
289. Já no caso dos mercados de *Santarém/Rio Maior* e de *Castelo Branco*, aquele indicador, igualmente no cenário prévio à concentração, encontra-se compreendido entre **[60-70]**% e **[80-90]**%, respectivamente.
290. A estes primeiros indicadores, acresce a constatação que, num cenário pré-operação, os mercados em causa apresentam valores de *IHH*, com a excepção do mercado do *Algarve*, na sua delimitação mais lata, superiores a 2000.
291. Em resultado da operação notificada, os valores de *IHH* situar-se-iam, conforme melhor identificado na Tabela 31 *supra*, entre 3000 e 7000 pontos - no caso do mercado do *Algarve*, na sua delimitação mais alargada, esse valor seria de **[2000-3000]**.
292. Tais valores de *IHH* correspondem a *Deltas*, para cada um dos mercados relevantes em análise na presente secção, que variam, conforme exposto na Tabela 31 *supra*, no intervalo **[400-2500]**.
293. Resulta de todo o *supra* exposto, relativamente aos níveis de concentração dos mercados, tendo também por referência as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais, que a presente operação de concentração poderá suscitar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
294. Tais preocupações são reforçadas pelo facto de se estar perante mercados com elevado grau de maturidade. De facto, ao nível nacional, o sector do betão pronto registou, em 2010, face ao ano anterior, um decréscimo de produção de 15,5%, em termos de volume.
295. Poderá tal significar que o actual contexto da economia não seja o mais propício, na ausência dos compromissos oferecidos pela notificante, que mais adiante se explicitam e analisam, para a entrada de novos operadores nos mercados relevantes em que se antecipariam preocupações jusconcorrenciais.
296. Ademais, importará referir que a entrada *de novo* de operadores, que não estejam presentes nestas actividades, poderia debater-se com a dificuldade adicional de ter que disputar clientes com empresas que, de um modo geral, dispõem de significativa capacidade de produção não utilizada.
297. Importa adicionalmente notar que se está perante uma indústria de capital intensivo, factor que obriga os concorrentes potenciais a realizarem uma avaliação rigorosa dos riscos associados à recuperação e rentabilidade dos investimentos, num contexto em que as empresas já estabelecidas beneficiam de vantagens, como sejam, a experiência e reputação, uma estrutura comercial conhecedora da realidade e dinâmica dos mercados e, em particular, uma escala produtiva que lhes permita obter vantagens ao nível dos custos de produção. Releva para este aspecto, ainda, o facto de a Secil se apresentar como uma empresa que se encontra integrada verticalmente ao nível da produção de cimento.
298. Essas vantagens, associadas à existência de capacidade excedentária (como demonstrado na Tabela 35 *infra*), parecem suficientes para, no caso em apreço, tornar pouco provável a existência de entradas, *de novo*, capazes de, em tempo útil, impedir

Versão Pública

ou eliminar o reforço de poder de mercado resultante da operação de concentração, tal como notificada.

299. Deste modo, e tendo em conta o *supra* exposto, entende-se que, na ausência de factores que possam mitigar as preocupações de natureza horizontal identificadas, num sector onde existem barreiras à entrada, a operação de concentração poderia ser susceptível, com base nos elementos recolhidos na primeira fase de instrução, de conduzir à criação ou reforço de posições dominantes, nos mercados da produção de betão pronto analisados na presente secção, passíveis de resultar em entraves significativos à concorrência nos mercados em apreço.
300. Em todo o caso, importa referir, desde já, que os compromissos assumidos pela notificante, conforme desenvolvido na respectiva secção, são adequados e suficientes para afastar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que, em resultado de uma investigação mais aprofundada, pudessem vir a ser confirmadas.
301. Por fim, importa elaborar algumas considerações adicionais relativamente aos mercados cuja exacta delimitação geográfica foi deixada em aberto.
302. Com relação ao mercado do *Alentejo*, é importante referir que foi deixada em aberto a possibilidade de se considerar que a central de Moura, da Cimpor, poderia não integrar o âmbito geográfico do mercado em apreço, e que, por maioria de razão, a central de Ourada da Engil (que é uma central apontada como provisória), também não incorporaria o mercado relevante do *Alentejo*. Neste cenário, a entidade resultante da operação notificada seria líder de mercado, com uma quota próxima dos **[50-60]%**.
303. Por outro lado, também não poderá deixar de ser referido que é na zona mais litoral do mercado em causa que a procura se encontra mais concentrada, a que acresce o facto de **[CONFIDENCIAL - Análises de nível de utilização da capacidade instalada das empresas]**.
304. Num mercado assim definido, restariam, num cenário pós-concentração, apenas dois concorrentes no mercado, a saber, a Cimpor e a Tecnovia, esta última entidade com uma quota de mercado inferior a 10%, caracterizando uma estrutura de mercado que, na ausência dos compromissos oferecidos pela notificante, poderia justificar uma análise mais ampla do que a realizada, para avaliar os eventuais efeitos coordenados resultantes da operação de concentração, tal como notificada, neste mercado relevante.
305. Ainda sobre esta matéria importará ter presente que **[CONFIDENCIAL - Segredos de negócio]**.
306. Por último, refira-se que a central da Lafarge Betões, de Grândola, é uma central que iniciou recentemente a sua actividade, cujos dados de mercado não reflectem, ainda, toda a sua capacidade produtiva, encontrando-se, por isso, numa análise prospectiva, o seu contributo, para a entidade resultante da concentração notificada, subavaliado.
307. No que se refere ao mercado do *Algarve*, é importante referir que foi deixada em aberto a possibilidade de considerar uma delimitação geográfica que incluísse toda a região Algarvia, ou, em alternativa, a zona do Barlavento Algarvio e a zona do Centro do Algarve, como defende a notificante.
308. Conforme *supra* referido, na secção respectiva à delimitação do mercado geográfico relevante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam muito distintas em função da exacta delimitação deste mercado.
309. Na verdade, e no que concerne a uma possível delimitação do mercado como correspondendo ao Algarve Barlavento, as partes envolvidas na operação notificada

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 58 haja sido considerado como confidencial

teriam uma quota de [50-60]%, em resultado da aquisição de uma quota de [20-30]%, pertencente à Lafarge Betões.

310. Nesta possível delimitação, o *IHH* pós-concentração, segundo as estimativas da notificante, seria de [**>4000**], em resultado de um *Delta* de [**>1000**] pontos. Nos termos da prática decisória nacional e as Orientação da Comissão sobre concentrações horizontais, a estrutura de mercado descrita pode constituir um elemento de prova da criação de uma posição dominante, pelo que, como referido, a exacta delimitação geográfica deste mercado não altera, de modo significativo, a avaliação jusconcorrencial, nesta fase do procedimento.
311. A todo o exposto acresce que os compromissos oferecidos pela notificante têm incidência sobre o eventual mercado mais restrito, afastando as preocupações jusconcorrenciais que pudessem verificar-se em qualquer das delimitações geográficas descritas, pelo que não se revelou necessário, para efeitos da presente operação de concentração, proceder à exacta delimitação do âmbito geográfico deste mercado.

Conclusão

312. Resulta, do acima exposto, que os elementos recolhidos, em sede de primeira fase de instrução, não permitem, em resultado da operação de concentração, tal como notificada, afastar preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal, passíveis de afectar significativamente a concorrência naqueles quatro mercados relevantes, onde se verifica sobreposição horizontal entre as actividades das participantes na operação, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, as quais apenas são obviadas em face do conjunto de compromissos oferecido pela notificante.

5.2.1.2. Conclusão quanto aos efeitos horizontais nos mercados relevantes da produção de betão pronto

313. De todo o exposto, conclui-se que da operação de concentração notificada não resultam preocupações de natureza horizontal nos seguintes mercados da produção de betão pronto: (i) mercado de Viana do Castelo; (ii) mercado de Braga/Guimarães; (iii) mercado do Grande Porto; (iv) mercado de Aveiro; (v) mercado de Leiria/Pombal; (vi) mercado de Entroncamento/Abrantes; (vii) mercado da Grande Lisboa; (viii) mercado de Lisboa Norte; (ix) mercado da Península de Setúbal; (x) mercado da Guarda; (xi) mercado de Caldas da Rainha e (xii) mercado de Portalegre/Elvas.
314. Os elementos recolhidos, em sede de primeira fase de instrução, não permitem, no entanto, afastar preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal, que resultam da operação de concentração, passíveis de afectar significativamente a concorrência nos seguintes mercados relevantes: (xiii) mercado de Castelo Branco; (xiv) mercado de Santarém/Rio Maior; (xv) mercado do Alentejo e (xvi) mercado do Algarve.
315. Todavia, o conjunto de compromissos oferecido pela notificante permite obviar quaisquer problemas jusconcorrenciais que pudessem a vir a ser confirmados, em sede de uma investigação aprofundada, conforme melhor se analisará na secção respeitante à adequação e suficiência dos compromissos.

5.2.1.3. Mercados regionais da extracção de agregados

316. A notificante considera que, no que se refere a estes mercados, inexistem preocupações concorrenciais decorrentes da concentração notificada.
317. Com base nas quotas de mercado apresentadas na Tabela 24, na Tabela 25, na Tabela 26 e na Tabela 27 *supra*, verifica-se que da presente operação de concentração resultam os seguintes valores do *IHH* e *Delta*:

Tabela 32 – *IHH* e *Deltas* resultantes da presente operação, nos mercados relevantes da extracção de agregados do Algarve e de Lisboa (incluindo nos núcleos de Alenquer e de Sesimbra), em 2009

<i>Mercados</i>	<i>IHH</i>		<i>Delta</i>
	Pré	Pós	
<i>Mercado regional do Algarve</i>	[1000-2000]	[>2000]	[<250]
<i>Mercado regional de Lisboa</i>	[1000-2000]	[>2000]	[>250]
Alternativa: <i>Núcleo de Alenquer</i>	[>2000]	[>2000]	[<250]
Alternativa: <i>Núcleo de Sesimbra</i>	[1000-2000]	[>2000]	[>250]

Fonte: Cálculos da AdC, com base nos elementos facultados pela notificante.

Mercado regional do Algarve

318. De acordo com a Tabela 24 *supra*, a Secil ficará com uma quota de mercado pós-concentração de [30-40]%, o que representa um ligeiro acréscimo de [<5]% relativamente à sua quota de mercado actual.
319. No mercado permanecem outros operadores, com quotas de mercado importantes, como a empresa Manuel Rodrigues, Lda., com uma quota de mercado de [20-30]% e a Costa & Costa, S.A., com [10-20]%; e, ainda, a Agrepor Agregados - Extracção de Inertes, S.A., que pertence ao Grupo Cimpor, que detém [10-20]% do mercado.
320. Quanto à análise do *IHH*, ela revela a existência de um mercado com um nível de concentração médio antes da transacção notificada. Com efeito, o *IHH* é de [1000-2000] e passa, após a concentração, para [>2000], com um *Delta* de [<250] (*cfr.* Tabela 32 *supra*). Estes valores⁶⁶ não permitem, só por si, afastar a existência de preocupações jusconcorrenciais num cenário pós-concentração.
321. A análise do mercado mostra, não obstante, que, em concreto, é pouco provável que da operação notificada resultem preocupações jusconcorrenciais neste mercado, atenta a estrutura da oferta, a ausência de barreiras significativas à entrada, bem como o facto do mercado em questão não conter factores de inovação apreciáveis.

⁶⁶ *Cfr.* Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais, § 20.

Versão Pública

322. Com efeito, a quota conjunta será, num cenário pós-concentração, inferior a 40%, não sendo a Lafarge Betões um concorrente recente, não levando a projectada aquisição à eliminação de qualquer pressão concorrencial importante no mercado, em benefício deste ou de outros operadores, para além de que, remanescem no mercado um conjunto importante de fornecedores alternativos, que tornam pouco provável uma estratégia de aumento de preços, num contexto de produto homogêneo, num cenário pós-concentração.
323. Nestes termos, resulta do exposto que a presente transacção não cria ou reforça uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado em causa.

Mercado regional de Lisboa

324. De acordo com a Tabela 25 *supra*, a Secil ficará com uma quota de mercado pós-concentração de [20-30]%, o que representa um acréscimo de [10-20]% relativamente à sua quota de mercado actual.
325. No mercado permanecem outros operadores, alguns com quotas de mercado importantes, como a Agrepor Agregados - Extração de Inertes, S.A., que pertence ao Grupo Cimpor, que detém [20-30]% do mercado e o Grupo Calbrita, com [20-30]%.
326. Quanto à análise do *IHH*, ela revela a existência de um mercado com um nível de concentração médio antes da transacção notificada. Com efeito, o *IHH* é de [1000-2000] e passa, após a concentração, para [>2000], com um *Delta* de [>250] (*cfr.* Tabela 32 *supra*). Estes valores⁶⁷ não permitem, só por si, afastar a existência de preocupações jusconcorrenciais num cenário pós-concentração.
327. Tendo em consideração uma possível segmentação de mercado mais estreita, considerando-se separadamente os núcleos de Alenquer e de Sesimbra, constata-se que a situação jusconcorrencial não se altera significativamente.
328. Com efeito, com respeito ao núcleo de Alenquer, de acordo com a Tabela 26 *supra*, a Secil ficará com uma quota de mercado pós-concentração de [20-30]%, o que representa um acréscimo de [10-20]% relativamente à sua quota de mercado actual.
329. No que respeita ao núcleo de Sesimbra, de acordo com a Tabela 27 *supra*, a Secil ficará com uma quota de mercado pós-concentração de [30-40]%, o que representa um acréscimo de [10-20]% relativamente à sua quota de mercado actual.
330. Assim, apenas neste caso a entidade pós-concentração ficaria com uma posição de mercado mais forte, sendo certo que a quota conjunta seria inferior a 40%, permanecendo neste núcleo outros operadores, com capacidade de contestabilidade, com quotas de mercado importantes, como a Sobrissul – Sociedade de Britas Seleccionadas do Sul, S.A. e a Agrepor Agregados - Extração de Inertes, S.A., que pertence ao Grupo Cimpor.
331. Nestes termos, a análise do mercado relevante em causa, quer tendo em consideração apenas a zona regional de Lisboa, quer os núcleos de Alenquer e de Sesimbra, mostra que, em concreto, é pouco provável a existência de preocupações jusconcorrenciais, num cenário pós-concentração, atenta a estrutura da oferta, a ausência de barreiras significativas à entrada, bem como o facto do mercado em questão não conter factores de inovação apreciáveis.

⁶⁷ *Cfr.* Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais, § 20.

Versão Pública

332. Com efeito, a quota conjunta será, num cenário pós-concentração, em qualquer segmentação possível, inferior a 40%, não sendo a Lafarge Betões um concorrente recente, não levando a projectada aquisição à eliminação de qualquer pressão concorrencial importante no mercado, em benefício deste ou de outros operadores, para além de que, remanescem no mercado um conjunto importante de fornecedores alternativos, que tornam pouco provável uma estratégia de aumento de preços, num contexto de produto homogéneo, num cenário pós-concentração.
333. Nestes termos, resulta do exposto que, em qualquer definição de mercado relevante, mesmo que fossem autonomizados os núcleos de Alenquer e de Sesimbra, a presente transacção não cria ou reforça uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado em causa.

5.2.1.4. Mercado nacional da produção de argamassas de construção

334. Com base nas quotas de mercado da entidade resultante da operação de concentração notificada, apresentadas na Tabela 28 e na Tabela 29 *supra*, a notificante considera que, neste mercado, inexistem preocupações concorrenciais decorrentes da concentração notificada.
335. Segundo a notificante, em qualquer das definições alternativas de mercado, incluindo-se quer as argamassas fabris (secas e estabilizadas) quer as feitas em obra, ou apenas as argamassas fabris, o incremento pós-concentração será sempre diminuto, atenta a presença da Lafarge Betões neste mercado, representativa de cerca de [**<5**]%, se se considerar o mercado total das argamassas de construção, e de cerca de [**<5**]%, se se considerar apenas a sua presença nas argamassas fabris.
336. Com efeito, a presença das empresas em causa, no cenário pós-concentração, no mercado nacional das argamassas de construção, incluindo-se neste, quer as argamassas fabris quer as feitas em obra, será de apenas [**10-20**]%, o que permite, desde logo, afirmar que a presente transacção não cria ou reforça uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado em causa, aliás, em linha com as Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais⁶⁸.
337. Seria apenas quando considerada uma possível segmentação de mercado mais estreita, considerando-se separadamente a produção de argamassas de construção fabris, que a quota conjunta das empresas em causa, num cenário pós-concentração, apresentaria um valor superior a 30%, sendo de [**30-40**]%.
338. Com base nas quotas de mercado apresentadas na Tabela 28 e na Tabela 29 *supra*, da presente operação de concentração resultam os seguintes valores do *IHH* e *Delta*:

⁶⁸ Cfr. Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais, § 18.

Tabela 33 – IHH e Deltas resultantes da presente operação, no mercado relevante da produção de argamassas de construção [incluindo argamassas fabris (secas e estabilizadas) e feitas em obra], a nível nacional, em 2009

<i>Mercados</i>	<i>IHH</i>		<i>Delta</i>
	Pré	Pós	
<i>Mercado nacional da produção de argamassas de construção</i>	<1000	<1000	[<150]
Alternativa: <i>Argamassas fabris*</i>	[1000-2000]	[1000-2000]	[<250]

Fonte: Cálculos da AdC, com base nos elementos facultados pela notificante.

Nota *: Admitiu-se que a restante estrutura da oferta era repartida por 20 concorrentes com igual dimensão à do menor operador constante da estrutura da oferta na Tabela 29 *supra*.

339. Considerando apenas a produção de argamassas fabris, a análise do *IHH* revela a existência de um mercado com um grau de concentração não muito elevado. Com efeito, o *IHH* pré-operação situou-se em **[1000-2000]** e passaria, após a concentração, para **[1000-2000]**, em resultado de um *Delta* de **[<250]** (*cf.* Tabela 33 *supra*).
340. Assim, nos termos da prática decisória nacional e das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais, os supra referidos valores de *IHH* e *Delta*⁶⁹ tornam pouco provável a identificação de preocupações jusconcorrenciais de tipo horizontal.
341. Por outro lado, acresce que a Lafarge Betões não é um concorrente recente, não levando a projectada aquisição à eliminação de qualquer pressão concorrencial importante no mercado, em benefício deste ou de outros operadores, para além de que, remanescem neste possível segmento de mercado mais estreito, um conjunto importante de fornecedores alternativos, tal como identificados pela notificante, como a Fassalusa, a Saint-Gobain Weber, a Ciarga (Grupo Cimpor), a Diera, a TMIC, a Pegacol, a Topeca, a Mapei e a Diamantino Braz Franco, que tornam pouco provável uma estratégia de aumento de preços, num contexto de produto homogéneo, num cenário pós-concentração.
342. Em face do exposto, e qualquer que fosse a delimitação de mercado relevante, ainda que se autonomizasse a produção de argamassas fabris, considera-se que a presente transacção não cria ou reforça uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado em causa.

5.2.2. Efeitos não horizontais

5.2.2.1. Introdução

343. A Secil encontra-se presente na actividade de produção e comercialização de cimento cinzento, em Portugal, actividade que se situa a montante das actividades desenvolvidas pela empresa a adquirir, a Lafarge Betões, isto é, quer da produção de betão pronto quer da produção de argamassas de construção, já que quer uma quer

⁶⁹ *Cfr.* Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais, § 20.

outra incorporam, como matéria-prima, o cimento cinzento (*cf.* pontos 23 e 28 *supra*, respectivamente).

344. Por outro lado, a Secil encontra-se, também, na extracção de agregados, a nível do território nacional, produtos que são utilizados, conjuntamente com o cimento cinzento, na produção de argamassas de construção (*cf.* ponto 28 *supra*), onde se encontra activa a Lafarge Betões, como acima já referido.
345. Para efeitos de análise jusconcorrencial dos efeitos verticais decorrentes da realização da presente operação de concentração, teremos em consideração o texto constante do parágrafo 25 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais⁷⁰, segundo o qual “[É] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice HHI após a concentração for inferior a 2 000”.
346. Com efeito, na esteira dos precedentes decisórios nacionais e comunitários, utilizaremos os limiares de quota de mercado e do índice *IHH* acima referidos como um primeiro indicador da ausência de preocupações em matéria de concorrência. Contudo, estes limiares não dão origem a qualquer tipo de presunção legal (*cf.*, no mesmo sentido, o parágrafo 27 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais).
347. Por outro lado, importa ter igualmente presente que um nível significativo de poder de mercado em pelo menos um dos mercados em causa constitui uma condição necessária, mas não suficiente, para a existência de um prejuízo para a concorrência (*cf.*, no mesmo sentido, o parágrafo 27 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais).
348. Para efeitos da análise dos efeitos verticais decorrentes da presente operação de concentração, tendo em conta a presença da adquirente Secil, no mercado nacional de cimento cinzento, a notificante forneceu um conjunto de dados, que permitem ilustrar a estrutura da oferta do mercado nacional de cimento cinzento, estimando que o mesmo tenha tido, em 2009, uma dimensão de cerca de **[CONFIDENCIAL]** milhões de toneladas:

Tabela 34 – Estrutura da oferta, no mercado nacional de cimento cinzento, em 2007-2009

<i>Empresas</i>	Quotas de mercado 2007	Quotas de mercado 2008	Quotas de mercado 2009
Secil	[30-40]%	[40-50]%	[30-40]%
Cimpor	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%
CNE	[5-10]%	[5-10]%	[<5]%
Outros ⁷¹	[<5]%	[<5]%	[<5]%

⁷⁰ *Cfr.* Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais.

⁷¹ A notificante considera que a rubrica “Outros” contém, pelo menos, os seguintes operadores espanhóis, que vendem cimento cinzento no mercado nacional, e que são, por isso, concorrentes da Secil: *Cementos Balboa, S.A.* (Grupo *Alfonso Gallardo*); *Cementos Barrero, S.A.*; *Cementos del Cantábrico, S.A.*; *Materiales del Atlántico, S.A.*; *Moceluga, S.A.*; *Holcim España, S.A.*; e *Cementos La Estrela, S.A.*; *Ilhas Canárias Ltda.*

(Operadores espanhóis que vendem cimento cinzento no mercado nacional)			
TOTAL	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

349. Constata-se da Tabela *supra* que a Secil é o segundo maior operador nacional, no mercado nacional de cimento cinzento, detendo uma quota de mercado de cerca de **[30-40]**%, em 2009.
350. No que se refere aos mercados de produção de betão pronto, bem como ao mercado nacional das argamassas de construção, teremos em consideração, para efeitos da análise dos efeitos verticais decorrentes da presente operação de concentração, a estrutura da oferta, a nível do território nacional, constante da Tabela 5 *supra*, bem como as estruturas da oferta constantes do quadro-resumo da Tabela 9 *supra* (para a produção de betão pronto) e as Tabela 28 e Tabela 29 (para a produção nacional de argamassas de construção). Quanto aos mercados dos agregados, teremos em consideração a estrutura da oferta, a nível do território nacional, constante da Tabela 23 *supra*.

5.2.2.2. Da relação vertical entre o mercado nacional do cimento cinzento e os mercados da produção de betão pronto

351. O cimento cinzento, como acima já referido, é a principal matéria-prima da indústria do betão pronto, representando cerca de 50% dos respectivos custos unitários médios de produção, de acordo com estimativas da notificante.
352. Tendo em conta que a presença da Secil, no mercado nacional do cimento cinzento, é superior a uma quota de 30%, cerca de **[30-40]**% (*cfr.* Tabela 34 *supra*), afigura-se necessário analisar a respectiva dinâmica da relação entre a presença da Secil, ao nível do mercado nacional do cimento cinzento, e o acréscimo e/ou aquisição de quota de mercado na produção e comercialização de betão pronto, a nível do território nacional, com a aquisição das centrais de betão pronto da Lafarge Betões, na sequência da operação de concentração notificada.
353. Assim, relembra-se que, a nível do território nacional, a Secil deterá, num cenário pós-concentração, uma quota conjunta de **[30-40]**% na produção de betão pronto, com base em estimativas da notificante, para o ano de 2009, portanto, muito próximo do limiar a partir do qual, de acordo com o parágrafo 25 das Orientações da Comissão, *a contrario*, se pode equacionar que uma concentração não horizontal possa suscitar preocupações em termos de concorrência.
354. Por outro lado, importa ter em consideração que o acréscimo de quota, a nível do território nacional, que é de cerca de **[10-20]**%, com base em estimativas da notificante, para o ano de 2009, sofrerá uma diminuição, com a alienação das centrais de betão pronto propostas para desinvestimento, pela notificante, em sede dos compromissos oferecidos, em quatro dos mercados relevantes da produção de betão pronto, tal como identificados no presente texto (*cfr.* TABELA 37 a Tabela 40 *infra*).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 65

Versão Pública

355. Pelo que, tomando-se em consideração os compromissos de alienação propostos, a quota conjunta da Secil, num cenário pós-concentração, nos mercados da produção de betão pronto, a nível do território nacional, será já inferior a 30%, isto é, na ordem dos [20-30]% ou [20-30]%, consoante os cenários alternativos previstos para os respectivos desinvestimentos (*cf.* Tabela 37 a Tabela 40 *infra*).
356. Este facto é tido em devida consideração, por esta Autoridade, entre outros argumentos que a seguir se expõem, para efeitos de análise dos efeitos verticais, que possam decorrer da operação de concentração em apreço, tal como modificada pelos compromissos oferecidos.
357. Neste sentido, analisaremos *infra* da capacidade da Secil para, num cenário pós-concentração:
- (i) Encerrar o acesso dos produtores de betão pronto, actuais ou potenciais concorrentes da Secil, ao fornecimento de cimento cinzento, nomeadamente, restringindo (reduzindo os fornecimentos e/ou aumentando os custos) ou impedindo o seu acesso, causando-lhes um aumento dos custos de produção de betão pronto ou forçando-os a abandonar os mercados de produção de betão pronto onde estes estejam presentes (capacidade para *encerrar o mercado aos factores de produção* – “*input foreclosure*”); bem como para
 - (ii) Encerrar o acesso dos fornecedores de cimento cinzento, actuais ou potenciais concorrentes da Secil, a um cliente importante ou a uma base de clientes suficiente, nos mercados de produção de betão pronto, reduzindo as aquisições junto daqueles fornecedores, provocando-lhes um aumento dos custos com impacto na respectiva competitividade daqueles operadores concorrentes da Secil, no mercado a montante (capacidade para *encerrar o mercado como cliente* – “*customer foreclosure*”).
358. Importará ainda avaliar dos incentivos da Secil para, num cenário pós-concentração, adoptar tais comportamentos de encerramento do mercado aos *factores de produção e como cliente*, bem como dos efeitos globais sobre os consumidores.
359. Neste contexto, analisar-se-ão, igualmente, as observações da CNE, contra-interessado no procedimento – operador concorrente da Secil e da Cimpor ao nível do fornecimento de cimento cinzento no mercado nacional –, considerando, em particular as observações referentes aos alegados efeitos da presente operação de concentração ao nível de um possível *encerramento do mercado como cliente*, por via de um reforço do poder de mercado da Secil, ao nível dos mercados de produção de betão pronto, no território nacional.

5.2.2.2.1. Observações do terceiro contra-interessado

360. A CNE, contra-interessada no procedimento, é uma empresa que se dedica, principalmente, à importação, produção, comercialização, distribuição e exportação de cimentos e seus derivados, actividades concorrentes com as levadas a cabo pela Secil.
361. Quer a CNE quer a Secil encontram-se presentes no mercado nacional do cimento cinzento, sendo que apenas a Secil se encontra verticalmente integrada, a jusante, encontrando-se presente nos mercados da produção do betão pronto, a nível do território nacional.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 66 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

362. Nas suas Observações, a CNE entende que, em resultado da operação de concentração notificada, se assistiria, por via da aquisição da Lafarge Betões, a (i) um reforço do poder de mercado da Secil, ao nível dos mercados da produção de betão pronto, a nível do território nacional, bem como a (ii) um reforço do poder de mercado da Secil, ao nível do mercado nacional de cimento cinzento.
363. Decorrente de ambas as situações acima referidas, a CNE, enquanto operador concorrente da Secil, ao nível do mercado nacional do cimento cinzento, sairia prejudicado, advogando a proibição da operação de concentração notificada.
364. Quanto ao reforço do poder de mercado da Secil, ao nível dos mercados de betão pronto, a nível do território nacional, a CNE realça que a Secil, que detém uma quota, a nível nacional, de cerca de [20-30]%, passará a deter, em consequência da concretização da operação de concentração, uma quota de cerca de [40-50]%, com a aquisição das centrais de betão pronto da Lafarge Betões.
365. No entendimento da CNE, o reforço do poder de mercado da Secil, nos mercados da produção de betão pronto, a nível do território nacional, ocorrerá não apenas devido à aquisição das centrais de betão pronto da Lafarge Betões (representativas de uma quota de mercado de [20-30]%), mas, igualmente, em face de um reforço de uma “concertada actuação” entre a Secil e a Cimpor, esta última detendo uma quota, a nível nacional, de [50-60]%, passando estas duas empresas a deterem uma quota de cerca de [90-100]%, a nível da produção de betão pronto, no território nacional, remanescendo apenas uma quota de apenas [5-10]% para os restantes operadores, o que seria manifestamente nefasto sobre a estrutura da concorrência.
366. As estimativas oferecidas pela notificante são muito díspares das remetidas pela CNE, tal como resulta da estrutura da oferta, a nível do território nacional, expressa na Tabela 5 *supra*, onde a Secil deterá, porém, num cenário pós-concentração, uma quota no mercado do betão pronto, a nível do território nacional, inferior à estimada pela CNE, na ordem dos [30-40]%, e, num cenário pós-desinvestimentos, na ordem dos [20-30]% ou [20-30]%, consoante os cenários alternativos previstos para os respectivos desinvestimentos (*cf.* Tabela 37 a Tabela 40 *infra*). A Cimpor deterá uma quota de [20-30]%.
367. Com efeito, a CNE não teve em consideração, nas suas estimativas, a presença de outros grupos, como sejam o grupo Mota Engil, o grupo Lena, e outros operadores de mercado, como a Tecnovia, a Concretope e a ABB - Alexandre Barbosa Borges, entre dezenas de outros operadores, alguns dos quais associados da APEB, que representarão, certamente, mais do que uma fatia de [5-10]% (segundo as estimativas da CNE).
368. Refere, ainda, a CNE nas suas Observações que a Secil, ao reforçar o seu poder de mercado, a nível nacional, nos mercados da produção de betão pronto, adveniente da aquisição das centrais de betão pronto da Lafarge Betões, passando a deter uma quota, a nível nacional, de cerca de [40-50]%, reforçará, igualmente, o seu poder de mercado, no mercado nacional do cimento cinzento. Tal verificar-se-á, entende, uma vez que a Secil passará a ser fornecedora das necessidades de abastecimento de cimento das centrais de betão pronto da adquirida Lafarge Betões, que, no entendimento da CNE, serão representativas de um acréscimo de [CONFIDENCIAL – Segredos de negócio] toneladas anuais de cimento cinzento. A CNE considera que a Secil, que detém, à presente data, uma quota de mercado de cerca de [40-50]% no mercado nacional do cimento cinzento, reforçará seguramente esta quota de mercado, em prejuízo de outros operadores.

Versão Pública

369. Já a CNE, com uma quota de mercado estimada em cerca de [**<5**]%, em 2010, contrastante com os [**5-10**]% de quota de mercado que atingiu em 2007, veria a sua posição, como fornecedor de cimento cinzento no mercado nacional, seguramente diminuir, já que a Cimpor, o outro fornecedor alternativo, detém uma quota, a nível nacional, de [**50-60**]%, pelo que, entende a CNE que a concretização da operação de concentração notificada seria manifestamente nefasta sobre a estrutura de concorrência no mercado do cimento.
370. E, tal como alega a CNE, o reforço do poder de mercado da Secil, ao nível do mercado nacional de cimento cinzento, que seguramente lhe advirá por via da concretização da operação de concentração, resultará de uma estratégia de *encerramento do mercado como cliente*, pela Secil, tendo por efeito o desvio da Lafarge Betões como cliente da CNE, seguramente como um cliente potencial, mas também [**CONFIDENCIAL – Segredos de negócio sobre empresa terceira**]
371. Com efeito, segundo a CNE, a Lafarge Betões, que [**CONFIDENCIAL – Segredos de negócio sobre empresa terceira**] passando, [**CONFIDENCIAL – Segredos de negócio sobre empresa terceira**], em face da realização da operação de concentração notificada, [**CONFIDENCIAL – Segredos de negócio sobre empresa terceira**]⁷².
372. Pelas razões sucintamente acima explanadas, a CNE considera que a presente operação de concentração deve ser, por isso, proibida.
373. Analisar-se-á, *infra*, da capacidade e dos incentivos da Secil para *encerrar o mercado aos factores de produção e como cliente*, no sentido de confirmar ou infirmar as preocupações manifestadas pela CNE nas suas observações.

5.2.2.2.2. Posição da notificante

374. A notificante defende que a Secil, num cenário pós-concentração, não terá nem a capacidade nem o incentivo em *encerrar o mercado aos factores de produção* ou ao *mercado como cliente*.
375. A Secil não terá a capacidade nem o incentivo para, através de uma estratégia de *restrição de acesso, por outras empresas produtoras de betão pronto, ao abastecimento de cimento cinzento (encerrar o mercado aos factores de produção)*. Ao nível da capacidade, entende a Secil existir, neste mercado, um outro operador, a Cimpor, com maior dimensão que a Secil, para além de se dever também considerar a oferta de importadores de cimento cinzento. No que concerne os incentivos, a Secil defende que não será necessário analisar a existência dos mesmos, uma vez que nunca conseguiria nem impor uma subida de preços no mercado do cimento cinzento, nem beneficiar a sua actividade de betão pronto através da redução do abastecimento a terceiros.
376. Com efeito, a notificante considera que, caso decidisse aumentar os preços do cimento cinzento ou restringir as suas vendas, as empresas do betão pronto teriam fontes alternativas, pelo que tal estratégia redundaria em pura perda, não detendo, por conseguinte, poder de mercado a montante. Detendo a Secil uma quota de mercado de cerca de [**30-40**]%, esta enfrenta a concorrência directa de um operador mais forte, a Cimpor, com uma quota de mercado de cerca de [**50-60**]%, dispondo,

⁷² Cfr. Observações da CNE, enquanto contra-interessado no procedimento.

Versão Pública

eventualmente, de capacidade excedentária para suprir qualquer eventual restrição no abastecimento de cimento cinzento no mercado nacional.

377. Ademais, a notificante considera inexistirem custos de mudança (*switching costs*) específicos associados à mudança de fornecedor de cimento, não existindo constrangimentos legais ou económicos que impeçam um cliente de cimento de mudar de fornecedor. Tratando-se de um produto homogéneo, não existem barreiras técnicas que prejudiquem a utilização do cimento produzido por qualquer outro produtor no mercado.
378. Qualquer tentativa de *encerrar o mercado aos factores de produção* não teria resultados, afirma, dado que, nem os preços subiriam (dada a concorrência de outros fornecedores, como a Cimpor), nem os concorrentes nos mercados do betão pronto seriam afectados, dado que dispõem de fontes alternativas de abastecimento de cimento, como já referido.
379. Por outro lado, a Secil não terá a capacidade nem os incentivos para desenvolver uma estratégia de *restrição de acesso, a outras empresas produtoras de cimento cinzento, a um cliente importante ou a uma base de clientes suficiente (encerrar o mercado como cliente)*, nos mercados da produção de betão pronto, por via da aquisição da Lafarge Betões.
380. Com efeito, segundo a notificante, a Secil não teria a capacidade para encerrar o mercado como cliente à Cimpor, a maior cimenteira nacional, sendo também, até agora, a maior produtora de betão pronto em Portugal, passando a ser, em resultado da concentração, a segunda maior, afigurando-se, por isso, difícil que, uma qualquer estratégia que a Secil possa adoptar, venha a prejudicar a Cimpor.
381. A notificante refere, quanto a este ponto, que a Lafarge Betões já era, igualmente, cliente da Secil, num cenário pré-concentração, tendo adquirido cerca de **[CONFIDENCIAL]**% das vendas de cimento cinzento da Secil, no ano de 2009.
382. A notificante considera, por isso, que qualquer deslocação das compras de cimento cinzento da Lafarge Betões, da Cimpor para a Secil, será pró-concorrencial, na medida em que diminuirá a quota de mercado do maior operador do mercado nacional do cimento cinzento, em benefício do segundo maior (recordando que a quota de mercado da Cimpor é da ordem dos **[50-60]**%).
383. A notificante, considera, por isso, que não será necessário analisar a existência de incentivos para tal, sempre referindo que a Cimpor continuará a dispor de um grande número de clientes actuais ou potenciais, nos mercados da produção de betão pronto.
384. Realça-se, neste ponto, o facto da notificante não ter equacionado ou referido a possibilidade de um *encerramento do mercado como cliente* à CNE, por via da aquisição da Lafarge Betões, quer como cliente potencial quer como um cliente actual, matéria que será, não obstante, analisada por esta Autoridade, o que se faz na secção seguinte.

5.2.2.2.3. Entendimento da AdC

385. Em sede de instrução, a AdC solicitou um conjunto de elementos junto da notificante, com relevância para a análise dos efeitos verticais decorrentes da realização da presente operação de concentração, atenta a presença da Secil no mercado nacional do cimento cinzento e a projectada aquisição da Lafarge Betões, presente nos mercados da produção de betão pronto, no território nacional, com vista a apurar da

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 69

Versão Pública

capacidade e dos incentivos da Secil para, num cenário pós-concentração, proceder a um *encerramento do acesso do mercado aos factores de produção ou como cliente*.

386. Igualmente, foram solicitados elementos à CNE, concorrente do Grupo Secil no mercado nacional do cimento cinzento e contra-interessado no presente procedimento, com vista a apurar da sua relação com potenciais ou actuais clientes, presentes nos mercados da produção de betão pronto, ao nível do território nacional, como forma de avaliar da capacidade da Secil, num cenário pós-concentração, em *encerrar o acesso do mercado aos factores de produção ou como cliente*.
387. A AdC solicitou, ainda, elementos junto de um conjunto de empresas terceiras, entre as quais, as principais concorrentes das empresas em causa, nos mercados relevantes da produção de betão pronto, no território nacional, com vista a apurar da relação destas com o abastecimento de cimento cinzento, a nível nacional, como forma de avaliar da capacidade da Secil, num cenário pós-concentração, em *encerrar o acesso do mercado aos factores de produção*.
- (i) *Ausência de capacidade da Secil para encerrar o acesso do mercado aos factores de produção*
388. Recorda-se que Secil detém, no mercado nacional do cimento cinzento, uma quota superior a 30%, correspondendo a cerca de [30-40]%; a Cimpor deterá uma quota de mercado de [50-60]%; a CNE, uma quota de mercado de [<5]% e importadores espanhóis, com presença no mercado nacional, uma quota de mercado de [<5]% (*cf.* Tabela 5 *supra*).
389. Tendo em consideração os compromissos de alienação propostos, a quota conjunta da Secil, num cenário pós-concentração, nos mercados da produção de betão pronto, a nível do território nacional, será inferior a 30%, na ordem dos [20-30]% ou [20-30]%, consoante os cenários alternativos previstos para os respectivos desinvestimentos (*cf.* Tabela 37 a Tabela 40 *infra*).
390. Pelo que, como referido, num cenário pós-concentração, a Secil deterá no mercado nacional do cimento cinzento uma quota de mercado acima de 30%, o que contribui para que não se possa concluir, sem mais, que a concentração em apreço não suscita preocupações concorrenciais de natureza vertical (*cf.* parágrafo 25 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais).
391. Por outro lado, importa ter igualmente em consideração que se tem vindo a assistir a uma redução do consumo de cimento cinzento, tendo este diminuído 15,5%⁷³, em 2009 face ao ano anterior, eventualmente como consequência directa de uma contracção do sector da construção civil, que utiliza, maioritariamente, betão pronto.
392. Neste sentido, existem indícios que confirmam o entendimento da notificante, segundo o qual existirá capacidade excedentária neste sector, por parte dos fornecedores de cimento, a nível do mercado nacional, atenta a contracção da procura pelo sector da construção.
393. Este factor revela-se da maior importância, senão vejamos. Quando a concorrência no mercado dos factores de produção apresenta um carácter oligopolístico⁷⁴, tal como

⁷³ Estimativa da AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas (disponível em http://prewww.aecops.pt/pls/daecops2/aecops_web.show_page?action=show_news&p_sessao=&xcode=28608347, visitado em 02.05.2011)

⁷⁴ *Cfr.* Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações não horizontais, § 38.

Versão Pública

sucede com o mercado nacional do cimento cinzento, uma eventual decisão da Secil, no sentido de restringir o acesso aos seus bens e serviços, poderia eventualmente ter por efeitos reduzir a pressão concorrencial exercida sobre os restantes fornecedores, como a Cimpor, o que lhes permitiria aumentar os preços que cobram aos concorrentes não integrados verticalmente, a jusante.

394. Considera-se, porém, com base nos elementos de informação disponíveis, em sede de instrução, que não existem indícios suficientemente fortes que permitam, a esta Autoridade, concluir no sentido de que uma eventual tentativa da Secil em aumentar os preços dos factores de produção, reduzir a sua oferta, ou diminuir a qualidade, seria bem sucedida, antes existindo um conjunto de argumentos que apontam em sentido oposto, os quais se passam, de seguida, a explicitar.
395. Por um lado, refira-se que a CNE, produtor de cimento a partir de finais de 2006⁷⁵, e tal como resulta das suas Observações, em sede da presente operação de concentração, dispõe de uma fábrica, em Setúbal, equipada com equipamentos modernos, de elevada eficiência industrial e com grande potencial, podendo a sua capacidade produtiva aproximar-se dos [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas de cimento por ano, a partir da moagem do clínquer⁷⁶, dispondo, ainda, de uma unidade industrial de processamento de diversos tipos de cimento, na Zona Portuária de Aveiro, que funciona, também, como meio de entreposto de apoio à distribuição para a zona Norte do país.
396. Ora, resulta dos elementos facultados pela CNE, por um lado, e dos elementos facultados pela notificante, por outro lado, que a CNE deterá capacidade para abastecer cerca de [CONFIDENCIAL] da procura de mercado, que se situou, em 2009, em [CONFIDENCIAL] milhões de toneladas de cimento (*cfr.* Tabela 5 *supra*).
397. Neste sentido, a CNE terá capacidade para abastecer novos clientes em virtude de uma eventual estratégia de aumento de preços da Secil e/ou da Cimpor, ou de uma estratégia de diminuição da oferta ou de degradação da qualidade dos fornecimentos, num cenário pós-concentração, uma vez que detém capacidade excedentária produtiva. A este propósito, refira-se que, não obstante a capacidade da CNE, a mesma atingiu apenas uma quota de mercado de cerca de [<5]%, em 2009.
398. Refira-se que a Cimpor, um operador verticalmente integrado, estando também presente ao nível da produção de betão pronto, no qual detém uma quota, ao nível do território nacional, de [20-30]% – inferior à posição que a Secil ocupará, num cenário pós-concentração, pós-desinvestimentos, i.e., na ordem dos [20-30]% ou [20-30]%, consoante os cenários alternativos previstos para os respectivos desinvestimentos (*cfr.* Tabela 37 a Tabela 40 *infra*) – detém, igualmente, capacidade excedentária, ao nível do fornecimento de cimento cinzento. Assim, em face de uma eventual estratégia de aumento dos preços ou diminuição dos fornecimentos da Secil, num cenário pós-concentração, a Cimpor terá os incentivos adequados a fornecer a uma eventual procura que anteriormente fosse satisfeita pela Secil, em resultado de eventual aumento de preços ou deterioração da qualidade por parte desta entidade.
399. Tem-se, ainda, em conta, a presença de outros operadores no mercado nacional do cimento cinzento, tais como indicados pela notificante, e que encontra reflexo na estrutura da oferta, *supra* apresentada, nomeadamente de vários operadores espanhóis que vendem cimento cinzento no mercado nacional, com uma quota

⁷⁵ Entre 2001 e 2006, a CNE operava como importador de cimento.

⁷⁶ O clínquer é um produto intermédio do processo integrado da produção do cimento.

Versão Pública

estimada de [**<5**]%, identificados na Tabela 34 *supra*⁷⁷. Dois destes operadores constam, aliás, da lista de fornecedores da (a [**CONFIDENCIAL – Segredos de negócio**], respectivamente), equacionando-se que estes tenham capacidade, para, em face de uma eventual estratégia de aumento de preços e/ou redução de fornecimentos, possam reagir, expandindo a sua oferta no território nacional, em particular nas zonas de fronteira entre Portugal e Espanha.

400. Por último, resultou da investigação conduzida, em sede de primeira fase de instrução, junto de um conjunto significativo de empresas activas na produção de betão pronto, a nível do território nacional, que estas, em termos gerais, apontaram como os seus principais critérios de escolha do fornecedor de cimento, a proximidade geográfica de uma fábrica cimenteira, o preço praticado (indicando que este se encontra directamente relacionado com o primeiro factor) e a qualidade; esclarecendo que o processo de aquisição de cimento é decidido centralmente, e não propriamente por cada central operada.
401. Mais referiram que não sentiram qualquer tipo de dificuldades na aquisição de cimento para o desenvolvimento das suas actividades, tendo em conta o período de 2007 a 2010, adquirindo o cimento principalmente junto da Secil e/ou da Cimpor, referindo, não obstante, a maioria das empresas questionadas, que a importação não se afigura como uma alternativa viável, atenta a localização geográfica das mesmas, uma vez que o transporte anula o efeito do preço do cimento, tornando, por isso, o preço final mais elevado, remetendo-se, neste ponto, para a vantagem de uma localização nas zonas de fronteira entre Portugal e Espanha, tal como se vem de analisar acima (*cf.* 399 *supra*).
402. Assim, embora a produção proveniente de Espanha pareça não exercer uma pressão concorrencial homogénea em todo o território nacional, atenta a sua representatividade na estrutura da oferta, não poderá esta Autoridade desconsiderar por completo que, pelo menos nas zonas perto da fronteira, as importações poderão constituir uma alternativa viável para os produtores de betão pronto aí localizados.
403. Do exposto, considera-se, com base nos elementos de informação disponibilizados em sede de instrução, que não existem indícios que permitam, a esta Autoridade, concluir no sentido de que uma eventual tentativa da Secil, em aumentar os preços dos factores de produção e/ou em diminuir a oferta ou degradar a qualidade, seria bem sucedida, antes existindo um conjunto de argumentos que apontam em sentido oposto, tornando, por isso, pouco provável que a concentração notificada, tal como modificada pelos compromissos, suscite preocupações em termos de efeitos verticais, ao nível de um eventual *encerramento do mercado aos factores de produção*.

(ii) *Ausência de capacidade da Secil para encerrar o mercado como cliente*

404. Em sede de instrução, questionou-se a Secil, no sentido de apurar da existência de acordos de fornecimento celebrados entre a Lafarge Betões e fornecedores de cimento, num período pré-concentração, entre 2008 e 2010, bem como da existência de algum acordo perspectivado para vigorar num período pós-concentração, a partir de 2011, com vista a apurar da eventual capacidade da Secil, num cenário pós-

⁷⁷ *Cfr.*, recorde-se, a *Cementos Balboa, S.A. (Grupo Alfonso Gallardo)*; a *Cementos Barrero, S.A.*; a *Cementos del Cantábrico, S.A.*; a *Materiales del Atlántico, S.A.*; a *Moceluga, S.A.*; a *Holcim España, S.A.*; a *Cementos La Estrella, S.A.*; a *Ilhas Canárias Ltda.*

Versão Pública

concentração, para encerrar o mercado como cliente, a fornecedores de cimento, em consequência da aquisição da Lafarge Betões.

405. Com efeito, de acordo com o parágrafo 58 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais, “[P]ode verificar-se um encerramento como cliente aquando da integração entre um fornecedor e um cliente importante no mercado a jusante. Esta presença a jusante confere à entidade resultante da concentração possibilidades de encerrar o acesso dos seus concorrentes actuais ou potenciais no mercado a montante (o mercado dos factores de produção) a uma base de clientes suficiente, reduzindo a sua capacidade ou incentivo para concorrer. Por sua vez, esta situação pode provocar um aumento dos custos dos concorrentes a jusante, dificultando o seu abastecimento em factores de produção a preços e condições semelhantes às que prevaleceriam caso a concentração não se tivesse realizado. A entidade resultante da concentração pode assim fixar, de forma rentável, preços mais elevados no mercado a jusante. (...) Para que o encerramento como cliente seja prejudicial para os consumidores, não é por conseguinte necessário que os concorrentes da entidade resultante da concentração sejam forçados a abandonar o mercado. A referência relevante consiste em saber se o aumento dos custos dos factores de produção provoca ou não um aumento dos preços para os consumidores”.
406. Nos termos do parágrafo 59 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais, “[A]o apreciar a probabilidade de um cenário de encerramento anticoncorrencial como cliente, a Comissão determina, em primeiro lugar, se a entidade resultante da concentração teria capacidade para encerrar o acesso aos mercados a jusante reduzindo as aquisições junto dos seus concorrentes a montante, em segundo, se teria incentivos para reduzir as suas aquisições a montante e, em terceiro, se uma estratégia de encerramento do mercado teria um efeito prejudicial significativo para os consumidores no mercado a jusante”.
407. Sobre esta temática, refira-se que, segundo a notificante, num cenário pré-concentração, entre 2008 e 2010, a Lafarge Betões celebrou acordos escritos de fornecimento de cimento cinzento com **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**:
408. A Lafarge Betões celebrou, em 2010, outros acordos comerciais, não reduzidos a escrito, com **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**, no montante conjunto de **[CONFIDENCIAL]** mil toneladas/anuais de cimento, representativos de apenas **[CONFIDENCIAL]**% das suas compras de cimento.
409. Nessa medida, não se equaciona que possa ocorrer um enfraquecimento da posição competitiva destes operadores, no mercado nacional do cimento, pela perda do seu cliente Lafarge Betões, uma vez que, de acordo com os elementos recolhidos, nos parece improvável que a Lafarge Betões tenha ocupado um lugar importante na estrutura de vendas destes fornecedores. Na verdade, estes operadores dispõem de uma **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.
410. Já no que respeita às aquisições de cimento cinzento da Lafarge Betões, a partir de 2011, a notificante mais informa que se encontravam em vigor, num cenário prévio à operação de concentração, os contratos celebrados com a **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**:
411. Resulta, assim, que a Lafarge Betões, num cenário pós-concentração, continuará a abastecer-se junto do fornecedor **[CONFIDENCIAL]**, em cumprimento do contrato com este previamente celebrado, acima referido no ponto 410 (i), pelo menos, até **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**, isto é, a **[CONFIDENCIAL]** não perderá o acesso a este cliente, nos próximos **[CONFIDENCIAL]**

Versão Pública

412. Refira-se, ademais, que, de acordo com elementos de informação disponibilizados pela notificante, a Lafarge Betões representou apenas **[CONFIDENCIAL]**% das quantidades de cimento vendidas, pela Cimpor, em 2009, tendo-se por referência a estrutura da oferta, no mercado nacional, naquele ano (*cf.* Tabela 5 *supra*).
413. Pelo que, atenta a representatividade da Lafarge Betões, em 2009, nas vendas da Cimpor, considera-se pouco provável que a eventual perda deste cliente possa ter, como consequência directa, uma redução da capacidade ou do incentivo da Cimpor para concorrer, no mercado nacional do cimento cinzento, sendo, por isso, pouco provável um *encerramento do mercado como cliente* à Cimpor.
414. Acresce que se equaciona, ainda, como possível que a Lafarge Betões possa continuar a abastecer-se junto de outros fornecedores de cimento, que não a sua futura mãe, sempre que uma fábrica cimenteira destes esteja mais próxima do que uma cimenteira da Secil, uma vez que, tal como resultou da instrução⁷⁸, os preços praticados, ao nível do fornecimento de cimento, reflectem as distâncias percorridas para o seu fornecimento ao cliente.
415. Aliás, resulta dos elementos fornecidos pela notificante que as centrais de betão pronto da própria Secil adquiriram cimento fora da estrutura vertical da Secil, designadamente junto de outro fornecedor seu concorrente, quer durante o ano de 2009, quer durante o ano de 2010, o que se nos afigura ser uma característica comum deste mercado.
416. Com efeito, as centrais de betão pronto da Secil adquiriram, em 2010, cerca de **[CONFIDENCIAL]**% das suas compras de cimento **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**. Em 2009, essa representatividade foi de **[CONFIDENCIAL]**%.
417. Por outro lado, da aquisição da Lafarge Betões, pela Secil, não ocorrerá uma deslocalização total das aquisições desta, uma vez que a Secil já era sua fornecedora de cimento, num cenário prévio à concentração, como ficou demonstrado *supra*, tendo a Lafarge Betões adquirido, em 2009, cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**% das vendas de cimento cinzento da Secil, representativas de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**% das suas compras de cimento, em 2009, tendo o remanescente sido adquirido **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**.
418. Por último, com base nos elementos de informação disponibilizados pela notificante, resulta que a CNE nunca foi fornecedora de cimento da Lafarge Betões, pelo menos no período de 2008 a 2010. Dito de outra forma, a Lafarge Betões não foi sua cliente efectiva, durante aquele período.
419. Importa, em todo caso, analisar da eventual possibilidade de, como referido pela CNE, nas suas Observações, esta poder perder um cliente potencial, na sequência da presente operação de concentração, já que, como resulta das Observações referidas, a CNE considera que perdeu a possibilidade de fornecimento anual **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio sobre empresa terceira]** em virtude da operação notificada, conforme melhor explicado *supra* no § 371.
420. A este respeito, refira-se que as alegações da CNE, quanto à possibilidade de fornecer, nas quantidades referidas *supra*, a Lafarge Betões, não encontram suporte no acervo de documentação resultante da instrução. Com efeito, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio sobre empresa terceira]**.

⁷⁸ O que foi corroborado, igualmente, por um anterior precedente decisório desta Autoridade, no processo Ccent. 30/2005 – Unibetão / Sicóbetão, *cit. supra*.

Versão Pública

421. Em face do exposto, não se antecipa, com base nos elementos de informação disponibilizados em sede de instrução, que a concentração notificada, tal como modificada pelos compromissos, suscite preocupações de natureza vertical, quanto a um eventual *encerramento do mercado como cliente* relativamente aos fornecedores de cimento, no mercado nacional.
- (i) *Ausência de incentivo, por parte da Secil, para encerrar o mercado aos factores de produção e como cliente*
422. O incentivo para adoptar uma estratégia de encerramento do mercado, quer quanto ao acesso aos factores de produção (“*input foreclosing*”) quer quanto a clientela (“*customer foreclosure*”), dependem do seu grau de rentabilidade.
423. Uma vez que se considerou, com base num juízo probabilístico, e de acordo com os elementos de informação disponíveis, em sede de instrução, que a entidade resultante da concentração não terá a capacidade para encerrar o mercado, consideramos não ser necessário continuar a análise com vista a apurar da probabilidade desta ter incentivos.
424. Decorrente do *supra* exposto, considera-se que, da realização da presente operação de concentração, não decorrerão efeitos verticais susceptíveis de afectar significativamente a concorrência.

5.2.2.3. Da relação vertical entre o mercado nacional do cimento cinzento e o mercado nacional da produção de argamassas de construção

425. A matéria-prima cimento cinzento é um dos aglomerantes mais utilizados na produção de argamassas de construção (outros aglomerantes podem ser a cal ou o gesso).
426. No que se refere ao mercado nacional da produção de argamassas, refira-se que o acréscimo de quota de mercado da Secil, pela aquisição da Lafarge Betões, é sempre inferior a 5%, em qualquer das possíveis definições alternativas de mercado do produto equacionadas.
427. Em termos de uma delimitação de produto mais ampla, incluindo as argamassas fabris (secas e estabilizadas) e as feitas em obra, a Secil deterá, a nível nacional, uma quota conjunta muito inferior ao limiar dos 30%, isto é, de cerca de **[10-20]%**, em 2009 (cfr. Tabela 28 *supra*). Apenas tomando-se em consideração uma delimitação mais restrita, tendo em conta apenas o segmento das argamassas fabris, a nível nacional, a quota conjunta será ligeiramente superior ao limiar dos 30%, isto é, em torno dos **[30-40]%** (cfr. Tabela 29 *supra*).
428. Nestes termos, tendo em conta que a Secil detém, no mercado nacional do cimento cinzento, quota de 30%, não se pode, sem mais, concluir pela ausência de preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical, sendo necessário analisar a dinâmica da relação entre a presença da Secil, ao nível do mercado nacional do cimento cinzento, e o acréscimo de quota no mercado nacional da produção de argamassas de construção, por via da aquisição da Lafarge Betões, adveniente da operação de concentração notificada.

- (i) *Ausência de capacidade para encerrar o mercado aos factores de produção e como cliente*
429. Neste sentido, considera-se que, com a presente operação de concentração, a situação da Secil não se altera significativamente. Note-se que, mesmo no cenário hipotético mais restrito, onde a posição da Secil no mercado nacional das argamassas de construção poderá ser de [30-40]%, concluiu-se, tendo por base, nomeadamente, o reduzido acréscimo de quota que a Secil irá obter no mercado nacional da produção de argamassas, através da aquisição da Lafarge Betões, não alterará significativamente a capacidade da Adquirente para encerrar o mercado aos factores de produção e/ou aos clientes.
430. Considera-se, num juízo probabilístico, que a Secil, atenta toda a análise desenvolvida relativamente ao betão pronto, não terá, igualmente, capacidade para restringir ou impedir o acesso dos concorrentes actuais ou potenciais no mercado nacional das argamassas de construção às fontes de abastecimento, designadamente ao cimento cinzento, isto é, não terá capacidade de encerrar significativamente o acesso aos factores de produção (“*input foreclosing*”).
431. Na verdade, a entidade resultante da concentração só terá a capacidade de encerrar os factores de produção aos concorrentes a jusante se, ao reduzir o acesso ao cimento, conseguir afectar negativamente a disponibilidade, os preços ou a qualidade do cimento que oferece aos seus concorrentes no mercado da produção de argamassas de construção.
432. A capacidade para a Secil encetar uma tal estratégia dependeria sempre, nomeadamente, dos seguintes factores:
- (i) De os concorrentes a montante, no mercado da produção de cimento, serem menos eficientes;
 - (ii) Os concorrentes a montante, no mercado da produção de cimento, representarem alternativas menos atraentes ou não disporem de capacidade para aumentar a produção em resposta a uma eventual limitação de oferta, nomeadamente porque enfrentam restrições de capacidade ou porque se encontram a operar para além da escala mínima eficiente.
433. Com efeito, importa considerar que:
- (i) Ao nível do abastecimento de cimento cinzento, a Secil enfrenta, por um lado, a concorrência da Cimpor, operador com maior dimensão, detendo uma quota de mercado de cerca de [50-60]%, em 2010, que, conforme melhor explicado na secção relativa à análise de eventuais efeitos verticais a nível da produção de betão pronto, parece, atendendo nomeadamente à contracção da procura de cimento, deter capacidade excedentária;
 - (ii) Mesmo que o referido concorrente, estivesse a operar com custos médios crescentes, tal não se verificaria em relação ao concorrente CNE, que, de acordo com os elementos recolhidos na instrução, parece dispor de significativa capacidade não utilizada. Tal facto indicia, desde logo, que um eventual aumento da procura que lhe fosse dirigida, permitiria que esta entidade operasse de modo mais eficiente, o que poderia contribuir para limitar uma eventual estratégia da Secil de encerrar o mercado aos factores de produção.
434. Mais acresce que a representatividade da Lafarge Betões, no mercado relevante da produção de argamassas de construção, é bastante diminuta, sendo inferior a 5%,

Versão Pública

quer num cenário mais lato quer num cenário mais restrito como acima se vem de explicitar, pelo que a aquisição notificada não altera determinadamente a capacidade e/ou incentivos de a Secil proceder a um encerramento do mercado a um qualquer cliente de cimento, que concorra consigo a nível da produção de argamassas.

435. Por outro lado, remanesce no mercado nacional, um conjunto importante de clientes consumidores de cimento. Refira-se que, tomando em consideração um possível segmento de mercado das argamassas de construção mais estreito, permanece no mercado nacional um conjunto importante de clientes de cimento cinzento, como sejam a Fassalusa, a Saint-Gobain Weber, a Ciarga (Grupo Cimpor), a Diera, a TMIC, a Pegacol, a Topeca, a Mapei e a Diamantino Braz Franco, representativos de uma quota de **[60-70]%**, da estrutura da oferta, em 2009 (*cf.* Tabela 29 *supra*).
436. Resulta de todo o exposto, que se considera pouco provável que uma eventual estratégia, por parte da Secil, de encerramento do mercado, no sentido de restringir o acesso à matéria-prima cimento ou a uma base de clientes, possa ser bem sucedida.

(ii) *Incentivo para encerrar o mercado*

437. O incentivo para adoptar uma estratégia de encerramento do mercado, quer quanto ao acesso aos factores de produção (“*input foreclosure*”) quer quanto a clientela (“*customer foreclosure*”), dependem do seu grau de rentabilidade.
438. Uma vez que se considerou, com base num juízo probabilístico, e de acordo com os elementos de informação disponíveis, em sede de instrução, que a entidade resultante da concentração não terá a capacidade para encerrar o mercado, consideramos não ser necessário continuar a análise com vista a apurar da probabilidade desta ter incentivos.
439. Decorrente do *supra* exposto, considera-se que, da realização da presente operação de concentração, não decorrerão efeitos verticais, susceptíveis de afectar significativamente a concorrência.

5.2.2.4. Da relação vertical entre os mercados de extracção de agregados e o mercado nacional da produção de argamassas de construção

440. Conforme *supra* mencionado, ambas as empresas, a Lafarge Betões e a Secil, encontram-se presentes na actividade de extracção de agregados (areia, gravilha e brita), que constituem *inputs* necessário à produção de argamassas de construção.
441. Nos mercados de extracção de agregados, o acréscimo de quota de mercado da Secil, resultante da aquisição da Lafarge Betões, é inferior a 5%, no Algarve (**[<5%]**%), e inferior a 20%, em Lisboa (**[10-20%]**%), sendo que, num cenário pós-concentração, a nível do território nacional, a Secil deterá uma posição inferior a 10%, da ordem dos **[5-10%]** (*cf.* Tabela 23 *supra*).
442. No que concerne ao mercado de produção de argamassas de construção, conforme já *supra* mencionado, o acréscimo de quota de mercado da Secil, pela aquisição da Lafarge Betões, é sempre inferior a 5%, em qualquer das possíveis definições alternativas de mercado do produto equacionadas.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 77 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

443. Em termos de uma delimitação de produto mais ampla, incluindo as argamassas fabris (secas e estabilizadas) e as feitas em obra, a Secil deterá, a nível nacional, uma quota conjunta muito inferior ao limiar dos 30%, de cerca de **[10-20]%**, sendo que caso se considerasse uma delimitação mais restrita, tendo em conta apenas o segmento das argamassas fabris, a quota conjunta seria apenas ligeiramente superior ao limiar dos 30%, no território nacional.
444. Neste contexto recorda-se que nos termos do parágrafo 25 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais⁷⁹, segundo o qual “[É] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice HHI após a concentração for inferior a 2 000”.
445. Com efeito, na esteira dos precedentes decisórios nacionais e comunitários, os limiares de quota de mercado e de IHH acima referidos, não se encontram preenchidos, qualquer que seja a delimitação de mercado adoptada, pelo que, atendendo às características dos mercados em causa, entende esta Autoridade que da presente operação de concentração, não decorrerão efeitos verticais susceptíveis de afectar significativamente a concorrência.

5.3. Barreiras à entrada

Mercados da produção de betão pronto

446. As especificações técnicas associadas à produção de betão pronto encontram-se normalizadas, segundo consta do Decreto-Lei n.º 301/2007, de 23 de Agosto⁸⁰, não constituindo um obstáculo substancial à entrada nestes mercados de dimensão local/regional, de novos operadores.
447. Já no que diz respeito a custos de entrada, concernente à necessidade de um operador deter uma central de betão pronto, para se encontrar activo, refira-se que essa análise não se afigura muito simplista.
448. Em termos de custos temporais associados ao processo de instalação de centrais de betão pronto, a notificante estima que esse processo demore, em média, cerca de 1 ano, exigindo-se o respeito por requisitos legais e ambientais para a sua instalação, como sejam os pedidos de licenciamentos industrial e de obras de construção, a apreciação da instalação do estabelecimento industrial em razão da sua localização, bem como o cumprimento de exigências ambientais, os quais se encontram regulados pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que aprovou o novo Regime de Exercício da Actividade Industrial (“REAI”).
449. Após construção, uma central de produção de betão pronto não poderá, dada a sua especificidade, ser facilmente utilizada para produzir outros produtos. Nestas condições, um eventual investimento em nova capacidade de produção⁸¹ traduzir-se-ia largamente num custo não recuperável (*sunk cost*), o que constitui uma clara barreira à entrada^{82,83}.

⁷⁹ Cfr. Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais.

⁸⁰ Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 97/2007, que revogou o Decreto-Lei n.º 330/95, de 14 de Dezembro (diploma que transpôs para a legislação nacional, a Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, designada por Directiva dos Produtos de Construção).

⁸¹ A notificante quantificou o investimento necessário à criação de um centro de produção de betão pronto como podendo variar entre € [CONFIDENCIAL] euros e € [CONFIDENCIAL] de euros, dependendo esta variação de

Versão Pública

450. A notificante, todavia, considera que o custo de entrada de novos operadores nos mercados da produção de betão pronto não é significativo, o que seria comprovado pelo número de operadores de pequena dimensão que desenvolvem a sua actividade por todo o território nacional⁸⁴.
451. Na verdade, a avaliação dos investimentos a realizar *per se* não indicam da existência ou não de barreiras à entrada. Estas são determinadas pelo confronto entre os riscos associados aos custos de entrada e o impacto que os mesmos possam ter sobre a rentabilidade dos investimentos a realizar, sendo que, conforme se analisa melhor nos pontos 453 a 456 *infra*, é mais provável que uma entrada seja rentável num mercado que se prevê registar um elevado crescimento no futuro do que num mercado que é maduro ou que se espera vir a entrar em declínio⁸⁵.
452. Por outro lado, a informação recolhida em sede de primeira fase de instrução, permite concluir que, em termos do território nacional, existe um excesso de capacidade significativo, que resulta em importantes barreiras estratégicas à entrada. Ilustra-se *infra*, a taxa de capacidade não utilizada, das centrais de betão pronto de alguns operadores, localizadas nos quatro mercados relevantes de *Castelo Branco*, de *Santarém/Rio Maior*, do *Alentejo* e do *Algarve*, com relação ao ano de 2010, (*cfr* Tabela 35 *infra*).

Tabela 35: Taxa de utilização da capacidade, nos mercados relevantes da produção de betão pronto, passíveis de suscitar preocupações jusconcorrenciais, em 2010

<i>Mercados Relevantes</i>	Empresa	Produção Efectiva 2010 (mil m³)	Capacidade Instalada 2010 (mil m³)	Taxa de Capacidade Não Utilizada 2010
<i>Castelo Branco</i>	Secil	[<100]	[200-300]	[60-90] %
	Lafarge Betões			
	Cimpor			
<i>Santarém/Rio Maior</i>	Secil	[<100]	[200-300]	[50-80]
	Lafarge Betões			

factores como a localização geográfica (zona rural ou urbana) ou do facto de a instalação ter por base a compra do terreno ou apenas o respectivo arrendamento.

⁸² *Cfr.* no mesmo sentido, refira-se o entendimento desta Autoridade no processo Ccent. 30/2005 – Unibetão / Sicóbetão, § 101-105, *cit. supra*.

⁸³ Cita-se, a título meramente exemplificativo, um excerto de um recente estudo académico sobre esta questão, em abono da existência de custos de investimento não recuperáveis, “*Mergers and Sunk Costs: An application to the ready-mix concrete industry*”, Allan COLLARD-WEXLER, Economics Department NYU Stern and NBER, November 23, 2010: “*Horizontal mergers have a large impact by inducing a long-lasting change in market structure. Only in an industry with substantial entry barriers, such as sunk entry costs, is a merger not immediately counteracted by postmerger entry. To evaluate the duration of the effects of a merger, I develop a sunk-cost model of entry and exit in the spirit of Bresnahan and Reiss (1994) and Abbring and Campbell (2010). This model is estimated using data from the ready-mix concrete industry, which is subject to fierce local competition. Because of high sunk costs, I find that the level of demand required to keep 3 firms in the market is comparable to the level of demand required to induce a single firm to enter the market in the first place. Simulations using estimates from the model predict that a merger from duopoly to monopoly generates between 9 and 10 years of monopoly in the market.*”

⁸⁴ Segundos dados da APEB - Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto, existem cerca de 26 sociedades associadas, algumas pertencentes ao mesmo grupo económico.

⁸⁵ *Cfr.* Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais, § 70 e 72.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 79

	Cimpor			%
<i>Alentejo</i>	Secil	[300-400]	[700-800]	[40-70] %
	Lafarge Betões			
	Cimpor			
<i>Algarve</i>	Secil	[400-500]	[1200-1300]	[50-80] %
	Lafarge Betões			
	Cimpor			

Fonte: Tabela elaborada pela AdC, com base em elementos relativos às centrais de betão pronto da Secil, da Lafarge Betões e da Cimpor.

453. Na verdade, tais preocupações são reforçadas pelo facto de se estar perante mercados com elevado grau de maturidade. De facto, ao nível nacional, o sector do betão pronto registou, em 2010, face ao ano anterior, um decréscimo de produção de 15,5%, em termos de volume, como acima já referido.
454. Poderá tal significar que o actual contexto da economia não seja o mais propício, na ausência dos compromissos oferecidos pela notificante, que mais adiante se explicitam e analisam, para a entrada de novos operadores nos mercados relevantes em que se antecipariam preocupações jusconcorrenciais.
455. Ao que acresce o facto de que, a entrada *de novo* de operadores, que não estejam presentes nestas actividades, poderia debater-se com a dificuldade adicional de ter que disputar clientes com empresas que, de um modo geral, dispõem de significativa capacidade de produção não utilizada.
456. Todavia, o conjunto de compromissos oferecido pela notificante obvia a quaisquer problemas jusconcorrenciais que pudessem a vir a ser confirmados, em sede de uma investigação aprofundada, eliminando, deste modo, a susceptibilidade de criação de entraves significativos à concorrência, resultantes da possibilidade de criação ou do reforço de uma posição dominante, nos mercados relevantes acima identificados e, assim, possibilitar a adopção de uma decisão de não oposição, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e dos n.º 2 e 3 do mesmo artigo da Lei da Concorrência.
457. Reitera-se ainda que, dada a importância do cimento cinzento na determinação da rentabilidade e competitividade de uma empresa produtora de betão pronto, também a presença, no mercado do betão pronto, de empresas integradas nos dois grandes grupos cimenteiros nacionais, poderia constituir uma barreira à entrada, na medida em que os potenciais entrantes muito dificilmente poderão duplicar a estrutura vertical destas empresas.
458. Todavia, em sede de primeira fase de instrução, a AdC solicitou um conjunto de elementos a produtores de cimento, quer junto da notificante quer da CNE e da Cimpor, bem como junto de um conjunto de empresas terceiras activas na produção de betão pronto, com relevância para a análise dos eventuais efeitos verticais decorrentes da realização da presente operação de concentração, devidos à presença da Secil no mercado nacional do cimento cinzento e da sua aquisição da Lafarge Betões, presente nos mercados relevantes geográficos do betão pronto, no território nacional.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 80 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

459. Com efeito, resultou dos elementos coligidos que, da operação de concentração notificada não resultam preocupações jusconcorrenciais não horizontais, tendo em conta a presença da Secil no mercado nacional do cimento cinzento, uma vez que, se considerou, na respectiva secção, não ter a entidade resultante da concentração, nem a capacidade nem o incentivo para, num cenário pós-concentração, *encerrar o mercado aos factores de produção ou como cliente*.

5.4. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

460. De todo o exposto, conclui-se que da operação de concentração notificada não resultam preocupações de natureza horizontal nos seguintes mercados da produção de betão pronto: (i) mercado de Viana do Castelo; (ii) mercado de Braga/Guimarães; (iii) mercado do Grande Porto; (iv) mercado de Aveiro; (v) mercado de Leiria/Pombal; (vi) mercado de Entroncamento/Abrantes; (vii) mercado da Grande Lisboa; (viii) mercado de Lisboa Norte; (ix) mercado da Península de Setúbal; (x) mercado da Guarda; (xi) mercado de Caldas da Rainha e (xii) mercado de Portalegre/Élvas.
461. Os elementos recolhidos, em sede de primeira fase de instrução, não permitem, no entanto, afastar preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal, que resultam da operação de concentração, passíveis de afectar significativamente a concorrência nos seguintes mercados relevantes: (xiii) mercado de Castelo Branco; (xiv) mercado de Santarém/Rio Maior; (xv) mercado do Alentejo e (xvi) mercado do Algarve.
462. Todavia, o conjunto de compromissos oferecido pela notificante, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e dos n.º 2 e 3 do mesmo artigo da Lei da Concorrência, permite obviar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem a vir a ser confirmados, em sede de uma investigação aprofundada, conforme melhor se analisará na secção respeitante à adequação e suficiência dos compromissos.
463. Por último, resultou dos elementos coligidos, em sede de primeira fase de instrução, que da operação de concentração notificada, não resultam preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal, tendo em conta a presença da Secil no mercado nacional do cimento cinzento, uma vez que, se considerou, não ter a entidade resultante da concentração, nem a capacidade nem o incentivo para, num cenário pós-concentração, *encerrar o mercado aos factores de produção ou como cliente*.

6 CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

6.1. Identificação da cláusula

464. A cláusula 8.1. do acordo celebrado entre as partes, consagra uma obrigação **[CONFIDENCIAL – Tipologia da obrigação]**, por parte do **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, por um período de **[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**, para os mercados relevantes **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**, a nível nacional.

6.2. Apreciação da cláusula nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência

465. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que a referida cláusula restritiva deverá ser apreciada à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia sobre restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, de 5 de Março de 2005.
466. Considera-se que a cláusula é restritiva da concorrência, sendo directamente relacionada e necessária à concentração, quer no seu âmbito pessoal (pelo **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**), quer material (quanto aos mercados relevantes **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**); não sendo absoluta, já que exclui o mercado relevante **[CONFIDENCIAL – Âmbito material]**), quer geográfico (limitado a nível nacional), quer temporal (**[CONFIDENCIAL – Âmbito temporal]**)⁸⁶.
467. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera a cláusula identificada como directamente relacionada com a operação, considerando-a necessária e proporcional ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

7 COMPROMISSOS

7.1. Compromissos estruturais propostos pela notificante

468. Os elementos recolhidos, em sede de primeira fase de instrução, não permitiram a esta Autoridade, afastar preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal, resultantes da operação de concentração, tal como notificada, passíveis de afectar significativamente a concorrência nos seguintes mercados relevantes: *mercado de Castelo Branco; mercado de Santarém/Rio Maior; mercado do Alentejo e mercado do Algarve*.
469. Todavia, o conjunto de compromissos oferecido pela notificante permite obviar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem a vir a ser confirmados, em sede de uma investigação aprofundada.
470. Com efeito, com o propósito de eliminar a susceptibilidade da criação de entraves significativos à concorrência, resultantes da possibilidade de criação ou reforço de uma posição dominante, nos mercados relevantes acima identificados e, assim, possibilitar a adopção de uma decisão de não oposição, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e dos n.º 2 e 3 do mesmo artigo da Lei da Concorrência, a notificante apresentou um conjunto de compromissos, cujo texto e documentos anexos, constituem parte integrante do presente Projecto de Decisão.
471. Os compromissos assumidos pela notificante envolvem a alienação de centrais de betão pronto, bem como os terrenos onde as mesmas se encontram instaladas, para cada mercado local/regional de produção de betão pronto em que a AdC identificou a

⁸⁶ Ao abrigo da prática decisória nacional, bem como das orientações da Comissão Europeia, vertidas na Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 5.3.2005, § 20.

existência de preocupações jus-concorrenciais, resultantes da operação em apreço, tal como expostas na Tabela seguinte:

Tabela 36: Compromissos estruturais de alienação de centrais de produção de betão pronto, assumidos pela notificante, para os quatro mercados relevantes da produção de betão pronto, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada

<i>Mercados relevantes</i>	Centrais de betão pronto a alienar
<i>Castelo Branco</i>	Central da Lafarge Betões de Castelo Branco
<i>Santarém/Rio Maior</i>	Central da Lafarge Betões de Rio Maior
<i>Alentejo</i>	Alternativa: Central da Lafarge Betões de Grândola ou Central da Secil de Alcácer do Sal
<i>Algarve</i>	Alternativa: Central da Lafarge Betões de Portimão ou Central da Secil de Portimão

Fonte: Notificante - Documento de Compromissos.

472. A notificante compromete-se a celebrar um acordo(s) com uma entidade(s) económica(s) e juridicamente independente(s), e obter a respectiva autorização prévia da Autoridade da Concorrência relativamente ao(s) adquirente(s) proposto(s), com vista a concretizar a(s) respectiva(s) compra(s) e venda(s) das centrais de betão pronto, e dos terrenos onde as mesmas se encontram instaladas, *supra* referenciadas, num prazo até **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos de execução]** a contar da data da notificação da presente decisão.
473. Durante **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos de execução]**, a notificante terá já nomeado e contratado com um mandatário de monitorização, previamente aprovado pela Autoridade da Concorrência, o qual tem o dever de monitorizar o cumprimento dos compromissos, pela notificante, podendo a operação de concentração apenas ser executada após a sua entrada em funções.
474. Caso **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos de execução]**, outorgará um mandato irrevogável, a favor de um mandatário, incumbido da missão de proceder à alienação das centrais de betão pronto referidas, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos de execução]** contados do início das suas funções **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos de execução]**.
475. Nos **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos de execução]**, o mandatário deverá proceder à alienação das centrais de betão pronto **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos e modo de execução]**.
476. Entre a data da notificação da presente decisão e a data de desinvestimento, a notificante compromete-se, em relação às centrais de betão pronto que pretende alienar, a: não praticar nenhum acto que impossibilite a respectiva viabilidade económica; assegurar a continuidade e a integralidade dos direitos detidos sobre as centrais, reduzindo ao mínimo o risco da respectiva perda de valor de mercado e competitividade;

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 83 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

e não proceder a qualquer alteração da qualidade das respectivas centrais, de acordo com a boa prática de gestão do sector.

477. Ocorrendo a alienação das centrais de betão pronto para terceiro(s), a notificante não poderá proceder à recompra das mesmas, no prazo **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos de execução]** contados da transmissão das mesmas.
478. Cumpre, então, verificar de que modo as soluções apresentadas pela notificante restabelecem as condições de concorrência efectiva, numa base duradoura, nos referidos mercados relevantes.

7.2. Análise dos compromissos estruturais

479. Nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, que acolheu os ensinamentos da jurisprudência e prática decisória comunitárias⁸⁷, os compromissos devem assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva nos mercados relevantes em causa, não permitindo, assim, que a operação notificada seja susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos para a concorrência efectiva nos mercados considerados.
480. Refira-se, a este propósito, a jurisprudência comunitária consubstanciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no processo Gencor⁸⁸, onde se estabelece que o objectivo dos compromissos consiste em impedir que a estrutura de mercado resulte afectada em consequência da operação de concentração.
481. Neste contexto, os compromissos de carácter estrutural são, regra geral, preferíveis a compromissos comportamentais, na medida em que os compromissos estruturais permitem criar as condições necessárias para a entrada de um novo concorrente, ou para reforço dos concorrentes existentes, pelo que se considera que este tipo de compromisso é a forma mais eficaz de restabelecer a concorrência efectiva.
482. Esta Autoridade considera, ainda, que os compromissos deverão ser exequíveis e eficazes a curto prazo, não devendo, uma vez executados, exigir qualquer tipo de acompanhamento adicional.
483. Os compromissos apresentados pela notificante para os quatro mercados relevantes em causa, são compromissos de desinvestimento, que implicam a alienação de centrais de betão pronto que operam nas áreas geográficas relativas àqueles mercados locais, num prazo que se considera fundamentado e eficaz.
484. A notificante considera que os activos que se propõe alienar são interessantes do ponto de vista comercial e que qualquer das empresas activas no sector poderá estar potencialmente interessada na sua aquisição, sendo também possível que novos operadores aproveitem a oportunidade para entrar neste mercado.
485. A AdC considera que, tratando-se de activos que poderão ser operados de forma autónoma, os desinvestimentos em causa são exequíveis, o que é reforçado pelo facto de se prever a possibilidade de, **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio: prazos de execução]** por um mandatário de alienação.

⁸⁷ Ver neste sentido a Comunicação da Comissão sobre as soluções passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão (2001/C 68/03), de 02.03.2001.

⁸⁸ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Março de 1999, proferido no processo n.º T-102/96, *Gencor Ltd. / Comissão*, Colectânea 1999, II-753.

486. No que diz respeito à adequabilidade, suficiência e proporcionalidade, procede-se, no que se segue, à análise do compromisso associado a cada mercado relevante:

7.2.1. Mercado da produção de betão pronto de Castelo Branco

487. O activo que a notificante se propõe a alienar no mercado de *Castelo Branco*, conforme melhor se observa na Tabela seguinte, dispõe de capacidade produtiva significativa.
488. Neste mercado, a Adquirente, após a execução dos compromissos assumidos, continuará a deter apenas uma unidade produtiva, conforme acontecia, aliás, no cenário pré-operação, sendo que a capacidade produtiva alienada se apresenta, no entender desta Autoridade, suficiente para, em complemento com os restantes concorrentes da Secil neste mercado, desenvolver uma pressão concorrencial efectiva sobre as partes envolvidas na operação de concentração.

Tabela 37: Compromisso estrutural de alienação de central de produção de betão pronto, assumido pela notificante, para o mercado relevante da produção de betão pronto de Castelo Branco, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada

Mercado relevante	Central de betão pronto a alienar	Produção e Capacidades (mil m ³)			Quota Adquirida Concentração 2010	Quota Conjunta Pós-Concentração 2010	Quota do Activo a Alienar 2010	Quota Conjunta Pós Alienação 2010
		Produção 2010	Cap. Produtiva	Cap. Excedentária 2010				
<i>Castelo Branco</i>	Lafarge Betões: Castelo Branco	[0-100]	[0-100]	[0-100]	[10-20] %	[80-90]%	[10-20]%	[60-70]%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras, bem como resultante de elementos constantes do Documento de Compromissos apresentado pela notificante.

489. Na verdade, alienando a central de betão pronto oferecida pela notificante, o ambiente concorrencial naquele mercado geográfico não se alterará substancialmente face ao contexto existente num cenário pré-concentração, ou seja, continuarão a operar quatro concorrentes que, de acordo com os elementos recolhidos pela AdC, **[CONFIDENCIAL-Segredos de negócio]**, para tal contribuindo a entidade que vier a adquirir os activos a alienar, que terá capacidade para constituir uma alternativa viável à entidade resultante da operação de concentração.
490. Assim, entende a AdC que o compromisso oferecido pela notificante é adequado e suficiente, na medida em que permite a entrada célere de um novo operador, ou a expansão de um actual operador, no mercado em apreço, com capacidade para constituir uma alternativa viável à entidade resultante da operação, permitindo eliminar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem a vir a ser confirmados, em sede de uma investigação aprofundada.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 85 haja sido considerado como confidencial

7.2.2. Mercado da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior

491. O activo que a notificante se propõe alienar no mercado de *Santarém/Rio Maior*, conforme melhor se observa na Tabela seguinte, é caracterizado por dispor de capacidade produtiva adequada.
492. Neste mercado, a Adquirente, após a execução dos compromissos assumidos, alienará cerca de **[40-50]**% da capacidade adquirida à Lafarge, sendo que a capacidade não utilizada da referida central a alienar representa cerca de **[20-30]**% da produção que, no ano 2010, foi realizada pelo conjunto das centrais da Secil e da Lafarge Betões.
493. Entende, assim, esta Autoridade que a capacidade produtiva a alienar a um terceiro, em resultado da implementação dos compromissos assumidos pela notificante, se apresenta suficiente para, em complemento com os restantes concorrentes da Secil neste mercado, desenvolver uma pressão concorrencial efectiva sobre as partes envolvidas na operação de concentração.

Tabela 38: Compromisso estrutural de alienação de central de produção de betão pronto, assumido pela notificante, para o mercado relevante da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada

Mercado relevante	Central de betão pronto a alienar	Produção e Capacidades (mil m ³)			Quota Adquirida Concentração 2010	Quota Conjunta Pós-Concentração 2010	Quota do Activo a Alienar 2010	Quota Conjunta Pós Alienação 2010
		Produção 2010	Cap. Produtiva	Cap. Excedentária 2010				
Santarém/Rio Maior	Lafarge Betões: Rio Maior	[0-100]	[0-100]	[0-100]	[40-50] %	[50-60] %	[10-20] %	[40-50] %

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras, bem como resultante de elementos constantes do Documento de Compromissos apresentado pela notificante.

494. Na verdade, alienando uma das duas centrais de betão pronto adquiridas, os clientes disporão de alternativas em número e capacidade para constituir uma alternativa viável à entidade resultante da operação, permitindo a esta Autoridade afastar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem a vir a ser confirmados, em sede de uma investigação aprofundada.

7.2.3. Mercado da produção de betão pronto do Alentejo

495. Qualquer dos activos que a notificante se propõe alienar no mercado de *Alentejo*, conforme melhor se observa na Tabela seguinte, é caracterizado por dispor de capacidade produtiva significativa.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 86 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

496. Neste mercado, a Adquirente, após a execução dos compromissos assumidos, alienará entre **[30-40]**% e **[30-40]**% da capacidade adquirida à Lafarge, sendo que a capacidade não utilizada das referidas centrais a alienar representa entre **[40-50]**% e **[50-60]**% da produção que, no ano 2010, foi realizada pelo conjunto das centrais da Secil e da Lafarge Betões.
497. Entende, assim, esta Autoridade que a capacidade produtiva a alienar a um terceiro se apresenta suficiente para, em complemento com os restantes concorrentes da Secil neste mercado, desenvolver uma pressão concorrencial efectiva sobre as partes envolvidas na operação de concentração.

Tabela 39: Compromisso estrutural de alienação de central de produção de betão pronto, assumido pela notificante, para o mercado relevante da produção de betão pronto do Alentejo, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada

Mercado relevante	Central de betão pronto a alienar	Produção e Capacidades (mil m ³)			Quota Adquirida Concentração 2010	Quota Conjunta Pós-Concentração 2010	Quota do Activo a Alienar 2010	Quota Conjunta Pós Alienação 2010
		Produção 2010	Cap. Produtiva	Cap. Excedentária 2010				
Alentejo	Alternativa Lafarge Betões: Grândola	[0-100]	[0-100]	[0-100]	[30-40] %	[40-50] %	[<5] %	[40-50] %
	Alternativa Secil: Alcácer do Sal	[0-100]	[0-100]	[0-100]	[30-40] %	[40-50] %	[5-10] %	[40-50] %

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras, bem como resultante de elementos constantes do Documento de Compromissos apresentado pela notificante.

498. De todo o exposto resulta que, alienando qualquer uma das centrais de betão pronto oferecidas pela notificante, a entidade adquirente terá capacidade para constituir uma alternativa viável à entidade resultante da operação de concentração, permitindo a esta Autoridade afastar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem a vir a ser confirmados, em sede de uma investigação aprofundada.

7.2.3. Mercado da produção de betão pronto do Algarve

499. Qualquer dos activos que a notificante se propõe alienar no mercado de *Algarve*, conforme melhor se observa na Tabela seguinte, dispõe de capacidade produtiva significativa.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 87 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

500. Neste mercado, a Adquirente, após a execução dos compromissos assumidos, alienará entre **[30-40]**% e **[60-70]**% da capacidade adquirida à Lafarge, sendo que a capacidade não utilizada de cada uma das referidas centrais representa entre de **[10-20]**% e **[30-40]**% da produção que, no ano 2010, foi realizada pelo conjunto das centrais da Secil e da Lafarge Betões.
501. Note-se, aliás, que a importância relativa destas centrais de betão pronto é bastante mais significativa caso, em função de uma investigação mais aprofundada, esta Autoridade viesse a concluir que o mercado do betão pronto, onde estas centrais se inserem, correspondesse, tal como propôs a notificante, à área geográfica do Barlavento Algarvio.
502. Entende, assim, esta Autoridade que a capacidade produtiva a alienar a um terceiro se apresenta suficiente para, em complemento com os restantes concorrentes da Secil neste mercado, desenvolver uma pressão concorrencial efectiva sobre as partes envolvidas na operação de concentração.

Tabela 40: Compromisso estrutural de alienação de central de produção de betão pronto, assumido pela notificante, para o mercado relevante da produção de betão pronto do Algarve, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada

Mercado relevante	Central de betão pronto a alienar	Produção e Capacidades (mil m ³)			Quota Adquirida Concentração 2010	Quota Conjunta Pós-Concentração 2010	Quota do Activo a Alienar 2010	Quota Conjunta Pós Alienação 2010
		Produção 2010	Cap. Produtiva	Cap. Excedentária 2010				
Algarve	Alternativa Lafarge Betões: Portimão	[0-100]	[0-100]	[0-100]	[20-30] %	[40-50] %	[5-10] %	[30-40]%
	Alternativa Secil: Portimão	[0-100]	[100-200]	[0-100]			[10-20] %	[30-40]%

Fonte: AdC, com base em elementos de informação disponibilizados, em sede de instrução, pela notificante e empresas terceiras, bem como resultante de elementos constantes do Documento de Compromissos apresentado pela notificante.

503. De todo o exposto resulta que, alienando qualquer uma das centrais de central de betão pronto oferecidas pela notificante, a entidade adquirente terá capacidade para constituir uma alternativa viável à entidade resultante da operação de concentração, permitindo a esta Autoridade afastar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem a vir a ser confirmados, em sede de uma investigação aprofundada.

8 AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**8.1. Da realização da Audiência dos Interessados ao Projecto de Decisão**

504. Na sequência dos avisos publicados, em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, e durante o período temporal ali concedido, foram recebidas as Observações da CNE, a qual se pronunciou desfavoravelmente quanto à concretização da operação de concentração notificada, tendo requerido a sua constituição enquanto contra-interessada no procedimento. Foi-lhe reconhecido este estatuto, bem como o direito de acesso e de participação no processo.
505. Nas suas Observações, a CNE entende que, em resultado da operação de concentração notificada, se assistiria, por via da aquisição da Lafarge Betões, a (i) um reforço do poder de mercado da Secil, ao nível dos mercados da produção de betão pronto, a nível do território nacional, bem como a (ii) um reforço do poder de mercado da Secil, ao nível do mercado nacional de cimento cinzento.
506. Decorrente de ambas as situações acima referidas, a CNE, enquanto operador concorrente da Secil, ao nível do mercado nacional do cimento cinzento, sairia prejudicado, advogando a proibição da operação de concentração notificada.
507. Esta Autoridade analisou a capacidade e os incentivos da Secil, para *encerrar o mercado aos factores de produção e como cliente*, para efeitos de análise dos efeitos verticais decorrentes da operação de concentração em apreço, no sentido de confirmar ou infirmar as preocupações manifestadas pela CNE nas suas Observações, o que encontra reflexo nos § 360 a 372 *supra* (quanto ao resumo das Observações da CNE) e nos § 385 a 424 *supra* (quanto ao entendimento da AdC face às preocupações manifestadas), tendo concluído pela ausência de efeitos verticais, susceptíveis de afectar significativamente a concorrência.
508. Neste sentido, tendo-se a CNE constituído como contra-interessada, realizou-se, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, a necessária audição prévia da autora da notificação, a Secil, bem como da contra-interessada, a CNE, para que se pronunciassem, querendo, quanto ao sentido e teor do Projecto de Decisão de Não Oposição, com Condições e Obrigações notificado (“Projecto de Decisão”) notificado.
509. Em prol do interesse público a prosseguir, a AdC considerou útil estender a respectiva audição prévia escrita a outras empresas terceiras ao procedimento, com vista a aferir da adequação e da suficiência dos compromissos oferecidos pela notificante, bem como das condições e obrigações a eles conexas, impostos por esta Autoridade, relativamente a quatro mercados relevantes da produção de betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal entre as empresas participantes, e relativamente aos quais foi oferecido um conjunto de compromissos, a saber, o mercado de *Castelo Branco*, o mercado de *Santarém / Rio Maior*, o mercado do *Alentejo* e o mercado do *Algarve*.
510. Em concreto, estendeu-se a respectiva audiência às empresas presentes na estrutura da oferta dos quatro mercados relevantes acima referidos, a saber, a Cimpor, a Lenobetão, a Mota Engil, a Viapronto, a Tecnovia, a Concretope, a Fernando Gomes Antunes, a Silva & Silva, a Agostinho Santos e a Betadot.

8.2. Das Observações recebidas em sede de Audiência dos Interessados ao Projecto de Decisão

511. Em sede de Audiência dos Interessados, a autora da notificação, a Secil, entendeu não se pronunciar quanto ao sentido e teor do Projecto de Decisão, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência.
512. De igual forma, em sede da diligência em causa, as dez empresas presentes na estrutura da oferta dos quatro mercados relevantes da produção de betão pronto onde se verifica sobreposição horizontal entre as empresas participantes, e relativamente aos quais foi oferecido um conjunto de compromissos, com relação às quais entendeu esta Autoridade estender a respectiva Audiência dos Interessados, as quais se vêem acima de identificar, entenderam também não se pronunciar quanto ao Projecto de Decisão notificado.
513. Apenas a contra-interessada no procedimento, a CNE, ofereceu Observações ao Projecto de Decisão notificado, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, as quais se passam, sucintamente, a expor.
514. As Observações da CNE são de três ordens de razão.
515. A primeira respeita ao sentido do Projecto de Decisão notificado, advogando que, mesmo com as condições e obrigações impostas, a concorrência seria mais e melhor defendida caso fosse adoptada uma Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência.
516. Com efeito, é entendimento da CNE que uma investigação aprofundada da operação de concentração permitiria a esta Autoridade assegurar, de forma firme e sustentada, a concorrência efectiva, sem, no entanto, afastar a possibilidade de vir a ser adoptada uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada.
517. A segunda categoria de Observações enquadra-se, no entendimento desta Autoridade, no âmbito das preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal analisadas em sede do Projecto de Decisão.
518. Por um lado, refere-se a um pretensão não acautelamento, por parte desta Autoridade, de um elevado grau de concentração, em alguns dos mercados relevantes da produção de betão pronto, num cenário pós-concentração, onde a Secil e a Cimpor, em conjunto, deteriam cerca de 90% de quota de mercado.
519. Por outro lado, é alegada, igualmente, uma pretensão insuficiência dos compromissos impostos por esta Autoridade, para garantir uma concorrência efectiva, nos quatro mercados relevantes da produção de betão pronto relativamente aos quais a notificante ofereceu compromissos estruturais de desinvestimento, a saber, o *mercado de Castelo Branco*, o *mercado de Santarém/Rio Maior*, o *mercado do Alentejo* e o *mercado do Algarve*, em face de uma alegada concertação entre os “Grandes” operadores.
520. A terceira categoria de Observações prende-se com a relação vertical existente entre o mercado nacional do cimento cinzento, onde se encontra activa a CNE, e os mercados da produção de betão pronto.
521. Em concreto, a CNE alerta para a alteração da correlação de forças, num cenário pós-concentração, entre os operadores presentes em alguns mercados, que classifica como preocupante e com tendência a piorar, em resultado da concentração notificada. No seu entendimento, os desinvestimentos projectados para os quatro mercados relevantes da produção de betão pronto não mitigam a alegada alteração da correlação de forças, que

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 90 haja sido considerado como confidencial

ocorre, forçosamente, por via da operação de concentração notificada, já que a Lafarge Betões passará a integrar o universo empresarial da Secil, um operador verticalmente integrado, eliminando-se, assim, um potencial cliente da CNE.

8.3. Entendimento da AdC quanto às Observações da CNE recebidas em sede de Audiência dos Interessados ao Projecto de Decisão

522. A CNE requer que esta Autoridade altere o sentido de decisão proposto, adoptando uma Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência.
523. O normativo em causa impõe a adopção de uma Decisão de Passagem a Investigação Aprofundada, quando esta Autoridade conclua, em sede de primeira fase de instrução, que uma operação de concentração, tal como notificada ou como modificada em face de compromissos oferecidos pela notificante, seja susceptível, à luz dos elementos recolhidos, de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no(s) mercado(s) relevante(s) analisado(s), à luz dos critérios definidos no artigo 12.º da Lei da Concorrência.
524. Considera-se, porém, que a CNE não aportou ao processo, em sede de Audiência dos Interessados, quaisquer elementos novos, susceptíveis de infirmar as conclusões desta Autoridade, vertidas no Projecto de Decisão notificado, nem tão-pouco, nessa medida, de justificar uma alteração do sentido de decisão proposto.
525. Na verdade, a CNE não identifica, fundamentadamente, um qualquer aspecto específico que careça de maior investigação, por parte desta Autoridade, e que, nessa medida, justificasse a inversão do sentido de decisão proposto.
526. Especificamente, no que concerne às Observações da CNE relativas a um pretensu não acautelamento, por parte desta Autoridade, de um elevado grau de concentração, em alguns dos mercados relevantes da produção de betão pronto, cumpre esclarecer que as mesmas carecem de fundamento.
527. A CNE alega que, num cenário pós-concentração, a Secil e a Cimpor, em conjunto, deterão cerca de 90% de quota de mercado, em vários mercados relevantes da produção de betão pronto.
528. Sucede porém que, analisada a estrutura da oferta nos vários mercados relevantes da produção de betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal, tal cenário ocorrerá apenas no *mercado de Castelo Branco* e no *mercado do Alentejo*.
529. Recorda-se, sobre esta matéria, que relativamente a estes dois mercados relevantes, a notificante ofereceu um conjunto de compromissos que permitem obviar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem vir a ser confirmadas, em sede de uma investigação aprofundada.
530. Os compromissos assumidos pela notificante envolvem a alienação de centrais de betão pronto, bem como os terrenos onde as mesmas se encontram instaladas, para cada mercado em causa, onde a AdC identificou preocupações jus-concorrenciais.
531. Tal como acima exposto nos § 487 a 490, relativamente ao *mercado de Castelo Branco*, a Secil, após a execução dos compromissos assumidos, continuará a deter apenas uma unidade produtiva, conforme acontecia, aliás, no cenário pré-operação, sendo que a capacidade produtiva alienada se apresenta, no entender desta Autoridade, suficiente para, em complemento com os restantes concorrentes da Secil neste mercado,

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 91 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

desenvolver uma pressão concorrencial efectiva sobre as partes envolvidas na operação de concentração.

532. Na verdade, continuarão a operar, neste mercado, quatro concorrentes (*cf.* Tabela 15 *supra*) que não parecem enfrentar restrições de capacidade, para tal contribuindo a entidade que vier a adquirir os activos a alienar, que terá capacidade para constituir uma alternativa viável à entidade resultante da operação de concentração, permitindo eliminar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem vir a ser confirmadas, em sede de uma investigação aprofundada.
533. Já no que concerne ao *mercado do Alentejo*, importa ter presente que, num cenário prévio à operação de concentração, a Secil e a Lafarge Betões detinham, em conjunto, quatro centrais de betão pronto, três das quais da Lafarge Betões, localizadas em Grândola, Sines e Beja; detendo a Secil apenas uma central, em Alcácer do Sal.
534. Ora, tal como exposto nos § 495 a 498 *supra*, em face dos compromissos apresentados, a entidade resultante da concentração passará a deter não quatro, mas apenas três centrais de betão pronto. Isto é, tantas quantas as previamente detidas pela Lafarge Betões, num cenário prévio à concentração.
535. Neste mercado, qualquer que seja a central de betão pronto a alinear, a Secil, após a execução dos compromissos assumidos, alienará entre 30 a 40% da capacidade adquirida à Lafarge Betões, entendendo-se que a capacidade produtiva a alienar a um terceiro se apresenta suficiente para, em complemento com os restantes concorrentes da Secil neste mercado (*cf.* Tabela 21 *supra*), desenvolver uma pressão concorrencial efectiva sobre as partes envolvidas na operação de concentração, permitindo a esta Autoridade afastar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem vir a ser confirmadas, em sede de uma investigação aprofundada.
536. Por outro lado, quanto às Observações da CNE relativas a uma pretensa insuficiência dos compromissos impostos por esta Autoridade nos quatro mercados relevantes da produção de betão pronto, relativamente aos quais a notificante ofereceu compromissos estruturais de desinvestimento, em face de uma alegada concertação entre os “Grandes” operadores, cumpre, de igual forma, esclarecer, desde já, que as mesmas, para além de não serem claras e objectivas, carecem de fundamento, por parte da CNE.
537. Em sede de análise da adequabilidade, suficiência e proporcionalidade dos compromissos oferecidos, remete-se para a análise efectuada por esta Autoridade nos § 487 a 503 *supra*, respeitante a cada um dos quatro mercados relevantes em causa, a qual permitiu concluir que os compromissos oferecidos permitem obviar quaisquer preocupações jusconcorrenciais que pudessem vir a ser confirmadas, em sede de uma investigação aprofundada.
538. Carece, igualmente, de fundamento, a alegação da CNE no sentido de que esta Autoridade teria pretendido demonstrar nos § 389 e 390 *supra* que, pelo facto de, num cenário pós-desinvestimentos, nos respectivos quatro mercados relevantes da produção de betão pronto, a entidade resultante da concentração manter uma quota, a nível nacional, no sector da produção de betão pronto, inferior a 30%, que tal contribuiria para a manutenção do *status quo*, em termos jusconcorrenciais, no mercado nacional do cimento cinzento.
539. Recorda-se que, os compromissos oferecidos pela notificante e analisados por esta Autoridade, pretendem eliminar preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal, advenientes da concentração notificada, e não resolver eventuais problemas jusconcorrenciais de natureza vertical, em relação aos quais, após devida análise, se considerou não serem susceptíveis de afectar significativamente a concorrência. Esta matéria encontra-se devidamente tratada na secção respeitante à análise dos efeitos

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 92 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

verticais decorrentes da operação de concentração e não na secção respeitante à avaliação dos compromissos oferecidos pela notificante, a que se referem os parágrafos em referência.

540. Já no que se refere a uma pretensa concertação, a CNE não concretiza se se refere a algum dos mercados relevantes da produção de betão pronto analisados em sede da presente Decisão ou ao mercado nacional da produção de cimento cinzento. Tão-pouco apresentou quaisquer elementos que apontassem para a criação ou reforço das condições de coordenação, em resultado da operação de concentração.
541. Entende-se, deste modo, que a análise já desenvolvida quanto aos efeitos da operação de concentração em apreço, atendendo aos compromissos assumidos pela notificante, se mantém válida, considerando-se, igualmente, que da operação de concentração não resultará uma alteração que se consubstancie em preocupações de natureza coordenada.
542. Por último, com relação às Observações da CNE que se prendem com a relação vertical existente entre o mercado nacional do cimento cinzento e os mercados relevantes da produção de betão pronto, esta alega que, por via da operação de concentração, é eliminado um potencial cliente da CNE, o que carece de fundamento.
543. Com efeito, recorde-se, esta Autoridade analisou da capacidade e dos incentivos da Secil para *encerrar o mercado quer aos factores de produção quer como cliente*, para efeitos de análise dos efeitos verticais decorrentes da operação de concentração em apreço, no sentido de confirmar ou infirmar as preocupações já manifestadas pela CNE nas suas Observações iniciais, o que encontra reflexo nos § 360 a 372 *supra* (quanto ao resumo das Observações iniciais da CNE) e nos § 385 a 424 *supra* (quanto ao entendimento da AdC face às preocupações manifestadas), tendo concluído pela ausência de efeitos verticais que fossem susceptíveis de afectar significativamente a concorrência, tal como constava já do Projecto de Decisão notificado.
544. Tendo em consideração que a CNE não juntou ao processo, em sede da presente Audiência dos Interessados, qualquer elemento novo relativamente a esta matéria, as mesmas conclusões são aqui reiteradas por esta Autoridade, quanto à alegada eliminação de um potencial cliente da CNE, sobremaneira, aquelas vertidas nos § 404 a 424 *supra*.
545. Desde logo, importa referir que a CNE tem subsistido no mercado do cimento cinzento sem nunca ter tido como cliente a Lafarge Betões, pelo que não seria pelo facto de poder perder um cliente potencial, mesmo que tal fosse admitido, que deixaria de estar em condições de estar activa no mesmo.
546. Refira-se, ainda, que se equaciona como possível que a Lafarge Betões possa continuar a abastecer-se junto de outros fornecedores de cimento, que não a sua futura mãe, sempre que a proximidade de uma fábrica cimenteira de um concorrente e os respectivos custos de transporte assim o justifiquem. Como resultou da instrução, as centrais de betão pronto da própria Secil têm adquirido, nos últimos anos, cimento fora da estrutura vertical da Secil, o que se nos afigurou ser uma característica comum deste mercado, não contrariada pela CNE nas suas Observações.
547. Este entendimento é, aliás, corroborado pela análise dos contratos celebrados pela Lafarge Betões, com vista à aquisição de cimento cinzento, a partir de 2011, tal como consta dos § 410 e 411 *supra*.
548. Acresce que, o facto de o processo de aquisição de cimento cinzento, pelos operadores presentes na actividade da produção de betão pronto, ser decidido centralmente e não propriamente por cada central de betão pronto, não afasta o argumento, como parece

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 93 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

alegar a CNE com respeito ao seu comentário ao § 400 da presente Decisão, de que, centralmente, a escolha dos fornecedores seja efectuada com vista a uma optimização dos recursos económicos da empresa, e, que, nesse sentido, sejam negociadas soluções de aquisição de cimento cinzento a vários fornecedores que disponham da possibilidade de fornecer, localmente, de forma mais competitiva.

549. Tal como já analisado por esta Autoridade, em sede de instrução, e que encontra reflexo nos § 419 e 420 *supra*, considerou-se que as alegações da CNE, quanto à possibilidade de fornecer, nas quantidades referidas nas suas Observações, a Lafarge Betões, não encontram suporte no acervo de documentação resultante da instrução, uma vez que, num período prévio à operação notificada, a Lafarge Betões havia já celebrado acordos com outros fornecedores de cimento, tal como acima se vem de referir, em quantidades que tornam muito pouco provável, atenta a dimensão da actividade da Lafarge Betões, que viesse a celebrar um acordo com a CNE, nos termos por esta última indicados.
550. Em suma, também com respeito à avaliação dos efeitos verticais decorrentes da operação de concentração notificada, a CNE não trouxe qualquer novo elemento, como acima se vem de demonstrar, que infirmasse as conclusões anteriormente vertidas no Projecto de Decisão notificado.

8.4. Conclusão da Audiência dos Interessados

551. Decorrente de todo o acima exposto, a Autoridade da Concorrência entende que da Audiência dos Interessados realizada não resultaram elementos susceptíveis de infirmar as conclusões da Autoridade, notificadas com o Projecto de Decisão, mantendo-se o sentido de decisão proposto.

9 DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

552. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e atendendo às preocupações jusconcorrenciais identificadas nos *mercados relevantes da produção de betão pronto de Castelo Branco, Santarém/Rio Maior, Alentejo e Algarve*, delibera adoptar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma decisão de não oposição, acompanhada da imposição das condições e obrigações seguintes, destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pela notificante, que se passam a descrever, fazendo parte integrante da presente Decisão, os anexos 1 a 5 constantes do Documento de Compromissos oferecido pela notificante:

Secção A. DEFINIÇÕES**Activo(s) a Desinvestir**

Os seguintes activos que serão vendidos de acordo com o(s) Contrato(s) de Alienação nos termos dos Compromissos:

- 1) Central de produção de betão pronto

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 94
haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

localizada em Castelo Branco propriedade da Lafarge Betões, localizada em Zona Industrial Montalvão - Apartado 1005 - 6000-997 Castelo Branco, melhor identificada e descrita no Anexo 1, a qual será alienada com o terreno onde está instalada e o equipamento afecto à produção, nos termos da cláusula 8.

2) Em alternativa, uma das seguintes Centrais de produção de betão pronto localizadas no mercado do Alentejo:

a) Central de produção de betão pronto da Lafarge Betões, localizada em Grândola, Monte dos Cavacos, - Azinheira dos Barros - 7570-003, melhor identificada e descrita no Anexo 2.A, **[CONFIDENCIAL]**; a alienação incluirá o equipamento afecto à produção, nos termos da cláusula 8;

b) Central de produção de betão pronto da Unibetão localizada em Urb. Ligeira de Alcácer do Sal, Lote 70 - 7580 Alcácer do Sal, melhor identificada e descrita no Anexo 2.B, a qual será alienada com o terreno onde está instalada e o equipamento afecto à produção, nos termos da cláusula 8.

3) Em alternativa, uma das seguintes Centrais de produção de betão pronto localizadas em Portimão:

a) da Lafarge Betões, localizada em Lugar da Mesquita, - Mexilhoeira Grande - 8500-152 Portimão, melhor identificada e descrita no Anexo 3.A., a qual será alienada com o terreno onde está instalada e o equipamento afecto à produção, nos termos da cláusula 8.

b) da Secil, através da Unibetão, localizada em Sítio da Mesquita - Mexilhoeira Grande - 8500-132 Mexilhoeira Grande, melhor identificada e descrita no Anexo 3.B., a qual será alienada com o terreno onde está

Versão Pública

instalada e o equipamento afecto à produção, nos termos da cláusula 8.

4) Central de produção de betão pronto da Lafarge Betões localizada no Lote 310, Zona Industrial- 2040-357 Rio Maior, melhor identificada e descrita no Anexo 4, a qual será alienada com o terreno onde está instalada e o equipamento afecto à produção, nos termos da cláusula 8.

Activos Retidos

Activos da Lafarge Betões, SA e das suas subsidiárias Eurobetão Pronto, S.A. e Lafarge Agregados Unipessoal, Lda, sociedades directa e indirectamente adquiridas no âmbito da Operação de Concentração, cuja alienação não é incluída nos Compromissos.

AdC

Autoridade da Concorrência.

Alienação

Alienação efectiva dos Activos a Desinvestir.

Comprador/Compradores

Pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s) que adquire(m) os Activos a Desinvestir, de acordo com o procedimento descrito na Secção E *infra*.

Compromissos

O conjunto de Compromissos, particularmente identificados nas Secções B e C abaixo, assumidos pela Secil perante a AdC no âmbito da Operação de Concentração.

Contrato(s) de Alienação

Contrato (ou contratos), definitivo e vinculativo, pelo qual a Secil vende cada um dos Activos a Desinvestir ao(s) Comprador(es).

Controlo

Possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa ou activo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.

Data da Alienação

Concretização da Alienação.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 96

Data da Decisão	Data da assinatura da Decisão pelo Conselho da AdC.
Data da Notificação da Decisão	Data em que a Secil foi notificada da Decisão.
Decisão	Decisão de não oposição emitida pela AdC no âmbito do processo Ccent. n.º 01/2011 – Secil/ Lafarge Betões, nos termos do artigo 35.º, n.º1, alínea b) e n.º 3, da LdC, acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento dos Compromissos assumidos pela Secil com vista a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva.
Documento de Compromissos	O presente documento, no qual é descrito o conjunto de Compromissos assumidos pela Secil perante a AdC, no âmbito da Operação de Concentração.
Lei da Concorrência ou LdC	Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
Mandatário de Alienação	Pessoa singular ou colectiva, independente das Partes e das empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da LdC, nomeada pela Secil e aprovada pela Autoridade da Concorrência, a quem foi atribuído pela Secil o Mandato de Alienação, nos termos da Secção E <i>infra</i> .
Mandatário de Monitorização	Pessoa singular ou colectiva, independente das Partes e das empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da LdC, nomeada pela Secil e aprovada pela Autoridade da Concorrência, que tem o dever de monitorizar o cumprimento dos Compromissos pela Secil.
Mandato de Alienação	Contrato de mandato exclusivo, celebrado entre a Secil, enquanto Mandante, e o Mandatário de Alienação, tendo como objecto a Alienação, nos termos da Secção D <i>infra</i> .

Minuta do Contrato de Mandato de Alienação Minuta sujeita a discussão final com o Mandatário de Alienação, cujos termos deverão no essencial ser adoptados na versão final do contrato de Mandato de Alienação.

Minuta do Contrato de Mandato de Monitorização Minuta incorporada na Decisão cujos termos deverão ser adoptados na versão final do contrato de Mandato de Monitorização

Operação de Concentração Negócio jurídico notificado à AdC em 4 de Janeiro de 2011, objecto do processo n.º Ccent n.º 01/2011 – Secil/ Lafarge Betões, que visa a aquisição pela Secil do controlo exclusivo sobre a Lafarge Betões, S.A..

Partes Secil e Lafarge Betões, S.A.

Período de Desinvestimento Período total previsto para o Desinvestimento **[CONFIDENCIAL]**.

Plano de Monitorização Plano inicial relativo ao modo de concretização das obrigações do Mandatário de Monitorização, submetido por este à Autoridade da Concorrência no período anterior à aprovação das suas funções por esta Autoridade.

Prazo de Desinvestimento Termo do período em que a Alienação tem que ser efectuada, o qual corresponde **[CONFIDENCIAL]** após a Data da Notificação da Decisão, acrescido das suspensões e prorrogações previstas no ponto 9 do presente Documento de Compromissos, quando aplicáveis.

**[confidencial]
Secil** **[confidencial]**
Secil - Companhia Geral de Cal e Cimento, S.A, pessoa colectiva número 500 243 590, com sede em Outão, 2901 – 864 Setúbal, empresa notificante da Operação de Concentração, que assume os Compromissos.

**[confidencial]
Trabalhadores** **[CONFIDENCIAL]**
Todas as pessoas que, na Data da Notificação da Decisão, estejam afectos

Versão Pública
aos Activos a Desinvestir e aí tenham o
seu local de trabalho, independentemente
do vínculo jurídico.

Secção B. COMPROMISSOS

Secção B.1 CONDIÇÕES

6. De modo a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva nos mercados afectados pela Operação de Concentração, a Secil assume, perante a Autoridade da Concorrência, os seguintes Compromissos:

1.º - Compromisso: Condição de Alienação

7. De forma a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva nos mercados afectados pela Operação de Concentração, a Secil obriga-se a alienar os Activos a Desinvestir até ao termo do Prazo de Desinvestimento.
8. Na presente Condição de Alienação, incluem-se todos os activos corpóreos e incorpóreos essenciais à actividade dos Activos a Desinvestir, tal como decorreu antes da Concentração e são necessários para assegurar a respectiva viabilidade e competitividade, nomeadamente:
- (a) as licenças ou autorizações de qualquer tipo que tenham sido emitidas por qualquer entidade com poderes públicos em nome dos Activos a Desinvestir ou que a eles digam respeito e que sejam necessárias para a respectiva operação, que existam e estejam em vigor à data da Concentração.
 - (b) todos os contratos afectos aos Activos a Desinvestir, incluindo os de locação, serviços e encomendas em curso; todos os registos de clientes, créditos e registos que digam respeito aos Activos a Desinvestir; e
 - (c) os Trabalhadores.
9. A Secil efectua a Alienação **[CONFIDENCIAL]** após a Data da Notificação da Decisão, sem prejuízo do seguinte:
- (a) O prazo acima referido, fica suspenso até à aprovação do Mandatário de Monitorização pela AdC e, suspende-se durante o período de apreciação da minuta final do Contrato de Alienação pela AdC, i.e., desde o momento da recepção pela AdC de toda a informação prevista no ponto 50 e até à decisão da AdC ;
 - (b) Caso a Alienação corresponda a uma operação de concentração sujeita a controlo nos termos da Lei da Concorrência ou do Regime Jurídico da Concorrência da União Europeia ou de outros Estados, o prazo acima referido suspende-se durante o período de apreciação da operação de concentração;
 - (c) Caso a Secil assine o Contrato de Alienação, previamente aprovado pela AdC, durante **[CONFIDENCIAL]** é prorrogado por **[CONFIDENCIAL]**, para implementação da Alienação, sendo consequentemente adiada, pelo mesmo período, a entrada em vigor do Mandato de Alienação;
 - (d) Caso o Mandatário de Alienação assine o Contrato de Alienação, previamente aprovado pela AdC, durante **[CONFIDENCIAL]** é prorrogado por

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto 99 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

[CONFIDENCIAL], para implementação da Alienação, sendo consequentemente adiado [confidencial];

- (e) A suspensão ou prorrogação, por qualquer razão, **[CONFIDENCIAL]** tem como consequência a suspensão ou prorrogação, **[CONFIDENCIAL]** do Prazo de Desinvestimento;
 - (f) Caso se antevêja uma impossibilidade de cumprimento da condição de Alienação durante o Prazo de Desinvestimento, em resultado do tempo necessário à obtenção de licenças ou autorizações por parte de qualquer entidade pública, a AdC pode, mediante requerimento fundamentado da Secil, prorrogar aquele Prazo pelo período necessário à obtenção das mesmas;
 - (g) Mediante a apresentação pela Secil de um pedido fundamentado baseado na alteração superveniente das circunstâncias, a AdC apreciará dos fundamentos apresentados, podendo a sua apreciação resultar na alteração dos compromissos, parte integrante da Decisão, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.
10. A Secil celebrará o Mandato de Alienação com o Mandatário de Alienação, **[CONFIDENCIAL]** para que o Mandatário de Alienação entre em funções **[CONFIDENCIAL]**.
11. A Secil terá cumprido a Condição de Alienação se, no final do Período de Desinvestimento, celebrou um Contrato de Alienação e procedeu à Alienação, tendo até aí preservado a viabilidade económica e a competitividade dos Activos a Desinvestir.

2.º - Condição inicial de execução

12. A concentração notificada só pode ser executada após a nomeação do Mandatário de Monitorização.

Secção B.2 OBRIGAÇÕES

Obrigações relativas ao Compromisso: Condição de Alienação

(i) Obrigações relativas ao processo de Alienação

13. A Secil obriga-se a nomear um Mandatário de Monitorização e um Mandatário de Alienação, nos termos previstos nos pontos 26 a 44 infra.
14. Os Mandatários de Monitorização e de Alienação devem ser independentes das Partes e das empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da LdC, possuir as necessárias qualificações e experiência para exercer o mandato e não ter qualquer conflito de interesses. Os Mandatários são remunerados pela Secil e actuam no interesse da Autoridade da Concorrência, com vista ao cumprimento dos Compromissos. A Secil obriga-se a estabelecer uma modalidade de retribuição com os Mandatários que não os possa inibir ou desincentivar do cumprimento escrupuloso dos Mandatos, bem como da boa e rápida execução do Compromisso de Alienação.
15. A Secil compromete-se a encontrar um Comprador com o qual celebrará um Contrato de Alienação dos Activos a Desinvestir **[CONFIDENCIAL]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto100 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

16. O Comprador tem que ser previamente aprovado pela AdC, de acordo com o procedimento descrito na Secção E infra.
 17. Os termos da Alienação têm que ser previamente aprovados pela AdC nos termos descritos na Secção E infra. Caso a Operação de Concentração venha a dar origem a uma nova operação de concentração notificável nos termos da Lei da Concorrência, do Regulamento de Controlo de Concentrações da União Europeia, ou de qualquer legislação nacional, só pode realizar-se após a emissão de uma decisão da AdC, da Comissão Europeia ou da entidade responsável.
 18. A Secil remete à AdC, **[CONFIDENCIAL]** a contar da data em que procedeu à Alienação, todos os documentos necessários à verificação do cumprimento do Compromisso de Alienação.
 19. De forma a manter o efeito estrutural do presente Compromisso na concorrência, as Partes e as empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da LdC não podem, **[CONFIDENCIAL]** após a data do Contrato de Alienação, adquirir os Activos a Desinvestir, no todo ou em parte.
- (ii) Obrigações relativas à condição de preservação da viabilidade económica e competitividade dos Activos a Desinvestir**
20. Desde a Data da Notificação da Decisão até à Data da Alienação, a Secil deve conservar os Activos a Desinvestir em condições de manter a actividade nos termos em que esta se exercia à data da concentração, preservar a viabilidade económica, o valor de mercado e a competitividade dos Activos a Desinvestir, de acordo com a boa prática de gestão do sector, devendo, em particular:
 - (a) abster-se de adoptar quaisquer actos que possam ter algum efeito adverso no valor, na gestão ou na competitividade dos Activos a Desinvestir, ou que sejam susceptíveis de alterar a natureza ou o âmbito da sua actividade, a sua estratégia industrial ou comercial;
 - (b) alocar recursos suficientes para o desenvolvimento das actividades dos Activos a Desinvestir, com base do plano de negócios em curso.
 - (c) adoptar todas as medidas necessárias para permitir que os Trabalhadores permaneçam nos Activos a desinvestir, sem prejuízo das cessações de contratos de trabalho a que possa haver lugar nos termos da lei ou por despedimento voluntário de Trabalhadores e do direito dos Trabalhadores de se recusarem a aceitar as consequências da alienação dos Activos a Desinvestir, nos termos da lei laboral.

(iii) Obrigação de não envolvimento

21. Até à Data da Alienação, a Secil obriga-se a prestar toda a assistência necessária ao Mandatário de Monitorização com vista a assegurar que os Activos a Desinvestir sejam alienados como uma entidade separada e autónoma dos Activos Retidos.

(iv) Due Diligence

22. A Secil deve conceder aos potenciais compradores a possibilidade de efectuarem uma due diligence, nos termos habituais em operações desse tipo, concedendo-lhes as

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto101 haja sido considerado como confidencial

informações necessárias sobre os Activos a Desinvestir e os respectivos Trabalhadores, com as devidas ressalvas de confidencialidade, e facultando-lhes o contacto com os trabalhadores necessário para o efeito.

(iv) Acompanhamento e fiscalização

23. A Secil compromete-se a manter a AdC regularmente informada sobre o cumprimento dos Compromissos, respondendo aos pedidos de esclarecimento e de informação que esta lhe dirigir.
24. A Secil obriga-se a submeter, a cada dois meses, à AdC e ao Mandatário de Monitorização, relatórios acerca dos potenciais compradores e do estado das negociações.
25. A Secil deve informar a AdC e o Mandatário de Monitorização dos desenvolvimentos no processo de due diligence, devendo para o efeito remeter uma cópia da lista de informações e documentos que serão disponibilizados aos potenciais compradores antes de a mesma lhes ser remetida.

Secção C. SELECÇÃO DOS MANDATÁRIOS

(i) Mandatário de Monitorização

26. A Secil entrega à AdC, **[CONFIDENCIAL]** após a Data de Notificação da Decisão, uma lista de pelo menos **[CONFIDENCIAL]** entidades idóneas que pretenda nomear para as funções de Mandatário de Monitorização.
27. Para além da identificação das entidades propostas, nos termos necessários à verificação dos requisitos previstos no ponto 14 supra, a lista deve ser acompanhada, relativamente a cada uma das entidades propostas, do Plano de Monitorização.
28. Depois de receber a lista elaborada pela Secil, a AdC aprova todas as entidades propostas que considere reunirem os requisitos referidos no ponto 14 supra, podendo recusar, fundamentadamente, qualquer das entidades propostas pela Secil ou a totalidade das mesmas.
29. Caso a AdC aprove pelo menos **[CONFIDENCIAL]** das entidades propostas, a Secil inicia de imediato negociações com **[CONFIDENCIAL]** das entidades aprovadas pela AdC com vista a obter um acordo sobre o Mandato.
30. Caso a AdC aprove **[CONFIDENCIAL]** das entidades propostas da primeira lista apresentada, a Secil inicia de imediato as negociações com **[CONFIDENCIAL]** com vista a obter um acordo sobre o Mandato ou propõe, **[CONFIDENCIAL]**, o nome e elementos previstos no ponto 27 supra **[CONFIDENCIAL]** entidades.
31. Caso a AdC não aprove nenhuma das entidades propostas da primeira lista apresentada nos termos do ponto 26 supra, a Secil deve propor, **[CONFIDENCIAL]** seguintes à decisão de rejeição da AdC, uma segunda lista de **[CONFIDENCIAL]** entidades, a qual incluirá os elementos previstos no ponto 27 supra.
32. Caso a apreciação da primeira e segunda listas apresentadas não resulte na aprovação pela AdC de pelo menos **[CONFIDENCIAL]** entidades, a Secil inicia de

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto102 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

imediatamente as negociações com **[CONFIDENCIAL]** com vista a obter um acordo sobre o Mandato e informa a AdC ou, se decidir não iniciar as negociações, a AdC **[CONFIDENCIAL]**, com as quais a Secil deve negociar para exercer as funções de Mandatário de Monitorização

33. A Secil negocia livremente com as entidades aprovadas pela AdC, e apresenta à AdC, nos 5 dias úteis posteriores à decisão de aprovação do Mandatário de Monitorização, um original, devidamente assinado, do Contrato de Mandato de Monitorização, cuja minuta, aprovada pela AdC, consta do Anexo Confidencial 5.
34. Em caso de extinção do Mandato de Monitorização, mormente por revogação, tem lugar novo processo de indicação e escolha de Mandatário de Monitorização, cujos termos são em tudo idênticos aos do procedimento aqui estabelecido, devendo a Secil apresentar nova lista nos termos do previsto na presente Secção, no prazo **[confidencial]** a contar daquela cessação. O Mandatário de Monitorização cessante mantém-se em funções até à entrada em vigor do novo Mandato.

(ii) Mandatário de Alienação

35. No prazo previsto no ponto 26 supra a Secil envia à AdC uma lista com pelo menos **[CONFIDENCIAL]** entidades idóneas que pretenda nomear para as funções de Mandatário de Alienação, bem como a Minuta do Contrato de Mandato de Alienação.
36. Depois de receber a lista elaborada pela Secil, a AdC aprova todas as entidades propostas que considere reunirem os requisitos referidos no ponto 14 supra, podendo recusar, fundamentadamente, qualquer das entidades propostas pela Secil ou a totalidade das mesmas.
37. **[CONFIDENCIAL]** e no caso de não terem sido até essa data assinados Contratos de Alienação de todos os Activos a Desinvestir, a Secil enviará à Autoridade, para aprovação, a minuta de contrato com o Mandatário de Alienação escolhido, acompanhada do respectivo Plano de Alienação, relativo à alienação dos Activos a Desinvestir cuja venda seja necessária.
38. A Secil negociará com as entidades que forem aprovadas pela AdC, por forma a que seja possível respeitar o prazo previsto no ponto 37 supra.
39. Caso a AdC aprove **[CONFIDENCIAL]**, a Secil inicia de imediato negociações **[CONFIDENCIAL]** com vista a obter um acordo sobre o Mandato.
40. Caso a AdC aprove **[CONFIDENCIAL]**, a Secil inicia de imediato as negociações **[CONFIDENCIAL]** com vista a obter um acordo sobre o Mandato ou propõe, **[CONFIDENCIAL]**, o nome de **[CONFIDENCIAL]** entidades.
41. Caso a AdC não aprove nenhuma das entidades propostas da primeira lista apresentada nos termos do ponto 35 supra, a Secil deve propor, **[CONFIDENCIAL]** à decisão de rejeição da AdC, uma segunda lista **[CONFIDENCIAL]**.
42. Caso a apreciação da primeira e segunda listas apresentadas não resulte na aprovação pela AdC **[CONFIDENCIAL]**, a Secil inicia de imediato as negociações com **[CONFIDENCIAL]** com vista a obter um acordo sobre o Mandato e informa a AdC ou, se decidir não iniciar as negociações, a AdC **[CONFIDENCIAL]** para exercer as funções de Mandatário de Alienação.
43. Em caso de extinção do Mandato de Alienação, mormente por revogação, tem lugar novo processo de indicação e escolha de Mandatário de Alienação, cujos termos são

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto103 haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

em tudo idênticos aos do procedimento aqui estabelecido, devendo a Secil apresentar nova lista nos termos do previstos na presente Secção, **[CONFIDENCIAL]** a contar daquela cessação. O Mandatário de Alienação cessante mantém-se em funções até à entrada em vigor do novo Mandato.

44. A Secil deve celebrar o Contrato de Mandato de Alienação, tal como aprovado pela AdC, nos termos definidos nos pontos anteriores.

Secção D. MANDATO DE ALIENAÇÃO

45. Caso a Secil não tenha celebrado um Contrato de Alienação **[CONFIDENCIAL]**, a Secil celebra um contrato de Mandato de Alienação dos Activos a Desinvestir, que obriga o Mandatário de Alienação, **[CONFIDENCIAL]**.
46. A Secil apresenta à AdC, **[CONFIDENCIAL]** um original, devidamente assinado, do Contrato de Mandato de Alienação,
47. O Contrato de Mandato de Alienação é irrevogável, nos termos legais, por iniciativa unilateral do Mandante, sendo, contudo, revogável pela AdC.

Secção E. COMPRADOR

48. O(s) Contrato(s) de Alienação e o(s) Comprador(es) devem ser previamente aprovados pela AdC.
49. De forma a assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva, para que seja aprovado pela AdC, o Comprador deve:
- (i) Ser independente da Secil e das empresas que integrem a mesma unidade económica nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da LdC;
 - (ii) Ser detentor da necessária capacidade financeira, capacidade técnica e experiência, necessários à prossecução da actividade dos Activos a Desinvestir;
 - (iii) Não ser susceptível de criar, prima facie, preocupações concorrenciais nem preocupações quanto à implementação do Contrato de Alienação.
50. Com vista à aprovação pela AdC, a minuta final do Contrato de Alienação deve ser remetida à AdC, devendo ser acompanhada de informação que permita à AdC avaliar o cumprimento dos requisitos descritos no ponto 49 supra, bem como a conformidade da Alienação dos Activos a Desinvestir com os termos previstos nos Compromissos.

Lisboa, 17 de Junho de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto104 haja sido considerado como confidencial

Anexo 1 - Mercado de Castelo Branco		
Activo a desinvestir		
Morada	Zona Industrial Montalvão - Apartado 1005 - 6000-997 Castelo Branco	
Proprietário	Lafarge Betões, S.A.	
Equipamento	Central Arcen RT-MD 3000 com misturador de 2 m ³ /ciclo e capacidade para produzir 50m ³ /hora; 3 silos de cimento de 100 toneladas cada 1; reciclador Arcen 16m ³ /h.	
Terreno	Propriedade da Lafarge Betões	
Número de trabalhadores	2	
Capacidade instalada anual (m ³)	75.000	
Coordenadas geográficas	N	39°49'28.16"N
	W	7°31'13.26"W

Anexo 2.a. - Mercado do Alentejo		
Activo a desinvestir		
Morada	Monte dos Cavacos - Azinheira dos Barros - 7570-003, Grândola	
Proprietário	Lafarge Betões	
Equipamento	Central Leblan PHM120, misturadora ARCEN de 2m ³ /ciclo modelo MEV3000 e capacidade para produzir 60m ³ /h. 1 silo de 100T e 1 silo de 80T; 1 silo 30T cimento	
Terreno	Comodato	
Número de trabalhadores	2	
Capacidade instalada anual (m ³)	90.000	
Coordenadas geográficas	N	38°03'52.15"N
	W	8°25'58.84"W

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto105 haja sido considerado como confidencial

Anexo 2.b. - Mercado do Alentejo		
Activo a desinvestir		
Morada	Urb. Ligeira de Alcácer do Sal, Lote 70 - 7580 Alcácer do Sal.	
Proprietário	Unibetão - Indústrias de Betão Preparado, S.A.	
Equipamento	Arcen Mov 80 com 5 tolvas de agregados, capacidade para produzir 45 m ³ / hora . Misturador de 1,5 m ³ e 3 silos de 100 toneladas cada. Reciclador BIBKO.	
Terreno	Propriedade da Unibetão – Indústrias de Betão Pronto, S.A.	
Número de trabalhadores	2	
Capacidade instalada anual (m ³)	90.720	
Coordenadas geográficas	N	38°23'26.28"
	W	8°30'19.22"

Anexo 3.a. - Mercado do Algarve		
Activo a desinvestir		
Morada	Lugar da Mesquita - Mexilhoeira Grande - 8500-152 Portimão	
Proprietário	Lafarge Betões	
Equipamento	Central Marcovil BMR4500 de 3m ³ /ciclo e capacidade para produzir 60m ³ /h. 4 silos de 100T cimento e reciclador ARCEN 16m ³ /h.	
Terreno	Propriedade da Lafarge Betões	
Número de trabalhadores	4	
Capacidade instalada anual (m ³)	90.000	
Coordenadas geográficas	N	37° 9'40.22"N
	W	8°37'48.37"W

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto106 haja sido considerado como confidencial

Anexo 3.b. - Mercado do Algarve		
Activo a desinvestir		
Morada	Sítio da Mesquita - Mexilhoeira Grande - 8500-132 Mexilhoeira Grande	
Proprietário	Unibetão - Indústrias de Betão Preparado, S.A.	
Equipamento	Central marca ELBA com capacidade para produzir 80 m ³ /hora. Misturador de 2 m ³ de eixo horizontal e 5 tolvas de agregados. Tem dois silos de cimento de 120 toneladas cada e um silo de 80 toneladas. Reciclador: BIBKO.	
Terreno	Propriedade da Unibetão – Indústrias de Betão Pronto, S.A.	
Número de trabalhadores	2	
Capacidade instalada anual (m ³)	161.280	
Coordenadas geográficas	N	37° 9'44.16"N
	W	8°37'52.55"W

Anexo 4 - Mercado de Santarém		
Activo a desinvestir		
Morada	Zona Industrial, Lote 310 - 2040-357 Rio Maior	
Proprietário	Lafarge Betões	
Equipamento	Central SteelField com misturador Frumecar 1500 de 1,25m ³ /ciclo e capacidade para produzir 30 m ³ /hora. 2 silos incorporados de 30T/cada, 1 silo de 85T; 1 silo 60T cimento.	
Terreno	Propriedade da Lafarge Betões	
Número de trabalhadores	3	
Capacidade instalada anual (m ³)	45.000	
Coordenadas geográficas	N	39°18'45.34"N
	W	8°55'0.37"W

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto107 haja sido considerado como confidencial

Anexo 5 - MINUTA

Contrato de Mandato de Monitorização

[CONFIDENCIAL - Segredos de negócio]

Em virtude do próprio clausulado do presente contrato, as partes, incluindo a Secil, ficam impedidas de divulgar o teor do mesmo.

Índice

1	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2	AS PARTES	2
2.1.	Empresa adquirente	2
2.2.	Empresa adquirida.....	3
3	NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	4
4	MERCADOS RELEVANTES	4
4.1.	Mercados do produto relevantes	4
4.1.1.	Mercados da produção de betão pronto	5
4.1.2.	Mercados da extracção de agregados.....	5
4.1.3.	Mercado da produção de argamassas de construção	5
4.1.4.	Posição da AdC	7
4.2.	Mercados geográficos relevantes	7
4.2.1.	Mercados da produção de betão pronto	7
4.2.1.1.	Entendimento da notificante	7
4.2.1.2.	Posição da AdC.....	12
4.2.1.2.1.	Mercado da produção de betão pronto de Viana do Castelo	15
4.2.1.2.2.	Mercado da produção de betão pronto de Braga/Guimarães	16
4.2.1.2.3.	Mercado da produção de betão pronto do Grande Porto	17
4.2.1.2.4.	Mercado da produção de betão pronto de Aveiro	18
4.2.1.2.5.	Mercado da produção de betão pronto de Leiria/Pombal	19
4.2.1.2.6.	Mercado da produção de betão pronto de Castelo Branco	21
4.2.1.2.7.	Mercado da produção de betão pronto de Entroncamento/Abrantes	21
4.2.1.2.8.	Mercado da produção de betão pronto da Grande Lisboa	22
4.2.1.2.9.	Mercado da produção de betão pronto de Lisboa Norte	24
4.2.1.2.10.	Mercado da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior.....	25
4.2.1.2.11.	Mercado da produção de betão pronto da Península de Setúbal.....	26
4.2.1.2.12.	Mercado da produção de betão pronto do Alentejo	26
4.2.1.2.13.	Mercado da produção de betão pronto do Algarve	28
4.2.1.2.14.	Mercado da produção de betão pronto da Guarda	30
4.2.1.2.15.	Mercado da produção de betão pronto de Caldas da Rainha	30
4.2.1.2.16.	Mercado da produção de betão pronto de Portalegre/Elvas	31
4.2.2.	Mercados regionais da extracção de agregados	32
4.2.3.	Mercado nacional da produção de argamassas de construção	33
4.3.	Mercado relacionado	34
4.3.1.	Delimitação do mercado do produto – Mercado do cimento cinzento	34
4.3.2.	Delimitação geográfica – Mercado nacional do cimento cinzento.....	35
4.4.	Conclusão dos mercados relevantes	35
5	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	36
5.1.	Estrutura da oferta nos mercados relevantes	36
5.1.1.	Mercados relevantes da produção de betão pronto.....	36
5.1.1.1.	Da caracterização do sector do betão pronto e da sua estreita ligação com o sector do cimento cinzento.....	36
5.1.1.2.	Mercados relevantes da produção de betão pronto sem sobreposição horizontal	38
5.1.1.3.	Mercados relevantes da produção de betão pronto com sobreposição horizontal	39
5.1.2.	Mercados da extracção de agregados.....	47
5.1.3.	Mercado nacional da produção de argamassas de construção	50

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

5.2.	Efeitos jusconcorrenciais da operação.....	51
5.2.1.	Efeitos horizontais	51
5.2.1.1.	<i>Mercados relevantes da produção de betão pronto.....</i>	51
5.2.1.1.1.	<i>Mercados relevantes da produção de betão pronto sem sobreposição horizontal</i>	51
5.2.1.1.2.	<i>Mercados relevantes da produção de betão pronto com sobreposição horizontal</i>	52
5.2.1.2.	<i>Conclusão quanto aos efeitos horizontais nos mercados relevantes da produção de betão pronto</i>	59
5.2.1.3.	<i>Mercados regionais da extracção de agregados</i>	60
5.2.1.4.	<i>Mercado nacional da produção de argamassas de construção.....</i>	62
5.2.2.	Efeitos não horizontais	63
5.2.2.1.	Introdução	63
5.2.2.2.	Da relação vertical entre o mercado nacional do cimento cinzento e os mercados da produção de betão pronto	65
5.2.2.2.1.	<i>Observações do terceiro contra-interessado</i>	66
5.2.2.2.2.	<i>Posição da notificante.....</i>	68
5.2.2.2.3.	<i>Entendimento da AdC.....</i>	69
5.2.2.3.	Da relação vertical entre o mercado nacional do cimento cinzento e o mercado nacional da produção de argamassas de construção	75
5.2.2.4.	Da relação vertical entre os mercados de extracção de agregados e o mercado nacional da produção de argamassas de construção	77
5.3.	Barreiras à entrada	78
	Tabela 35: Taxa de utilização da capacidade, nos mercados relevantes da produção de betão pronto, passíveis de suscitarem preocupações jusconcorrenciais, em 2010	79
5.4.	Conclusão da avaliação jusconcorrencial	81
6	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	81
6.1.	Identificação da cláusula.....	81
6.2.	Apreciação da cláusula nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência...	82
7	COMPROMISSOS	82
7.1.	Compromissos estruturais propostos pela notificante	82
7.2.	Análise dos compromissos estruturais.....	84
7.2.1.	Mercado da produção de betão pronto de Castelo Branco.....	85
7.2.2.	Mercado da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior.....	86
7.2.3.	Mercado da produção de betão pronto do Alentejo	86
7.2.3.	Mercado da produção de betão pronto do Algarve	87
8	AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS	89
9	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	94

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da notificante e das suas empresas-mãe, para os anos de 2007, 2008 e 2009.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Lafarge Betões, para os anos de 2007, 2008 e 2009	4
Tabela 3 – Delimitação geográfica, pela notificante, dos mercados relevantes do betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal, entre a Secil e a Lafarge Betões	8
Tabela 4 – Delimitação geográfica, pela notificante, dos mercados relevantes do betão pronto, onde apenas se encontra presente a Lafarge Betões	11
Tabela 5: Produção de betão pronto, a nível nacional, em 2009.....	37
Tabela 6: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto das Caldas da Rainha, em 2010	38
Tabela 7: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Guarda, em 2010.....	38
Tabela 8 – Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Portalegre/Elvas, em 2010.....	39
Tabela 9 – Quotas de mercado das empresas participantes, Secil e Lafarge Betões, nos treze mercados relevantes da produção de betão pronto, onde se verifica sobreposição horizontal, em 2010	39
Tabela 10: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Viana do Castelo, em 2010.....	40
Tabela 11: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Braga/Guimarães, em 2010	41
Tabela 12: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Grande Porto, em 2010	41
Tabela 13: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Aveiro, em 2010.....	42
Tabela 14: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Leiria/Pombal, em 2010.....	43
Tabela 15: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Castelo Branco, em 2010	43
Tabela 16: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Entroncamento/Abrantes, em 2010.....	44
Tabela 17: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior, em 2010	44
Tabela 18: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto de Lisboa/Norte, em 2010.....	45
Tabela 19: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Grande Lisboa, em 2010	45
Tabela 20: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto da Península de Setúbal, em 2010	46
Tabela 21: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Alentejo, em 2010.....	46
Tabela 22: Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de betão pronto do Algarve, em 2010.....	47
Tabela 23: Extracção de agregados, a nível nacional, em 2009	47
Tabela 24 – Estrutura da oferta no mercado relevante da extracção de agregados do Algarve, em 2009.....	48
Tabela 25 – Estrutura da oferta no mercado relevante da extracção de agregados de Lisboa, em 2009.....	48

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

Tabela 26 – Estrutura da oferta no mercado relevante da extracção de agregados de Lisboa, no núcleo de Alenquer, em 2009	49
Tabela 27 – Estrutura da oferta, no mercado relevante da extracção de agregados de Lisboa, no núcleo de Sesimbra, em 2009	49
Tabela 28 – Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de argamassas de construção [incluindo argamassas fabris (secas e estabilizadas) e feitas em obra], a nível nacional, em 2009	50
Tabela 29 – Estrutura da oferta no mercado relevante da produção de argamassas de construção, tendo em conta apenas o segmento das argamassas fabris, a nível nacional, em 2009	51
Tabela 30 – Quadro-resumo com a identificação dos mercados relevantes da produção de betão pronto sem sobreposição horizontal.....	52
Tabela 31 – Quadro-resumo com a identificação dos <i>IHH</i> e <i>Deltas</i> dos mercados relevantes da produção de betão pronto com sobreposição horizontal	53
Tabela 32 – <i>IHH</i> e <i>Deltas</i> resultantes da presente operação, nos mercados relevantes da extracção de agregados do Algarve e de Lisboa (incluindo nos núcleos de Alenquer e de Sesimbra), em 2009.....	60
Tabela 33 – <i>IHH</i> e <i>Deltas</i> resultantes da presente operação, no mercado relevante da produção de argamassas de construção [incluindo argamassas fabris (secas e estabilizadas) e feitas em obra], a nível nacional, em 2009	63
Tabela 34 – Estrutura da oferta, no mercado nacional de cimento cinzento, em 2007-2009	64
Tabela 35: Taxa de utilização da capacidade, nos mercados relevantes da produção de betão pronto, passíveis de suscitarem preocupações jusconcorrenciais, em 2010.....	79
Tabela 36: Compromissos estruturais de alienação de centrais de produção de betão pronto, assumidos pela notificante, para os quatro mercados relevantes da produção de betão pronto, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada	83
Tabela 37: Compromisso estrutural de alienação de central de produção de betão pronto, assumido pela notificante, para o mercado relevante da produção de betão pronto de Castelo Branco, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada.....	85
Tabela 38: Compromisso estrutural de alienação de central de produção de betão pronto, assumido pela notificante, para o mercado relevante da produção de betão pronto de Santarém/Rio Maior, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada.....	86
Tabela 39: Compromisso estrutural de alienação de central de produção de betão pronto, assumido pela notificante, para o mercado relevante da produção de betão pronto do Alentejo, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada	87
Tabela 40: Compromisso estrutural de alienação de central de produção de betão pronto, assumido pela notificante, para o mercado relevante da produção de betão pronto do Algarve, com vista a obviar a eventuais preocupações jusconcorrenciais, decorrentes da realização da concentração notificada	88

Índice de Figuras

Figura 1: Padrão das principais entregas na região de Viana do Castelo	15
Figura 2: Preços médios do betão pronto no mercado de Viana do Castelo	16
Figura 3: Padrão das principais entregas na região de Braga/Guimarães.....	16
Figura 4: Preços médios do betão pronto no mercado de Braga/Guimarães	17
Figura 5: Mapa do Grande Porto	17
Figura 6: Preços médios do betão pronto no mercado do Grande Porto.....	18
Figura 7: Padrão das principais entregas na região de Aveiro	19
Figura 8: Padrão das principais entregas na região Leiria/Pombal.....	20
Figura 9: Preços médios do betão pronto no mercado de Leiria/Pombal	21
Figura 10: Padrão das principais entregas na região de Abrantes/Entroncamento	22
Figura 11: Mapa da Grande Lisboa.....	23
Figura 12: Preços médios do betão pronto no mercado da Grande Lisboa.....	24
Figura 13: Padrão das principais entregas na região de Lisboa Norte	24
Figura 14: Preços médios do betão pronto no mercado de Lisboa Norte	25
Figura 15: Padrão das principais entregas na região de Santarém.....	25
Figura 16: Padrão das principais entregas na região do Alentejo	27
Figura 17: Padrão de entregas na região do Alentejo	27
Figura 18: Padrão das principais entregas na região do Algarve	29
Figura 19: Padrão das principais entregas na região de Caldas da Rainha	31
Figura 20: Preços Médios do Betão no mercado de Portalegre/Elvas.....	32